UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

KARINE CORRÊA

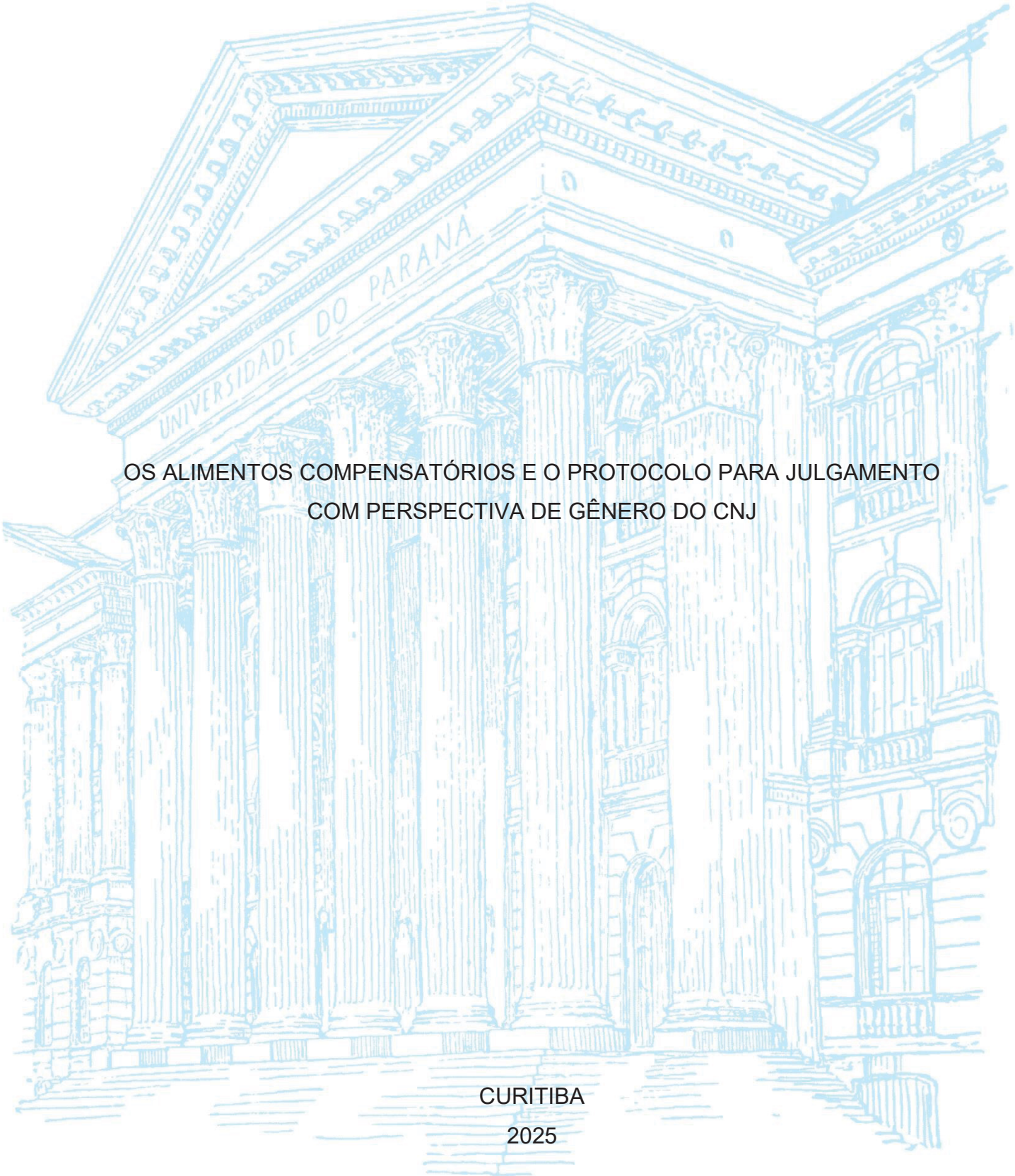

OS ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS E O PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO DO CNJ

CURITIBA

2025

KARINE CORRÊA

OS ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS E O PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO DO CNJ

Dissertação apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de Concentração: Direitos Humanos e Democracia

Orientadora: Profa. Dra. Ana Carla Harmatiuk Matos;
Co-orientador: Prof. Dr. Fernando Moreira Freitas da Silva

CURITIBA

2025

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
SISTEMA DE BIBLIOTECAS – BIBLIOTECA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

Corrêa, Karine
Os alimentos compensatórios e o protocolo para julgamento com perspectiva de gênero do CNJ / Karine Corrêa. – Curitiba, 2025.
1 recurso on-line : PDF.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito.
Orientadora: Ana Carla Harmatiuk Matos.
Coorientador: Fernando Moreira Freitas da Silva.

1. Alimentos (Direito de família). 2. Igualdade de gênero. 3. Direitos das mulheres. I. Matos, Ana Carla Harmatiuk. II. Silva, Fernando Moreira Freitas da. III. Título. IV. Universidade Federal do Paraná.

Bibliotecário: Pedro Paulo Aquilante Junior – CRB-9/1626

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO DIREITO - 40001016017P3

ATA Nº572

ATA DE SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DE MESTRADO PARA A OBTENÇÃO DO GRAU DE MESTRA EM DIREITO

No dia vinte e sete de março de dois mil e vinte e cinco às 09:00 horas, na sala de Defesas - 317 - 3ºandar, PPGD UFPR - Praça Santos Andrade, 50 - 3º andar, foram instaladas as atividades pertinentes ao rito de defesa de dissertação da mestranda **KARINE CORREA**, intitulada: **OS ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS E O PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO DO CNJ**, sob orientação da Profa. Dra. ANA CARLA HARMATIUK MATOS. A Banca Examinadora, designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação DIREITO da Universidade Federal do Paraná, foi constituída pelos seguintes Membros: ANA CARLA HARMATIUK MATOS (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ), EDUARDO AUGUSTO SALOMÃO CAMBI (UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ), ESTEFÂNIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ). A presidência iniciou os ritos definidos pelo Colegiado do Programa e, após exarados os pareceres dos membros do comitê examinador e da respectiva contra argumentação, ocorreu a leitura do parecer final da banca examinadora, que decidiu pela APROVAÇÃO. Este resultado deverá ser homologado pelo Colegiado do programa, mediante o atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca dentro dos prazos regimentais definidos pelo programa. A outorga de título de mestra está condicionada ao atendimento de todos os requisitos e prazos determinados no regimento do Programa de Pós-Graduação. Nada mais havendo a tratar a presidência deu por encerrada a sessão, da qual eu, ANA CARLA HARMATIUK MATOS, lavrei a presente ata, que vai assinada por mim e pelos demais membros da Comissão Examinadora.
Observações: Atender as recomendações da banca antes do depósito.

CURITIBA, 27 de Março de 2025.

Assinatura Eletrônica
31/03/2025 13:57:12.0
ANA CARLA HARMATIUK MATOS
Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica
08/04/2025 16:39:45.0
EDUARDO AUGUSTO SALOMÃO CAMBI
Avaliador Externo (UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ)

Assinatura Eletrônica
31/03/2025 11:13:02.0
ESTEFÂNIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA
Avaliador Interno (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

Assinatura Eletrônica
02/04/2025 13:33:23.0
FERNANDO MOREIRA FREITAS DA SILVA
Coorientador(a) (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR)

Documento assinado eletronicamente de acordo com o disposto na legislação federal Decreto 8539 de 08 de outubro de 2015.
Gerado e autenticado pelo SIGA-UFPR, com a seguinte identificação única: 437550
Para autenticar este documento/assinatura, acesse https://siga.ufpr.br/siga/visitante/autenticacaoassinaturas.jsp e insira o codigo 437550

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO DIREITO - 40001016017P3

TERMO DE APROVAÇÃO

Os membros da Banca Examinadora designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação DIREITO da Universidade Federal do Paraná foram convocados para realizar a arguição da dissertação de Mestrado de **KARINE CORREA**, intitulada: **OS ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS E O PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO DO CNJ**, sob orientação da Profa. Dra. ANA CARLA HARMATIUK MATOS, que após terem inquirido a aluna e realizada a avaliação do trabalho, são de parecer pela sua APROVAÇÃO no rito de defesa.

A outorga do título de mestra está sujeita à homologação pelo colegiado, ao atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca e ao pleno atendimento das demandas regimentais do Programa de Pós-Graduação.

CURITIBA, 27 de Março de 2025.

Assinatura Eletrônica
31/03/2025 13:57:12.0
ANA CARLA HARMATIUK MATOS
Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica
08/04/2025 16:39:45.0
EDUARDO AUGUSTO SALOMÃO CAMBI
Avaliador Externo (UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ)

Assinatura Eletrônica
31/03/2025 11:13:02.0
ESTEFÂNIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA
Avaliador Interno (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

Assinatura Eletrônica
02/04/2025 13:33:23.0
FERNANDO MOREIRA FREITAS DA SILVA
Coorientador(a) (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR)

Documento assinado eletronicamente de acordo com o disposto na legislação federal Decreto 8539 de 08 de outubro de 2015.
Gerado e autenticado pelo SIGA-UFPR, com a seguinte identificação única: 437550
Para autenticar este documento/assinatura, acesse https://siga.ufpr.br/siga/visitante/autenticacaoassinaturas.jsp e insira o codigo 437550

À minha mãe, minha maior incentivadora, que hoje mora junto às estrelas.

AGRADECIMENTOS

Agradeço inicialmente à mulher mais importante da minha vida, a que eu mais amei e sempre amarei, que me deu a vida e a oportunidade de fazer parte desta instituição como pesquisadora e contribuir de forma singela com a ciência neste país tão desacreditado: minha mãe. Ela fez parte da UFPR por 35 anos como servidora alocada no Hospital das Clínicas, foi e sempre será a maior influência no que diz respeito à disciplina, mas sempre com amor, carinho e humanidade. Ela se foi em 2020 em meio à pandemia em decorrência de um infarto. Cuidava de todos à sua volta, mas esqueceu de cuidar de si. A doença ocupacional de toda mãe, suponho. Ela não conseguiu me ensinar a ser doce como ela, mas ao final, consegui ser *agridoce*.

Reverencio à ancestralidade na figura de Iansã e Xangô, donos do meu *ori* pela proteção, força, coragem e senso de justiça que sempre me acompanharam, desde à infância. *Adupé Oyà, Adupé Sàngó.* Sem minha fé no axé não chegaria tão longe. Bem diferente do que acontece na maioria das famílias que represento na advocacia, a espiritualidade me enviou um pai em sentido estrito. Meu melhor amigo que conseguiu ressignificar sua vida e me proporcionou afeto, amor e segurança, coisas que a vida não lhe proporcionou tão fielmente. Ele é a pessoa mais valente que conheço, me apoiou mais do que eu o apoiei em meio a luto pela perda do amor de sua vida, colocou sua dor de lado para acolher a minha, me ensinou na prática como continuar mesmo em meio à dor: *"nois enverga, mas não quebra"* – esse é seu mote e, em consequência, o meu.

Tenho a sorte de estar rodeada de mulheres fortes. À minha esposa, Mariana, agradeço pelo apoio irrestrito durante esta jornada, pela paciência dispensada, pelo cuidado com minha saúde mental e física durante todo esse período desafiador. Ela é meu pilar, meu farol, meu porto seguro. Digo que sem ela nada disso teria acontecido e, muito menos, terminado. Obrigada, meu amor, pela motivação, pelo companheirismo, pela calma e paciência em me ter ao seu lado do jeito que eu estivesse. Agradeço à minha cunhada e sócia, Janaína, pelo apoio irrestrito nesta reta final, pelo cuidado e sensibilidade com nossos clientes e comigo, sem ela eu, provavelmente, teria desistido. À minha madrasta, Andrieli, que, com seu amor, conseguiu transformar minha dor em esperança, me acolheu e me maternou quando

mais precisei, se engana quem pensa que após adultas não precisamos de *colo de mãe,* e ela me proporcionou isso.

A vida na pesquisa é, por vezes, muito solitária. Por isso, agradeço, também, aos meus cachorros que, todos os dias, demonstrar amor incondicional e me trazem felicidade. Débora Diniz considera que eles são importantes nesta jornada de pesquisa acadêmica e, sim, foram.

Agradeço à CAPES pelo apoio à minha pesquisa, sem ele não seria possível trilhar este caminho com uma certa tranquilidade. À minha orientadora Ana Carla Harmatiuk Matos e ao meu coorientador Fernando Moreira Freitas por terem me acolhido quando pensei não pertencer, pela paciência com as milhares de perguntas e pela confiança em meu trabalho. Mesmo em meio a tantas tarefas, tive a oportunidade de construir boas amizades que espero levar para a vida: Giulia, Michel, Francielle, Letícia, Angélica, Tatiana, muito obrigada pelas trocas brilhantes que tivemos e pela ajuda tantas vezes requisitada por mim.

RESUMO

Analisa a pesquisa o instituto dos *alimentos compensatórios* destinados às ex-cônjuges e ex-conviventes após o desenlace a partir do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Objetiva caracterizar esses alimentos por meio das diretrizes internacionais e interamericanas de direitos humanos das mulheres que inspiraram a elaboração da Resolução pelo CNJ, bem como sua atual aplicação no ordenamento jurídico brasileiro. Os objetivos específicos são: a) demonstrar que a função transformadora dos direitos humanos das mulheres abordada é primordial para a emancipação delas; b) diferenciar os alimentos comuns dos alimentos compensatórios através da doutrina especializada c) apontar como a divisão sexual desigual do trabalho reprodutivo impacta adversamente a estabilidade econômica das mulheres, principalmente quando inseridas em contextos de divórcios ou dissoluções de uniões estáveis; d) demonstrar como a utilização do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero pode impactar positivamente as decisões que pautam o assunto; e) exemplificar como se dá o deferimento desses alimentos nas 11ª e 12ª Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) utilizando o Informativo de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), edição especial sobre a aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ, bem como o acervo de jurisprudência no *site* do TJPR. A partir do método hipotético-dedutivo foi possível concluir que as decisões, em sua grande maioria, acabam por utilizar o artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 5.478/68 (Lei de Alimentos) buscando compensar prejuízos oriundos da não realização da partilha, seguindo entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Palavras-chave: Alimentos compensatórios; Desigualdade de gênero; Julgados do Tribunal de Justiça do Paraná; Compensação econômica.

ABSTRACT

This research analyzes the institution of compensatory alimony intended for ex-spouses and ex-partners after the outcome of a marriage based on the Protocol for Judgment with a Gender Perspective of the National Council of Justice (CNJ). It aims to characterize these alimony payments through the international and inter-American guidelines on women's human rights that inspired the drafting of the Resolution by the CNJ, as well as their current application in the Brazilian legal system. The specific objectives are: a) to demonstrate that the transformative function of women's human rights addressed is essential for their emancipation; b) to differentiate common alimony payments from compensatory alimony payments through specialized doctrine; c) to point out how the unequal sexual division of reproductive labor adversely impacts women's economic stability, especially when inserted in contexts of divorce or dissolution of stable unions; d) to demonstrate how the use of the Protocol for Judgment with a Gender Perspective can positively impact decisions that guide the subject; e) to illustrate how these alimony payments are granted in the 11th and 12th Civil Chambers of the Court of Justice of Paraná (TJPR) using the Jurisprudence Bulletin of the Court of Justice of Paraná (TJPR), a special edition on the application of the Protocol for Judgment with a Gender Perspective of the CNJ, as well as the collection of jurisprudence on the TJPR website. Using the hypothetical-deductive method, it was possible to conclude that the decisions, in their great majority, end up using article 4, sole paragraph of Law No. 5,478/68 (Alimony Law) seeking to compensate losses arising from the non-realization of the division of alimony, following the majority understanding of the Superior Court of Justice (STJ).

Keywords: Compensatory alimony; Gender inequality; Judgments of the Court of Justice of Paraná; Economic compensation.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....8

1 A TUTELA DOS DIREITOS DAS MULHERES NA PERSPECTIVA CRÍTICA.....13

1.1 A CONSTRUÇÃO DO SUJEITO DE DIREITO NA ORDEM INTERNACIONAL.....15

1.2 O SISTEMA INTERAMERICANO NO CONTEXTO BRASILEIRO.....23

1.3 APORTES DA TEORIA CRÍTICA DO DIREITO CIVIL.....28

2 ALIMENTOS À EX-CÔNJUGE E À EX-CONVIVENTE.....32

2.1 CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO AOS ALIMENTOS.....33

2.2 ASPECTOS DE ALIMENTOS ENTRE CÔNJUGES E CONVIVENTES.....44

2.3 ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS.....48

3 O PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO DO CNJ E OS ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS.....58

3.1. BREVE APORTE SOBRE O CUSTO DAS OPORTUNIDADES PERDIDAS PELA REALIZAÇÃO DO TRABALHO DOMÉSTICO DE CUIDADO NÃO REMUNERADO PELAS MULHERES.....60

3.2. O RECONHECIMENTO DE UMA MAIOR DESTINAÇÃO DO TRABALHO DE CUIDADO ÀS MULHERES PELO PROTOCOLO.....65

3.3 EXEMPLOS PRÁTICOS DA APLICAÇÃO DO INSTITUTO DOS ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS.....72

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

REFERÊNCIAS

1 INTRODUÇÃO

“Disputas por reconhecimento acontecem em um mundo de desigualdade material exacerbada”; “a integridade das pessoas é reconhecida a partir da aprovação por outras”. As teorias de Nancy Fraser (1997) e Alex Honneth (1992) sobre reconhecimento e redistribuição, respectivamente, são peças chave na construção da história das mulheres em uma sociedade que somente há pouco tempo as reconheceram como sujeitas de direito.

Isso porque o Direito muitas vezes é espelho da cultura difundida na sociedade, e o apagamento das mulheres na história, na sociedade e, consequentemente, no direito, fazem parte do mundo desde tempos imemoráveis. Para que essas injustiças de gênero sejam reparadas, mudanças na economia política e na cultura são peças chave (Fraser, 1997).

No primeiro capítulo, a fim de se colocar um ponto de partida neste trabalho, importante destaque se dará à consolidação do capitalismo durante o século XIX e ao papel das famílias burguesas que reorganizaram-se relegando às mulheres o ambiente privado, familiar, àquelas que deveriam transformar o lar em um lugar acolhedor, dedicando-se aos filhos e ao marido, estes últimos, destinatário das políticas públicas e dos trabalhos produtivos em sociedade (D’incao *in* Del Priore, 2020).

A historiadora Michelle Perrot (2005) aponta as ausências de memórias sobre a vivência das mulheres quando diz que a narrativa histórica tradicional lhes deu pouco espaço, na medida em que a cena pública era privilegiada – justamente onde menos apareciam.

Os direitos humanos influenciaram na busca pelo reconhecimento das mulheres como sujeitos de direito, possuem uma história repleta de altos e baixos, nascem quando devem e quando podem nascer (Piovesan, 2014). Quando falamos dos direitos humanos das mulheres este nascimento é ainda mais tardio, isso porque sempre foram discutidos e direcionados de forma androcêntrica, isso tomando como ponto de partida a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, na França.

Em 1791, em resposta àquela declaração, Olympe de Gouges (1748-1793) elaborou a Declaração dos Direitos da mulher e cidadã composta por 17 artigos para integrar a Constituição Francesa. Obviamente, o que aconteceu após esta *ousadia*

em declarar que as mulheres poderiam integrar o rol de pessoas sujeitas de direito, foi sua sentença de morte pela guilhotina em 1793.

Somente em 1979 é que o primeiro tratado internacional teve como protagonistas as mulheres por meio da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, visando promover os direitos da mulher na busca da igualdade de gênero e reprimir quaisquer discriminações contra elas pelos Estados-parte. Já no âmbito interamericano, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher tomou forma em 9 de Junho de 1994, na cidade de Belém do Pará, no Brasil.

As teorias feministas do direito ou *feminismo jurídico* (Oliveira, 2020) contribuíram e contribuem para a busca da igualdade entre homens e mulheres, ao menos, no plano normativo. O movimento feminista iniciado na década de 60 permitiu identificar o caráter androcêntrico das normas e denunciou o direito como sexista, impermeável às propostas teóricas feministas, isso porque o direito é masculino (Rubio, 2008).

O Código Civil de 1916 deixou explicito que às mulheres cabia tratamento inferior, sintetizando os preconceitos legais contra estas, principalmente no que tange ao Direito das Famílias. Independência financeira e compartilhamento de responsabilidades na esfera doméstica não estava na ordem do dia dos costumes e, muito menos, dos legisladores.

Luiz Edson Fachin (2003) entende que é o sistema jurídico que possibilita à alguma pessoa ser sujeito de direito e ser aquela que colocará em movimento bens, coisas ou interesses. Aquelas que se encontram afastadas do panorama estipulado pelo Direito não são considerados sujeitos. Um exemplo desses sujeitos sem *glamour,* assim definidos por Fachin, eram as mulheres, consideradas incapazes para plenamente exercerem o estipulado na legislação civil e que seria destinado a uma certa linhagem (no caso, a masculina)[1].

Na mesma senda, Paulo Lôbo (2023) explicita que antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 era latente a divisão entre sujeitos e *subsujeitos* de direito (Lôbo, 2023, p.136), sendo que o caráter androcêntrico das normas impediam a emancipação feminina, notadamente no que diz respeito aos interesses

---

[1] “Ele chama para si a definição do que é sujeito, e o que está fora, a rigor, não é sujeito propriamente dito” (Fachin, 2003, p. 130).

patrimoniais na constância do matrimônio e na sua dissolução. Quanto aos alimentos compensatórios ou compensação econômica, indica que sua finalidade é a “compensação equitativa dos ganhos e perdas vivenciados durante a união familiar. Sua natureza é indenizatória, ao contrário dos alimentos” (Lôbo, 2023, p. 1090) em decorrência de longos afastamentos do mercado de trabalho e dedicação exclusiva ao trabalho doméstico e de cuidado.

Maria Berenice Dias constata que “a presença da mulher é uma história de ausência” (Dias, 2021, p. 145), relegando sua existência à cena privada e sua força produtiva desconsiderada “não sendo reconhecido o valor econômico dos afazeres domésticos” (Dias, 2021, p. 146).

A literatura jurídica encontra no princípio da solidariedade, um dos objetivos a serem alcançados pelo país e explicitamente inscrito na Constituição Federal de 1988[2], é a origem dessa espécie de compensação, bem como o dever de mútua assistência, marcada pela superação dos interesses individuais.[3]

No entanto, pouco se fala sobre os alimentos compensatórios sob a perspectiva dos direitos humanos das mulheres[4] e, consequentemente, da ausência delas na história da sociedade como sujeitos de direitos e destinatárias de políticas públicas e sociais com vista a diminuir os estigmas e discriminações, visando nossa emancipação plena.

No segundo capítulo, aborda-se o tema dos alimentos à ex-cônjuge e ex-convivente[5], partindo da historicidade do Direito das Famílias e sua evolução normativa. Segundo Maria Celina Bodin de Moraes (2023) não é à toa que o Direito é masculino: é na cultura e o imaginário social que se “revela a imensidão dos

---

[2] Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I – construir uma sociedade livre, justa e solidária.

[3] Durante o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.422, que considerou inconstitucional a tributação da pensão alimentícia, o Ministro Luís Roberto Barroso incluiu em seu voto que “os alimentos funcionam como prestação que se destina a assegurar a manutenção da dignidade da pessoa humana, com base na solidariedade, sendo, ainda, considerado direito social”.

[4] O termo "direitos humanos das mulheres" reflete a necessidade de especificar o sujeito de direito, conforme Flavia Piovesan. Ela argumenta que tratar o indivíduo de forma genérica é insuficiente, sendo crucial considerar as peculiaridades das mulheres. Ao lado do direito à igualdade, destaca-se o direito fundamental à diferença, reconhecendo e respeitando as especificidades femininas para uma proteção mais justa e eficaz (Piovesan, 2012).

[5] Embora nos exemplos apresentados seja utilizado o termo "companheira(o)" para designar a pessoa que convive publicamente com outra de forma contínua e duradoura, com o intuito de constituir família, conforme o disposto no artigo 1.723 do Código Civil de 2002, opta-se pelo uso do termo "convivente". Essa escolha decorre de sua adoção no Projeto de Lei 4/2025, que propõe atualizações ao Código Civil vigente.

preconceitos contra a mulher" (Moraes in Matos; Bezerra, 2023, p. 585). O papel principal da mulher era somente estar a serviço do homem e criando os filhos do casal.

O Código Civil de 1916 explicita qual era o lugar destinado às mulheres: dependente direta de seu marido que, inclusive, detinha poder e controle de suas propriedades particulares assim que contraíam as núpcias, além do que não poderiam trabalhar, viajar ou contratar sem autorização de seu marido. Somente conseguiram a capacidade civil plena com a promulgação do Estatuto da Mulher Casada em 1962.

Após, apresenta-se as espécies de alimentos constantes no Direito Civil brasileiro e a diferenciação entre as modalidades, dando ênfase aos alimentos entre cônjuges e conviventes, principalmente aos alimentos transitórios e compensatórios sendo, este último, o núcleo central deste estudo. Isso porque não há no Código Civil referência explícita a esta modalidade de alimentos que está em construção pelos precedentes judiciais e textos teóricos.

Isso se faz necessário visto que pouco se debate sobre os alimentos compensatórios sob uma perspectiva de gênero. A Constituição Federal de 1988 foi o marco fundamental do novo modelo familiar, democratizando-o, estabelecendo a igualdade que se materializa por meio da liberdade e da solidariedade (Moraes, 2008). No entanto, a igualdade material no que tange às mulheres dentro de uma sociedade conjugal está longe de ser concretizada.

As mulheres que ousam requisitar uma contrapartida pelos anos que se dedicaram exclusivamente ou em maior parte ao trabalho reprodutivo de cuidado, e – frise-se – proporcionaram aos filhos e ao cônjuge ambiente confortável para buscar aperfeiçoamento profissional e a consequente ascensão de carreira, são muitas vezes vistas como "golpistas" (Matos *et al.,* 2015).

Muito embora seja uma realidade[6] o fato de as mulheres ocuparem espaço no mercado de trabalho formal, considerados, até então, masculinos, e que estejam tão preparadas para ascender profissionalmente quanto os homens, muitas vezes, por questões multifatoriais e de resquícios patriarcais, acabam por dedicarem-se

---

[6] Isso sem considerar a disparidade salarial que ainda é a realidade enfrentada pela maioria das profissionais de todas as áreas, isso porque fatores considerados femininos – gravidez, filhos e afazeres domésticos – barram a ascensão destas em suas carreiras e, até mesmo, sua inserção no mercado de trabalho, o que não ocorre com os homens vez que naturalmente inseridos na esfera pública como provedores da família.

exclusivamente ao trabalho reprodutivo de cuidado[7]. Segundo a ONU MULHERES (2017) o trabalho de cuidado oscila entre 10 e 39% do PIB dos países.

No Brasil, estima-se que o trabalho reprodutivo não remunerado, destinado aos afazeres domésticos e cuidado nas famílias, se contabilizados, acrescentaria 13% ao PIB brasileiro. Segundo dados de uma pesquisa feita pelo Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas (2023), a discriminação relaciona-se com o fato de que 65% desses afazeres domésticos não remunerados são realizados por mulheres.

Os exemplos empíricos relacionados à *economia do cuidado* que aqui serão trazidos, tratam-se apenas de uma justificativa de legitimação do arbitramento dos alimentos compensatórios às mulheres em condição de ex-cônjuges e ex-conviventes, como forma de ilustrar as oportunidades perdidas pela realização do trabalho de cuidado não remunerado no Brasil.

Isso porque não se considera a realidade substancial daquelas que buscam diminuir diferenças patrimoniais decorrentes de anos de trabalho não remunerado através da prestação alimentícia[8], mormente as ex-cônjuges ou ex-conviventes. Em pesquisa realizada acerca do arbitramento de alimentos comuns, em todas as decisões do Superior Tribunal de Justiça desde a promulgação da Constituição de 1988 até 2015, “não foi encontrado nenhum caso em que a parte que busca alimentos, nesta Corte, é homem – não obstante pudesse fazê-lo a partir do princípio da igualdade” (Matos; Teixeira, 2017).

Mesmo que tal pesquisa leve em consideração os alimentos comuns, ainda assim demonstra que mulheres e homens não possuem as mesmas limitações, sendo imprescindível atentar para suas diferenças no que diz respeito à condição financeira, social e produtiva das partes no raciocínio de fixação dos alimentos.

O terceiro capítulo busca fazer uma interface entre o Protocolo Para Julgamento com Perspectiva de Gênero e os alimentos compensatórios, isso porque o documento reconhece que “as relações domésticas são marcadas pela

---

[7] O trabalho invisível de cuidado, nas palavras da filósofa italiana Silvia Federici (2012), além de ser um atributo naturalmente feminino, foi destinado a não ser remunerado e ser feito “por amor”. Este trabalho é responsável pela reprodução da vida humana, da força de trabalho, no entanto, não é remunerado.

[8] O termo é aqui utilizado de maneira ampla, tanto em relação aos alimentos transitórios quanto aos compensatórios, tendo em vista que ambos são frutos de construção jurisprudencial e doutrinária (Madaleno, 2023), não existindo norma que os regule.

naturalização dos deveres de cuidado não remunerado para as mulheres" (CNJ, 2021, p. 95). Ainda, com a finalidade de ilustrar o tema do trabalho sobre os alimentos compensatórios, utiliza-se os julgados da 11ª e 12ª Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) acerca dos alimentos compensatórios.

A partir da problemática apresentada, este estudo tem como objetivo geral diferenciar os alimentos comuns dos *alimentos compensatórios,* através de exemplos empíricos sobre a destinação do tempo aos afazeres domésticos e cuidado com outras pessoas, com o intuito de justificar a legitimação desse tipo de prestação às ex-cônjuges e ex-conviventes.

Os objetivos específicos consistem em apresentar a trajetória dos direitos das mulheres apoiado sob perspectivas críticas de gênero aplicadas ao direito das famílias, principalmente sobre o tema dos alimentos compensatórios à ex-cônjuge e à ex-convivente; demonstrar que os direitos humanos das mulheres possuem função transformadora latente principalmente no que tange ao direito das famílias; trazer exemplos práticos, por meio de decisões judiciais oriundas das 11ª e 12ª Câmaras de Direito Civil do TJPR.

1 A TUTELA DOS DIREITOS DAS MULHERES NA PERSPECTIVA CRÍTICA

A construção do sujeito de direito na ordem internacional é um processo dinâmico e contínuo, refletindo as transformações sociais, culturais e políticas ao longo da história. Nancy Fraser (1997) destaca que as disputas por reconhecimento e redistribuição de vantagens, sejam econômicas ou culturais, são centrais para entender a desigualdade material e a dominação cultural. Este contexto é particularmente relevante para a ascensão das mulheres como sujeitos de direito, que historicamente foram marginalizadas e vistas como secundárias em relação aos homens. Ana Carla Harmatiuk Matos (2000) aponta que, no sistema clássico de direito civil, o patriarcalismo afastava as mulheres dos atributos necessários para serem reconhecidas como sujeitos de direito.

A evolução dos direitos humanos, conforme discutido por Hannah Arendt e Norberto Bobbio, é um processo de construção e reconstrução contínua, onde os direitos não surgem de uma vez por todas, mas são constantemente reformulados (Piovesan, 2019). A história dos direitos humanos, iniciada com o iluminismo e a Revolução Francesa, estabeleceu os ideais de liberdade, igualdade e fraternidade,

mas deixou as mulheres à margem, relegando-as ao espaço privado e subordinando-as aos homens. Olympe de Gouges e Mary Wollstonecraft foram pioneiras na luta pela inclusão das mulheres nesses direitos, embora enfrentassem forte resistência e represálias (Tavares, 2023).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 marcou um avanço significativo ao empregar a expressão "pessoa", buscando universalizar os destinatários dos direitos humanos e abrindo caminho para a inclusão das mulheres. No entanto, a igualdade inicialmente proposta era formal e não contemplava as especificidades das vivências femininas. A Convenção Americana de Direitos Humanos e outros instrumentos internacionais começaram a abordar a discriminação de gênero, mas ainda de forma limitada, utilizando termos como "sexo" em vez de "gênero", o que não reconhecia plenamente os papéis socialmente construídos.

O reconhecimento dos direitos humanos das mulheres ganhou força com a Convenção Sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e a Convenção de Belém do Pará, que destacaram a violência de gênero como uma violação de direitos humanos. Esses instrumentos foram fundamentais para impulsionar mudanças legais e sociais, reconhecendo a necessidade de políticas específicas para grupos vulneráveis e promovendo a igualdade substantiva. No entanto, as resistências culturais e legais ainda persistem, evidenciando a necessidade de um compromisso contínuo com a equidade de gênero.

A luta pelos direitos das mulheres no âmbito internacional é um reflexo da busca por reconhecimento e justiça social, onde a igualdade de gênero é vista não apenas como um objetivo, mas como um direito humano fundamental. As mulheres continuam a enfrentar desafios significativos, mas a crescente conscientização e o fortalecimento dos instrumentos legais internacionais oferecem uma base sólida para a promoção da igualdade de gênero e o reconhecimento pleno das mulheres como sujeitos de direito na ordem internacional.

O sistema jurídico tradicional considera certas relações sociais como geradoras de efeitos legais, de acordo com seus próprios interesses, mas não há uma completa correspondência entre a realidade social e o que é refletido nas normas jurídicas (Ruiz *apud* Matos, 2000). Dessa forma, apenas algumas relações da vida cotidiana são capturadas pelo direito e moldadas por suas normas, nem sempre refletindo com precisão o fenômeno social correspondente. Assim, o sujeito

de direito é a pessoa a quem o sistema jurídico concede a capacidade de ser titular de um determinado espaço jurídico. Será considerado sujeito de direito aquele que puder assumir uma titularidade dentro das possibilidades delineadas pela regulamentação legal (Matos, 2000).

Dessa forma, a teoria crítica do Direito Civil desafia a neutralidade aparente das leis e políticas, destacando como elas podem perpetuar desigualdades ao invés de mitigá-las. Uma ferramenta para a concretização da igualdade substancial e o reconhecimento pleno das mulheres como sujeitos de direito é o acolhimento das diretrizes sobre Direitos Humanos especificamente sobre as mulheres. Como será demonstrado no presente trabalho, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero reconhece e direciona a comunidade jurídica para uma análise crítica das estruturas sociais e legais existentes, reconhecendo que a igualdade formal não é suficiente sem uma transformação das relações de poder subjacentes.

1.1. A CONSTRUÇÃO DO SUJEITO DE DIREITO NA ORDEM INTERNACIONAL

A ascensão feminina ao patamar de sujeito de direito se encontra em constante construção e, para que esse reconhecimento se concretize, necessário se faz considerar os direitos humanos como ponto de partida. Hannah Arendt e Norberto Bobbio realçam que os direitos humanos estão, em verdade, sempre em construção e reconstrução – não nascem todos de uma vez, nem de uma vez por todas (Piovesan,2019). As mulheres, ao longo da história, foram relegadas ao esquecimento, nunca possuindo direitos da mesma forma que os homens (Moraes, 2022).

A história dos direitos humanos se inicia com o movimento iluminista, nos séculos XVII e XVII na França, defendendo a liberdade política, econômica e religiosa de todos perante a lei; a Revolução Francesa do século XVIII, através de seus ideais de liberdade, igualdade e fraternidade colocou em prática as ideias dos iluministas dos séculos anteriores (Piovesan, 2019).

Após a Revolução Francesa, em 1789 nasce a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, propondo-se a promover a liberdade, a igualdade e a fraternidade, ideais daquele movimento que culminou na queda do Totalitarismo. No

entanto, as mulheres foram novamente preteridas; eram vistas como passivas e fracas, subordinadas e obedientes ao homem[9].

A francesa Olympe de Gouges – nome artístico de Marie Gouze, fervorosa apoiadora da Revolução Francesa – notou que a igualdade de gênero não estava insculpida no documento e relegava às mulheres o espaço privado na condição "natural" de esposa e mãe. Dessa forma, usou todo o fundamento antropológico apresentado pelos pensadores da revolução e o adaptou para escrever a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã, em 1791 (Tavares, 2023).

No entanto, em 1793 em razão de uma suposta traição à Revolução, Olympe foi condenada à guilhotina, deixando claro que "os fatos que seguiram à sua execução mostram que havia também uma clara manifestação de patriarcalismo por parte dos revolucionários franceses" (Tavares, 2023, p. 7).

Outra protagonista da luta pelos direitos humanos das mulheres foi a inglesa Mary Wollstonecraft que escreveu *Reivindicação dos Direitos da Mulher*[10] em 1792 também inspirada na revolução burguesa ocorrida na França. Mary Wollstonecraft explicitava que a dependência econômica da mulher, bem como negar-lhes acesso à educação racional, as transformavam em seres infantis e resignados.

Percebe-se que a história das mulheres na humanidade, desde tempos imemoriais, as coloca em uma posição coadjuvante, conferindo direitos por extensão, sempre por meio da mediação de um homem. O uso da palavra "homem" em referência a todos os "seres humanos" se relaciona com o seu domínio ao longo da história ocidental, da produção de documentos, da história e das artes (Carvalho; Lulia, 2020 *apud* D'Avola, 2023).

Para se pensar o Estado e tudo o que nele se encontra é necessário levar em consideração todos os pressupostos e pré-construções inscritas na realidade que se analisa e no próprio pensamento do analista (Bourdieu, 1991, p. 92), ou seja, a tal "neutralidade" foi pré-concebida por ferramentas de Estado e que nos leva a crer ser legítimo[11].

---

[9] No livro Emílio ou da Educação (1762 trad. 1997), Jean-Jacques Rousseau considerava que "a mulher é feita especialmente para agradar o homem" (Rousseau,1997, p. 424) e, em outro trecho, consigna que as mulheres são naturalmente obedientes e fiéis ao marido, que a ternura e os cuidados que deve a seus filhos são consequências naturais do sexo feminino. Considerava que estas eram "tarefas de seu sexo" (Rousseau, 1997, p. 458).

[10] Tradução livre para A *vindication of the Rights of Woman.*

[11] Pode se dizer que é disso que se trata a construção da ortografia, de sua "neutralidade" conforme posta pelo Estado, através do que Bourdieu chama do "campo burocrático". A utilização do gênero

Uma das ferramentas utilizadas por aqueles que detêm o monopólio do capital, neste caso, o capital simbólico[12], é marginalizar aqueles que não detêm. Isso acaba por gerar um tratamento discriminatório e desigual das mulheres, invisibilizando suas diferenças e necessidades específicas em relação aos homens.

Somente com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 é que se inicia o emprego da expressão “pessoa” com o intuito de universalizar os destinatários daqueles direitos, revelando um avanço importante no que diz respeito ao Direito Internacional e à esfera da linguagem (D’Avola, 2023).

Na concepção contemporânea de direitos humanos[13] a Declaração Universal de 1948, reiterada pela Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993, é fruto do movimento de internacionalização, surgindo no pós-guerra em resposta ao totalitarismo durante o nazifascismo, marcando a reconstrução daqueles direitos ora esquecidos. Muito embora a Declaração Universal não possuísse força de lei, seu caráter político a transformou em uma norma consuetudinária, servindo como base para a elaboração de Constituições de diversos Estados (Piovesan,2019).

A proteção dos direitos de maneira internacional se iniciou por meio da busca por igualdade. No entanto, naquele primeiro momento, a igualdade se daria no plano formal, geral e abstrato, o que não contemplaria todas as formas de vivências, não garantindo sua dignidade de forma plena. Esse era o caso dos direitos das mulheres.

No mesmo ano da assinatura da Declaração Universal de Direitos Humanos[14], em 1948, deu-se a assinatura da Carta de Bogotá com o surgimento da OEA (Organização dos Estados Americanos) e a aprovação da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem[15].

---

gramatical masculino quando se trata de um grupo de pessoas é tido como neutro, sem sequer pensar na violência simbólica que sua utilização acaba por realizar.

[12] Para Bourdieu (1987), o capital simbólico é algo conhecido e reconhecido, como por exemplo, títulos de nobreza ou títulos escolares (Bourdieu, 1987) que conferem àquele que os detém vantagens de reconhecimento. “O capital simbólico pode ser oficialmente sancionado e garantido juridicamente pelo efeito de nominação oficial” (Bourdieu, 1987, p. 163). A dita “neutralidade” na utilização de pronomes masculinos ou até mesmo a própria palavra “homem” em textos oficiais é um exemplo de capital simbólico construído pela classe dominante (a masculina).

[13] Nomenclatura utilizada pela autora Flavia Piovesan, marcada pela universalidade e indivisibilidade destes direitos.

[14] As declarações foram assinadas com apenas alguns meses de diferença. Muito embora a aprovação da Declaração Universal de Direitos Humanos tenha se dado em dezembro, sete meses após a aprovação da Declaração Americana, importa dizer que aquela se deu em resultado desta. Ambas nascem a partir da mesma fonte jurídica de ideias – o pós-guerra (D’avola, 2023).

[15] Tal Declaração inaugurou um processo de internacionalização dos direitos humanos na região e trouxe contribuições jurídicas fundamentais inerentes ao alcance e concepção desses direitos,

A Declaração Americana, assim como a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão do século XVIII, refletiu a perspectiva masculina que coloca o homem no centro do pensamento e protagonista da história humana, nomeando o documento como Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem.

As noções de universalidade e de interdependência da Declaração Americana abririam caminhos para os direitos humanos das mulheres se incorporarem em sentido estrito, no entanto, a própria nomenclatura adotada não levou em consideração a perspectiva de gênero.

Muito embora a interpretação atribuída à Declaração desde a sua aprovação era da abrangência universal dos direitos humanos ali inscritos, não se pode olvidar que as mulheres não haviam conquistado plena igualdade na maioria dos países. Como exemplo, cita-se o Código Civil de 1916, vigente à época da Declaração, e que considerava a mulher casada relativamente incapaz.

O único artigo da Declaração Americana que trata de direitos específicos reforça nosso papel restrito à maternidade[16], à família e ao trabalho reprodutivo. O intuito desta observação não é, de nenhuma forma, minorar o valor da norma que surgiu da necessidade de proteção especial à maternidade nas relações trabalhistas e para que não sofressem discriminação nesse sentido, porém reforça os estereótipos de que às mulheres é relegado o espaço privado da vida, vez que em nenhum outro artigo trata de demais direitos garantidos especificamente às mulheres.

Em 1969 surge a Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida também como Pacto de San José da Costa Rica, apenas entrando em vigor em 1978, após atingir o número necessário de países signatários (D'avola, 2023). No que diz respeito à perspectiva de gênero, avançou no que no sentido de não tolerar discriminações inerentes ao sexo, no entanto, tal proteção se mostrou limitada.

Isso porque "a escolha da palavra 'sexo' em detrimento do termo 'gênero' não contempla a ideia de que os papéis destinados às mulheres são socialmente construídos e não relacionados a um fator biológico como o sexo" (D'avola, 2023, p. 61).

---

abrangendo os direitos civis, políticos, econômicos, culturais e sociais os correlacionando com os deveres (Trindade, 2003).

[16] "Artigo VII. Toda mulher em estado de gravidez ou em época de lactação, assim como toda criança, têm direito à proteção, cuidados e auxílios especiais." (OEA, 1948)

A palavra “sexo” foi utilizada de forma extensiva durante o julgamento do caso *Atala Riffo e Crianças vs. Chile,* no qual Atala foi impedida de exercer a guarda provisória de suas filhas devido à sua orientação sexual. A Comissão alegou que “existe um amplo reconhecimento nos Estados americanos no sentido de que é proibida a discriminação com base na orientação sexual”, bem como os representantes dela ressaltaram que os Estados “firmaram a Convenção Americana com uma cláusula aberta de não discriminação, não podendo, portanto, alegar agora que seu nível de desenvolvimento político e social não lhes permite entender que se inclua orientação sexual entre as razões que proíbem a discriminação” (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2012, p. 26).

Flavia Piovesan descreve que “a efetiva proteção dos direitos humanos demanda não apenas políticas universalistas, mas específicas, endereçadas a grupos socialmente vulneráveis, enquanto vítimas preferencias da exclusão” (Piovesan, 2019, p. 89). Com isso, infere-se que ao lado do direito à igualdade o direito fundamental à diferença, devendo ser respeitada a diversidade entre os seres humanos.

A partir disso, três foram as questões centrais foram consideradas o foco do movimento internacional de proteção aos direitos humanos das mulheres: a) discriminação contra a mulher; b) violência contra a mulher; e c) direitos sexuais e reprodutivos (Piovesan, 2014).

É importante fazer menção aos movimentos feministas na busca por reconhecimento dos direitos humanos das mulheres, principalmente os da segunda onda[17] que partiram de uma perspectiva de isonomia formal – característica da primeira onda – para de isonomia material (Pinto, 2003).

A Organização das Nações Unidas nomeou o ano de 1975 como o Ano Internacional da Mulher e, fruto de reivindicações dos movimentos feminista, foi realizada, em 1975, a primeira Conferência Mundial sobre a Mulher, na Cidade do México. Antes dela, falou-se sobre igualdade e equidade de gênero perante a Carta das Nações Unidas de 1945 e na Declaração Universal dos Direitos Humanos. No

---

[17] A segunda onda do feminismo no Brasil se iniciou nos últimos anos da década de 60, principalmente durante os anos da ditadura militar, ocupando-se da proteção da mulher a partir de suas especificidades, trazendo luz a noção do conceito de gênero. No entanto, já na década de 1950, a advogada Romy Medeiros criava o Conselho Nacional da Mulher e foi uma incessante lutadora junto ao Congresso Nacional pelos direitos das mulheres casadas (Pinto, 2003). Foi a partir daí que o Estatuto da Mulher Casada começou a ser desenhado.

entanto, com fulcro nas especificidades das vivências das mulheres, necessitava-se de um documento específico que tratasse de nossos direitos universais.

Em 1979, portanto, 31 anos após a Declaração Universal dos Direitos Humanos, foi que a concepção androcêntrica presente na teoria e na prática dos direitos humanos no âmbito internacional começou a se modificar. A Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou a Convenção Sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (CEDAW), documento que se preocupa com o fato de que, muito embora existam documentos de direitos humanos universais, as mulheres continuam sendo objeto de grandes discriminações.

Flavia Piovesan e Melina Girardi Fachin (2022) constatam que, no plano dos direitos humanos “esta foi a Convenção que mais recebeu reservas por parte dos Estados signatários, especialmente no que tange à igualdade entre homens e mulheres na família” (Piovesan; Fachin, 2022, p. 648).

O artigo 16 da Convenção foi o que mais recebeu reservas, isso porque obriga os Estados-Partes a adotarem medidas adequadas para eliminar a discriminação contra a mulher em assuntos relativos ao casamento e às relações familiares, com base na igualdade entre homens e mulheres. Tais irresignações demonstram que no ideário social, o papel das mulheres está adstrito ao ambiente privado e ao trabalho reprodutivo, além do controle irrestrito à sua sexualidade.

A principal justificativa para tais reservas diz respeito a aspectos religiosos, culturais ou mesmo legais, como nos países de Bangladesh e Egito que acusaram o Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a mulher de praticarem “imperialismo cultural e intolerância religiosa” (Piovesan; Fachin, p. 648, 2022)

Em 1993 foi realizada a Conferência Internacional sobre Direitos Humanos, em Viena (Áustria), reafirmando que os direitos humanos das mulheres e das meninas são parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais. A Conferência endossa a universalidade dos direitos humanos e proporciona visibilidade aos direitos humanos das mulheres – devendo suas especificidades e diferenças serem observadas pelos Estados.

A conquista de espaços para as demandas feministas no âmbito internacional desenvolveu-se progressivamente, delineando a importância das políticas públicas voltada para as mulheres, apoiadas na busca pela igualdade na diferença.

Muito embora a CEDAW não exemplifique as formas de violência de gênero[18] criou a Recomendação Geral nº 19 de 1992, atualizada pela Recomendação Geral nº 35 de 2017, que trata do assunto. Foi por meio do Sistema Interamericano que a violência contra a mulher foi especificada.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também conhecida como Convenção de Belém do Pará[19], é o primeiro instrumento jurídico mundial que prevê a responsabilidade do Estado por falta de diligência destinada a prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, reconhecendo expressamente que essa se dá tanto na esfera doméstica quanto na comunidade em que ela vive[20].

A Convenção estabelece, pela primeira vez, que qualquer violação de direitos que concernem às mulheres seria uma violação de direitos humanos, não importando se ocorrem em âmbito público ou privado, sendo dever indelegável dos Estados-Parte erradicar e sancionar as situações de violência contra as mulheres.

Em consonância com CEDAW, a Convenção de Belém do Pará é considerada um marco na defesa das mulheres americanas e instrumento que impulsionou mudanças históricas no que concerne à desigualdade e à violência de gênero. Foi aprovada pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 107, de 1º de setembro de 1995.

O documento reconhece, afirma e se preocupa com o fato de que a violência contra a mulher[21] constitui ofensa contra a dignidade humana e é a “manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens” (OEA,

---

[18] A partir do artigo 14 da Convenção é regulamentada a atuação do Comitê CEDAW – órgão de monitoramento responsável por examinar progressos e atuação dos países signatários no que diz respeito à aplicação do documento – que poderá preparar Recomendações Gerais buscando interpretar os direitos e deveres previstos na Convenção (D’Avola, 2023).

[19] Adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) em 1994, assinada em Belém do Pará e incluída no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto 1.973, de 1º de agosto de 1996.

[20] Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica: a. Ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual; b.Ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e c. Perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra. (OEA, 1994)

[21] No imaginário social o entendimento do que é violência possui contornos históricos e discriminatórios. A Convenção de Belém do Pará vem descortinar e exemplificar quais os tipos de violência de gênero que as mulheres estão sujeitas, sendo qualquer conduta que lhes cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico.

1994), além de que a erradicação da violência contra a mulher é condição indispensável para seu desenvolvimento individual e social, bem como para sua plena e igualitária participação em todas as esferas de vida. O documento buscou definições de violência contra a mulher de forma mais ampla possível, bem como definiu seus agentes.

Na Convenção, a violência contra a mulher é definida como aquela ocorrida tanto na família ou na unidade doméstica quanto na comunidade e perpetrada por qualquer pessoa.

O capítulo III da Convenção define os deveres dos Estados-Parte na busca por prevenir, punir e erradicar as diversas formas de violência contra as mulheres por meio de políticas públicas, adequando a legislação interna e medidas administrativas para tal fim (D'Avola, 2023). O documento reconhece, em seu do artigo 6º, o direito de toda mulher ser livre de violência, dentre outros, "ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e costumes sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade e subordinação."

O artigo 7º, alínea "g", determina que os Estados estabeleçam mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que "a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes" (OEA, 1994).

No Brasil, sua recepção gerou consequências que levaram à condenação do Estado por tolerância com a violência cometida contra uma de suas nacionais: Maria da Penha Fernandes. Em 1983, ela sofreu duas tentativas de homicídio perpetradas por seu então companheiro em sua residência, localizada em Fortaleza. Durante uma das tentativas, ela foi alvejada enquanto dormia; em outra, houve uma tentativa de eletrocutá-la.

Essas agressões, que ocorreram ao longo de sua vida conjugal, resultaram em sua paralisia aos 38 anos. Embora o agressor tenha sido condenado pela Justiça local, ele continuou em liberdade por quinze anos, utilizando-se de uma série de recursos processuais para contestar a decisão condenatória do Tribunal do Júri. A situação de impunidade e a ineficácia do sistema judicial brasileiro diante da violência doméstica contra as mulheres levaram, em 1998, à apresentação do caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA.

A petição foi feita em conjunto pelas entidades CEJIL-Brasil e CLADEM-Brasil. Em uma decisão sem precedentes, em 2001, a Comissão Interamericana

responsabilizou o Estado brasileiro por negligência e omissão no trato da violência doméstica, 18 anos após a ocorrência do crime (Fachin; Piovesan, 2022).

A violência doméstica pode ser compreendida como um fenômeno enraizado em uma tradição histórica de poder e controle masculino sobre as mulheres, que se intensifica nas relações matrimoniais. Esta dinâmica de dominação é exacerbada pela dependência econômica das mulheres, que frequentemente constitui um fator determinante para a continuidade e perpetuação do ciclo de violência (Fachin; Piovesan, 2022).

A análise crítica desse contexto revela a necessidade de abordagens multidimensionais para enfrentar a questão, considerando tanto os aspectos estruturais quanto as relações interpessoais envolvidas. Os alimentos compensatórios podem funcionar como um reconhecimento da igualdade na diferença, conforme será mais bem explicitado a seguir.

1.2. O SISTEMA INTERAMERICANO NO CONTEXTO BRASILEIRO

Durante a efervescência do reconhecimento dos direitos humanos das mulheres em âmbito internacional e interamericano, o Brasil foi um dos países que assinou a CEDAW em 1984, bem como formulou reservas ao artigo 15, parágrafo 4º, e artigo 16, parágrafo 1º, alíneas *a, c, g* e *h,* além do artigo 29[22].

Tais reservas versaram sobre a incompatibilidade entre a legislação brasileira pautada pela assimetria entre os direitos do homem e da mulher, que, perante o Código Civil de 1916, explicitava seu caráter androcêntrico[23] e considerava as mulheres como relativamente incapazes após contrair núpcias[24]. Os artigos 15 e 16 da Convenção reconheciam a capacidade jurídica da mulher idêntica à do homem, bem como determinavam que os países signatários deveriam adotar medidas para

---

[22] O artigo 29 é relativo a disputas entre Estados-Parte quanto à interpretação da Convenção e ainda vigora. Dito isso, não será objeto de demais considerações.

[23] O capítulo que tratava das pessoas naturais iniciava, no artigo 2º, utilizando a palavra “homem” para se referir à universalidade de pessoas destinatárias da lei, bem como, por exemplo, no artigo 4º, que versava sobre a personalidade civil do “homem”.

[24] Art. 6. São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, n. 1), ou à maneira de os exercer: II. As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal. (Brasil, 1916)

eliminar a discriminação contra a mulher em todos os assuntos relativos ao casamento e às relações familiares[25], respectivamente.

A Constituição vigente à época da recepção da CEDAW pelo Brasil era a promulgada em 1967 que, assim como a de 1891 e a de 1934, previam que os direitos e garantias não enumerados pela Carta não seriam excluídos do regime e dos princípios que ela adotasse. Assim, além de não contemplar direitos e garantias fundamentais oriundos de tratados internacionais, eventuais direitos e garantias não enumerados refletiam os valores da sociedade daquela época.

Foi somente após a promulgação da Constituição de 1988 que os direitos fundamentais oriundos de tratados internacionais, dos quais o Brasil fosse signatário poderiam obter grau de norma constitucional[26].

A chamada cláusula de abertura dos direitos fundamentais (art. 5º, §2º) assevera que os direitos e garantias expressos na Carta não excluem outros decorrentes do regime, princípios e de tratados internacionais dos quais o Brasil seja

---

[25] Artigo 15. 1. Os Estados-Partes reconhecerão à mulher a igualdade com o homem perante a lei.2. Os Estados-Partes reconhecerão à mulher, em matérias civis, uma capacidade jurídica idêntica do homem e as mesmas oportunidades para o exercício dessa capacidade. Em particular, reconhecerão à mulher iguais direitos para firmar contratos e administrar bens e dispensar-lhe-ão um tratamento igual em todas as etapas do processo nas cortes de justiça e nos tribunais. 3. Os Estados-Partes convém em que todo contrato ou outro instrumento privado de efeito jurídico que tenda a restringir a capacidade jurídica da mulher será considerado nulo. 4. Os Estados-Partes concederão ao homem e à mulher os mesmos direitos no que respeita à legislação relativa ao direito das pessoas à liberdade de movimento e à liberdade de escolha de residência e domicílio. Artigo 16. 1. Os Estados-Partes adotarão todas as medidas adequadas para eliminar a discriminação contra a mulher em todos os assuntos relativos ao casamento e às ralações familiares e, em particular, com base na igualdade entre homens e mulheres, assegurarão: a) O mesmo direito de contrair matrimônio; b) O mesmo direito de escolher livremente o cônjuge e de contrair matrimônio somente com livre e pleno consentimento; c) Os mesmos direitos e responsabilidades durante o casamento e por ocasião de sua dissolução; d) Os mesmos direitos e responsabilidades como pais, qualquer que seja seu estado civil, em matérias pertinentes aos filhos. Em todos os casos, os interesses dos filhos serão a consideração primordial; e) Os mesmos direitos de decidir livre a responsavelmente sobre o número de seus filhos e sobre o intervalo entre os nascimentos e a ter acesso à informação, à educação e aos meios que lhes permitam exercer esses direitos; f) Os mesmos direitos e responsabilidades com respeito à tutela, curatela, guarda e adoção dos filhos, ou institutos análogos, quando esses conceitos existirem na legislação nacional. Em todos os casos os interesses dos filhos serão a consideração primordial; g) Os mesmos direitos pessoais como marido e mulher, inclusive o direito de escolher sobrenome, profissão e ocupação; h) Os mesmos direitos a ambos os cônjuges em matéria de propriedade, aquisição, gestão, administração, gozo e disposição dos bens, tanto a título gratuito quanto à título oneroso. 2. Os esponsais e o casamento de uma criança não terão efeito legal e todas as medidas necessárias, inclusive as de caráter legislativo, serão adotadas para estabelecer uma idade mínima para o casamento e para tornar obrigatória a inscrição de casamentos em registro oficial.

[26] O §2º do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 conferiu aos tratados internacionais em que o Brasil seja parte o *status* de lei ordinária. Após a inclusão da Emenda Constitucional nº 45 de 2004 os tratados e convenções sobre direitos humanos que sejam aprovados por quórum qualificado adquirem força de norma constitucional, como é o caso do Pacto de San José da Costa Rica que revogou a regra constitucional da prisão civil do depositário infiel (STJ, 2019).

parte. A partir daí é que se tornou possível o diálogo entre Direito interno e a ordem jurídica internacional.

Então, a partir da concepção contemporânea de direitos humanos, demandou um olhar expansivo no que concerne à dignidade humana, a partir de “uma lógica plural, complexa, impura e miscigenada” (Fachin, 2020, p. 54), surgindo o direito constitucional multinível “marcado pelo direito comparado e pelas trocas constitucionais que são essencialmente permeadas pelos diálogos entre sistemas jurídicos diversos” (ibidem, p. 55), tudo isso com vistas ao reconhecimento de especificidades.

No entanto, foi somente após 6 anos da promulgação da Constituição Federal de 1988, em 1994, que as reservas realizadas à CEDAW foram retiradas por meio da revogação do Decreto Legislativo nº 93 de 1983.

Muito embora o Brasil tenha assinado tanto a CEDAW quanto a Convenção de Belém do Pará, em 1984 e 1995, respectivamente, foi somente após ser responsabilizado por omissão e por tolerar a violência de gênero perante o Sistema Interamericano no caso *Maria da Penha vs Brasil*, que o país permeou suas decisões judiciais superiores com os ditames dos tratados internacionais dos quais é signatário.

A origem da vulnerabilidade social feminina é gerada por marcadores sociais como a discriminação salarial, menor acesso aos postos de trabalho e cumulação de jornadas com a atividade profissional e doméstica. É a partir do contexto do constitucionalismo transformador feminista multinível[27] (Fachin; Olsen, 2022) que a perspectiva de gênero, para além das formas, lamentavelmente, mais comuns como a violência sexual, física ou psíquica, deve ser aplicada no sentido de impulsionar o empoderamento feminino em sentido transformador.

A partir do caso *Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e familiares vs. Brasil* ocorrido na Bahia em 1998 e julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2020, foi que a função transformadora dos direitos humanos sob uma perspectiva de gênero foi empregada. Isso porque a grande maioria das trabalhadoras da fábrica, além de trabalharem em condições

---

[27] Sobre a expressão empregada pelas autoras: “Na medida em que o constitucionalismo transformador é a concepção empregada pela Corte Interamericana para afastar os entraves necessários para as mudanças estruturais capazes de gerar inclusão social e combate às desigualdades, também ele deve revestir-se dessa perspectiva de gênero a fim de contaminar a jurisprudência interamericana com um viés feminista emancipatório” (Fachin; Olsen, 2022, p. 95).

precárias, serem contratadas informalmente e receberem salários muito baixos, acabaram morrendo após uma explosão. Além disso, havia crianças trabalhando na fábrica, sendo que 19 das crianças mortas eram meninas[28].

Melina Girardi Fachin e Ana Carolina Lopes Olsen (2022) consideram a perspectiva de gênero como elemento do constitucionalismo transformador multinível, nesse sentido considerando uma concepção mais alargada das vulnerabilidades a fim de incluir desigualdades econômicas pelas quais as mulheres passam, fruto da desigualdade histórica e estrutural entre elas e os homens.

Pensar sob as lentes da perspectiva de gênero surge como “uma categoria antropológica capaz de promover uma compreensão da organização social, econômica, política e jurídica fundada na desigualdade entre homens e mulheres”. No entanto, também é importante destacar que as desigualdades e opressões vividas pelas mulheres não se limitam à binaridade homem/mulher, incluindo as categorias de raça, cultura e classe social (Fraser, 2019).

De acordo com o ordenamento brasileiro e com convenções internacionais ratificadas pelo país, o julgador deve adotar uma postura ativa de reconhecimento das desigualdades a que as mulheres estão sujeitas.

Nesse sentido, entendendo a necessidade de maior enfrentamento à violência contra a mulher no Judiciário em todas as searas, e de um julgamento que contemple o direito das mulheres sem a repetição de estereótipos; reconhecendo a influência que as desigualdades históricas, culturais, sociais e políticas a que estão submetidas, em 15/02/2022, o Conselho Nacional de Justiça publicou o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. O documento foi criado para nortear a Magistratura no julgamento de casos concretos sob as lentes de gênero.

Em 15 de março de 2023, durante a 3ª Sessão Ordinária do CNJ, e de acordo com o Ato Normativo 0001071-61.2023.2.00.0000, as Cortes deverão aplicar obrigatoriamente as diretrizes dispostas na Recomendação nº 128 do CNJ, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.

---

[28] A Corte estabeleceu que as vítimas desse caso estavam imersas em padrões de discriminação estrutural e interseccional, pois se encontravam em uma situação de pobreza estrutural e eram, em sua grande maioria, mulheres e meninas afrodescendentes, algumas gestantes, que não contavam com nenhuma outra alternativa econômica. (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2020).

No que concerne ao Direito das Famílias, e, principalmente no que tange à equidade, o documento é categórico ao afirmar que o Judiciário tem papel importante na diminuição da desigualdade e discriminação:

> Por isso a importância da análise jurídica com perspectiva de gênero, com a finalidade de garantir processo regido por imparcialidade e equidade, voltado à anulação de discriminações, preconceitos e avaliações baseadas em estereótipos existentes na sociedade, que contribuem para injustiças e violações de direitos fundamentais das mulheres. As instituições devem se atentar para os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa ao tratar dos direitos humanos de mulheres e meninas, como determinado na Constituição Federal (CNJ,2021).

Mais especificamente sobre perdas financeiras após o divórcio ou dissolução da união estável, o Protocolo – levando em consideração os Tratados Internacionais de Direitos das Mulheres e reconhecendo o poder transformador do constitucionalismo feminista multinível – destaca o seguinte:

> No direito de família, a atuação com perspectiva de gênero mostra-se essencial à realização da Justiça, ao se considerar que as relações domésticas são marcadas pela naturalização dos deveres de cuidado não remunerados para as mulheres e pela predominante reserva de ocupação dos espaços de poder − e serviços remunerados −, aos homens. Não se pode deixar de afirmar, outrossim, que a construção de estereótipos de gênero relacionados aos papéis e expectativas sociais reservados às mulheres como integrante da família pode levar à violação estrutural dos direitos da mulher que, não raras vezes, deixa a relação (matrimônio ou união estável) com perdas financeiras e sobrecarga de obrigações, mormente porque precisa recomeçar a vida laboral e, convivendo com dificuldades financeiras, deve destinar cuidados mais próximos aos filhos, mesmo no caso de guarda compartilhada (CNJ,2021).

A desigualdade histórica e estrutural que afeta as mulheres deve ser enfrentada por meio de medidas transformadoras para promover a equidade em sua dimensão de reconhecimento. O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero é um instrumento que propõe à magistratura que se utilize de ferramentas de proteção de direitos humanos das mulheres e para que promova a autonomia delas por meio do controle de convencionalidade, definida pela doutrina como “uma forma explícita, normativa e institucionalizada de diálogo entre o constitucionalismo local e o sistema internacional de direitos humanos” (Fachin; Godoy, 2020, p. 1). É uma característica distintiva dos sistemas jurídicos multiníveis e permeáveis que definem o direito constitucional atual, a redução das barreiras fronteiriças e o aumento significativo do tráfego global (Fachin; Godoy, 2020).

1.3 APORTES DA TEORIA CRÍTICA DO DIREITO CIVIL

Mesmo que aqui não se aborde de forma profunda o tema, a filosofia feminista e a teoria crítica feminista assumem um lugar indelegável para a compreensão do modo como as mulheres ocupam uma posição desfavorecida na sociedade.

A célebre frase de Simone de Beauvoir “não se nasce mulher, torna-se mulher” explica muito bem o papel pré-estabelecido e o lugar onde as mulheres se encontram. Simone de Beauvoir descreve que a categoria do *Outro* é tão fundamental quanto a própria consciência. Nas sociedades mais primitivas e nas mitologias mais antigas, sempre se observa uma dualidade representada pelo Mesmo e pelo Outro (Beauvoir, 1946/2016). Uma certa definição sobre algo ou alguém colocará imediatamente o *Outro* como forma de distinção[29].

Beauvoir argumenta que a sociedade patriarcal historicamente definiu a mulher como o *Outro* em relação ao homem, que é considerado o padrão ou o sujeito neutro. Este conceito de a *Outra* implica que as mulheres são vistas como derivadas, secundárias ou subordinadas em relação aos homens. Essa alteridade feminina é construída através de mitos, literatura, psicanálise, biologia e história, analisando como as mulheres são relegadas a uma posição de passividade e objetificação. A mulher é feita "outra" não por alguma essência inerente, mas através de um processo social e cultural que a define em oposição ao homem (Beauvoir, 1946/2016).

Os papéis de gênero não são inerentes ou escolhas individuais; são construções sociais derivadas do sexo biológico e das diferenças anatômicas percebidas entre o que se considera masculino e feminino. Historicamente, sexo e gênero foram frequentemente tratados como conceitos indistintos, conforme Judith Butler:

> Beauvoir diz claramente que alguém “se torna” mulher, mas sempre sob uma compulsão cultural a fazê-lo. E tal compulsão claramente não vem do

---

[29] “ Para os habitantes de uma aldeia, todas as pessoas que não pertencem ao mesmo lugarejo são "outros" e suspeitos; para os habitantes de um país, os habitantes de outro país são considerados "estrangeiros". Os judeus são "outros" para o anti-semita, os negros para os racistas norte-americanos, os indígenas para os colonos, os proletários para as classes dos proprietários. (Beauvoir, 1946/2016, p. 11)”

> “sexo”. Não há nada em sua explicação que garanta que o “ser” que se torna mulher seja necessariamente fêmea. Se, como afirma ela, “o corpo é uma situação”, não há como recorrer a um corpo que já não tenha sido sempre interpretado por meio de significados culturais; consequentemente, o sexo não poderia qualificar-se como uma facticidade anatômica pré-discursiva. Sem dúvida, será sempre apresentado, por definição, como tendo sido gênero desde o começo. (Butler, 1990/2018)

As concepções jurídicas de poder parecem governar a vida política de maneira predominantemente negativa — ou seja, através de restrições, proibições, regulamentações, controle e até mesmo "proteção" dos indivíduos vinculados àquela estrutura política, por meio de uma ação que é contingente e passível de revisão (Butler, 1990/2018).

Ainda sob o aspecto das teorias feministas, é importante salientar a contribuição da corrente feminista marxista – ou feminismo igualitário – que analisa as estruturas sociais e a divisão sexual do trabalho, intensificada nos momentos de acumulação primitiva durante o processo de adoção de políticas econômicas neoliberais (Araújo; Milani; Jacques, 2021).

Diferentemente da corrente feminista liberal que busca, precipuamente, pela igualdade formal entre homens e mulheres, a corrente marxista defende a necessidade de pensar sobre igualdade não apenas no âmbito do gênero, mas também da raça e da classe. A sociedade é capitalista e o que se menos compreende é que “sociedades capitalistas também são, por definição, a origem da opressão de gênero” (Arruzza; Bhattacharya; Fraser, 2019, p. 37).

No que se refere ao trabalho reprodutivo social (Arruzza; Bhattacharya; Fraser, 2019) as teóricas críticas do feminismo marxista sustentam que o trabalho de reprodução de pessoas cria e mantém a vida no sentido biológico, conservando a capacidade de trabalhar dos seres humanos, sendo as mulheres destinadas à organização da reprodução social, por meio de papeis de gênero bem estabelecidos.

A teoria feminista marxista enxerga no Direito a reprodução do patriarcado, concebido esse como “um sistema de pensamento e uma prática social de afirmação do poder dos homens contra as mulheres, que se expressa principalmente sobre o corpo delas” (Rabenhorst, 2011, p. 26 *apud* Santos, 2015, p. 300).

O Direito é uma ferramenta dentro da luta das mulheres para alcançarem a posição que merecem ter dentro da sociedade. No que tange ao Direito Civil, principalmente ao Direito das Famílias que, por muito tempo, retirou a autonomia das mulheres casadas, a Teoria Crítica do Direito Civil propõe a sua emancipação.

O objetivo dessa teoria é colocar o indivíduo no centro do ordenamento jurídico, por meio de sua "reperssonalização", e sob a perspectiva da igualdade substancial. O Direito Civil engloba a chamada "constituição do homem privado" (Fachin, 2003, p. 11) e a família é a base desse sistema pois é reconhecida como uma organização social essencial e que funda um dos três pilares do Direito Privado.

No entanto, o direito coopta os fatos da realidade que os interessa, acabando por excluir outras vivências, outras pessoas, "pois não reconhece no seu corpo normativo e, quando faz, força a definição das mesmas, enquadrando-as de acordo com conceitos presentes no sistema normativo vigente" (Fachin, 2003, p.37). Há uma exclusão proposital daquilo que não é importante para o sistema:

> Os fatos não são convidados a integrar essa moldura que o direito estabelece, pois há um juízo historicamente localizado dessa exclusão; juízos de valor, partícipes e motores dessa exclusão em nada neutra. São esses juízos os utilizados para se vislumbrar o que há e o que não há na sociedade. (Fachin, 2003, p. 117)

As mulheres, então, ocupam lugar secundário na sociedade. São as chamadas "sujeitos sem glamour"[30], definidas por Fachin (2003) como aquelas que não são destinatárias de direitos, uma vez que não encontraram seu protagonismo no sistema jurídico por muito tempo – ainda encontrando dificuldade nesse particular.

O autor propõe que há de se pensar o sistema jurídico como "um sistema que se reconstrói cotidianamente, que não é pronto e acabado, que está à disposição dos indivíduos e da sociedade para nele se retratarem" (Fachin, 2003, p. 129). Sem o indivíduo não há que se falar nesse sistema, sendo o sujeito seu componente nuclear, colocando em movimento, no Direito Civil, bens, coisas e interesses.

Uma vez que para cada direito há um sujeito destinatário, não há como conceber a existência de um direito sem sujeito – o sistema chama para si aqueles

---

[30] Utiliza-se aqui a palavra sujeito no feminino a fim de propor uma perspectiva de gênero, o que não poderia ser diferente, tendo em vista a temática aqui proposta.

que assim considera e, o que está fora dessa definição, não é sujeito propriamente dito (Fachin,2003).

Exemplo disso foi tornar a mulher casada relativamente incapaz[31], conforme insculpido no Código Civil de 1916. Não poderia ter sido diferente tal reconhecimento às mulheres, visto que a ideação sociocultural delas, formada a partir dos papéis de gênero pré-estabelecidos é no sentido de que a plenitude da vida se encontra no casamento, na dedicação ao lar, aos cuidados com o marido e com os filhos – destaque-se – fruto deste casamento.

Isso porque "o fator biológico de que o homem é superior à mulher foi o principal argumento, utilizado em toda a história da humanidade, para justificar os poderes marital e patriarcal" (Moraes, 2022, p. 586). Até a promulgação do Estatuto da Mulher Casada[32] eram subordinadas à ordem patriarcal no exercício de seus direitos, inclusive o de propriedade, vez que o marido detinha o direito de administrar os bens comuns e particulares da mulher e de autorizar (ou não) sua profissão[33] (Brasil, 1916).

Pode-se dizer que, até hoje, perdura no imaginário social que, se a mulher abandona o lar "sem justo motivo" e se recusa a voltar, perde o direito à guarda dos filhos e até mesmo de seus bens. Isso porque o artigo 234 do Código Civil de 1916 assim dispunha[34].

Mesmo que hoje as mulheres sejam destinatárias de direitos e não são mais consideradas relativamente incapazes por força de relacionamentos conjugais como outrora consideradas, tal perspectiva, por si só, não as emancipa, na medida em que o reconhecimento das mulheres como sujeitas de direitos é recente, possuindo uma discriminação histórica e estrutural delas, principalmente no que diz respeito às diferenças socioeconômicas e de ocupação de espaços, acompanhadas, na maioria das vezes, por marcadores de raça e classe.

---

[31] Art. 6. São incapazes, relativamente a certos atos, a à maneira de os exercer: (...)II. As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal.

[32] O Estatuto foi o primeiro passo considerável para a liberação dos direitos às mulheres no Brasil.

[33] Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal. Compete-lhe: I. A representação legal da família. II. A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido competir administrar em virtude do regime matrimonial adaptado, ou do pacto antenupcial. (...) IV. O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do tecto conjugal.

[34] Art. 234. A obrigação de sustentar a mulher cessa, para o marido, quando ela abandona sem justo motivo a habitação conjugal, e a esta recusa voltar. Neste caso, o juiz pode, segundo as circunstâncias, ordenar, em proveito do marido e dos filhos, o sequestro temporário de parte dos rendimentos particulares da mulher.

No entanto, mesmo que o Direito busque ser espelho da realidade social, mostra-se inconteste que não se debruça sobre muitos dos fatos sociais e, quando o faz, acaba por enquadrar a situação jurídica posta diretamente nos “modelos estáticos de definições preexistentes” (Fachin, 2003, p. 37) fazendo, assim, “um juízo de valor sobre eles, e alguns ficam à margem do que o sistema estatui, como uma condição de ser” (Ibidem, p. 69).

A lei é um produto da cultura e da história, no entanto não deve existir espaço para desigualdades substanciais ou discriminações em razão de gênero, raça e classe, dessa forma, o pluralismo de fontes, a capacidade dos fatos de gerar mudanças e o reconhecimento de áreas onde os direitos não são aplicados como catalisadores de transformação social e jurídica constituem a base inicial e criam novas oportunidades que anteriormente eram negadas. (Fachin,2003).

2 ALIMENTOS À EX-CÔNJUGE E À EX-CONVIVENTE

A construção do direito a alimentos às mulheres no Brasil é um retrato vívido das transformações sociais e jurídicas que ocorreram ao longo dos séculos. Inicialmente, sob a influência do Direito português, a mulher era vista como dependente e subordinada ao marido. Com o advento do capitalismo, houve uma reconfiguração das dinâmicas familiares, embora a mulher continuasse a ser vista sob a lente da subserviência, tanto no âmbito doméstico quanto legal.

Foi somente com a Constituição Federal de 1988 que se estabeleceu um marco legal de igualdade formal entre os gêneros, promovendo uma revisão das normas infraconstitucionais. Esta virada epistemológica, também conhecida como Virada de Copérnico[35] no Direito Civil, buscou alinhar o ordenamento jurídico com as novas

---

[35] Uma definição do termo pode ser entendida através das autoras Ana Beatriz Lima Pimentel, Patrícia K. de Deus Ciríaco e Andressa de Figueiredo Farias (2022): Se anteriormente à Constituição de 1988, atribuía-se maior destaque à família matrimonializada, a partir de então, o instituto assumiu uma feição plural e democrática, agora valorada de maneira instrumental, ‘tutelada na medida em que – e somente na exata medida em que – se constitua em um núcleo intermediário de autonomia existencial e de desenvolvimento da personalidade dos filhos, com a promoção isonômica e democrática da dignidade de seus integrantes’ (Tepedino, 2015, p.7)’” (2022, p. 21). Um grande exemplo dessa virada epistemológica se visualiza no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277/2011, que reconheceu os mesmo direitos e deveres dos companheiros (heterossexuais) nas uniões estáveis estendem-se aos companheiros nas uniões entre pessoas do mesmo sexo, por meio do voto do Ministro Marco Aurélio: “O Direito Civil, sabemos, restringia-se ao “ter”. O titular da propriedade era o grande destinatário das normas do Direito Civil, e a propriedade era o direito por excelência. O direito de família oriundo do Código

realidades sociais, reconhecendo, dentre elas, a importância da busca por igualdade entre homens e mulheres no âmbito familiar.

No contexto das espécies de alimentos, o ordenamento jurídico brasileiro evoluiu, ao menos formalmente, para atender às especificidades de cada caso, reconhecendo a obrigação alimentar entre cônjuges e companheiros, após o reconhecimento das uniões estáveis como espécie de família. O tema central aqui tratado, qual seja, os alimentos compensatórios, não possui legislação específica, estando em construção por alguns julgados precedentes. No entanto, emerge como um mecanismo de justiça social, buscando mitigar as desigualdades econômicas decorrentes da dissolução das uniões conjugais, especialmente quando há uma dedicação desigual à carreira profissional, tradicionalmente imposta às mulheres.

Assim, a trajetória do direito a alimentos às mulheres no Brasil é marcada por uma lenta e gradual transformação, refletindo a luta contínua por igualdade substancial. A legislação possui papel fundamental quando propõe modificações nesse sentido, no que diz respeito à inclusão alimentos compensatórios no Código Civil, destacando a necessidade de adaptar o direito às dinâmicas sociais contemporâneas.

2.1 CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO À ALIMENTOS

“Um sólido ambiente familiar (...), filhos educados e esposa dedicada ao marido, às crianças e desobrigada de qualquer trabalho reprodutivo representavam o ideal de retidão e probidade, um tesouro social imprescindível”. É assim que a historiadora Maria Ângela D’Incao descreve o papel da mulher na família burguesa durante o século XIX.

No período colonial, a mulher era considerada legalmente incapaz e submissa ao marido, a quem devia obediência. O Direito português, que influenciou o Direito brasileiro, impunha ao marido o dever de sustentar a esposa e os filhos, mas esse dever estava mais ligado à ideia de propriedade e poder do homem sobre a família do que a um direito da mulher.

Bevilácqua concernia a questões patrimoniais. O Direito Civil, na expressão empregada por Luiz Edson Fachin, sofreu uma “virada de Copérnico”, foi constitucionalizado e, por consequência, desvinculado do patrimônio e socializado. A propriedade e o proprietário perderam o papel de centralidade nesse ramo da ciência jurídica, dando lugar principal à pessoa. É o direito do “ser”, da personalidade, da existência. (STF, 2011)

Com a consolidação do capitalismo acontece a transformação dessa família brasileira que reorganizaria as vivências familiares e domésticas, “do tempo e das atividades femininas; e, por que não, a sensibilidade e a forma de pensar o amor” (D’Incao *in* Priore, 2020, p. 223), marcada pela valorização da intimidade e da maternidade[36], bem como a posição social do homem levava em consideração a imagem de sua esposa.

O casamento da burguesia, em verdade, não passava de um negócio arquitetado pelo pai da noiva, o qual almejava um casamento próspero. A virgindade da noiva funcionava como um requisito fundamental para se garantir um bom marido, se tratava de um objeto de valor econômico e político “sobre o qual se assentaria o sistema de herança e de propriedade que garantia linhagem da parentela” (D’incao *in* Priore, 2020, p. 235).

Auguste de Saint-Hilaire, francês que passou pelo Brasil no início do século XIX, além de relatos sobre a fauna e a flora do país, deixou também relatos sobre o povo. “Sempre rodeados de escravos, os brasileiros” [...] “estão habituados a não ver senão escravos em todos os seres a quem são superiores seja pela força, seja pela inteligência”; [...] “A mulher é, na maioria das vezes, a primeira escrava da casa.” (Saint-Hilaire *in* Lôbo, 2023, p. 22). Identifica-se pelos escritos daquela época, que a condição de mulher era inferiorizada, sendo considerada uma escrava, portanto, sem qualquer direito ou contrapartida financeira[37].

As famílias pobres conviviam com a instabilidade do emprego masculino que os fazia “abandonar” o lar, deixando esposa e filhos na intenção de se recolocar em algum trabalho longe de suas casas. Diante disso, as mulheres pobres tinham de trabalhar e, ainda, enfrentar comentários em relação à sua reputação – vez que não possuíam requisitos essenciais de uma boa mãe e esposa dedicada exclusivamente ao marido e aos filhos.

---

[36] “Mulheres casadas ganhavam uma nova função: contribuir para o projeto familiar de mobilidade social através de sua postura nos salões como boas anfitriãs e na vida cotidiana, em geral, como esposas modelares e boas mães. (...) Os cuidados e a supervisão da mãe passam a ser muito valorizados nessa época, ganha força a ideia de que é muito importante que as próprias mães cuidem da primeira educação dos filhos” (D’incao *in* Priore, 2020, p. 229).

[37] “O poder marital forma-se pela deslocação de certos direitos da pessoa da mulher para a pessoa do marido. Roubando-lhe a faculdade de governar-se a si mesma, de contratar e de dispor dos bens, e pondo-a em consequência sob a direção do marido, essa deslocação de direitos constitui a mulher em estado de incapacidade” (Rodrigues, 1889/2004, p. 117).

Em contrapartida, aquelas que “abandonavam o lar”, seja para desafiar a autoridade do marido, para realização pessoal ou para fugir da violência doméstica, mais do que seus maridos, moviam processos de divórcio para resgatar seus filhos, mas “diferentemente dos homens, raramente expulsavam seus companheiros de casa” (Fonseca *in* Priore, 2020, p. 524), isso porque nem sequer tinham poderes para tanto.

“A família forma um grupo hierarquicamente organizado, segundo uma dominação do branco sobre o negro, do homem sobre a mulher, do adulto sobre a criança” (Fukui, 1980, p. 14), ou seja, o poder e o controle do homem sobre a mulher datam de tempos imemoráveis, mas, em se tratando de relações familiares sob o aspecto patrimonial, com mais ênfase, a partir do desenvolvimento da vida urbana e do capitalismo no decorrer do século XIX e início do século XX na sociedade brasileira (Fukui, 1980).

A perspectiva econômica sempre foi latente na história e na família. Percebe-se, a partir do breve contexto acima, que se atribuiu às mulheres o subjugamento e subserviência ao marido e, mesmo quando eram as responsáveis pelo sustento da família, estavam sujeitas a todo tipo de julgamento por não se dedicarem estritamente ao marido, aos afazeres domésticos e aos filhos.

A família era a única segurança de amparo aos que não estavam no mercado de trabalho, sejam as crianças, os idosos e, também, as mulheres – isso porque não era comum que trabalhassem fora do ambiente doméstico e sua “natureza” era a de cuidadora e edificadora do lar.

A construção histórica do direito a alimentos às mulheres no Brasil é marcada por uma lenta e gradual transformação, acompanhando as mudanças sociais e a luta pelos direitos das mulheres. Durante muito tempo, o direito a alimentos foi utilizado como instrumento de perpetuação da desigualdade de gênero, refletindo uma sociedade patriarcal e hierarquizada.

O modelo tradicional de família, baseado no patriarcalismo e no casamento, foi por muito tempo balizado por uma visão jurídica que, em diversos aspectos, colocava a mulher em posição de desvantagem, especialmente quando em união estável (MATOS, 2000). Essa concepção ainda se encontra arraigada em nossa sociedade, gerando discriminações e dispensando pouca (ou nenhuma) atenção à realidade social das mulheres.

Com a promulgação do Código Civil de 1916, a situação da mulher não se alterou significativamente. O código reforçou a ideia de fragilidade feminina e a necessidade de proteção masculina, mantendo a mulher em situação de dependência econômica e social[38].

A concepção tradicional de família atribuía a essa instituição um valor absoluto, considerando-a um pilar fundamental para a organização social. A perpetuação do núcleo familiar, consolidado pelo vínculo conjugal indissolúvel, justificava a sobreposição dos interesses coletivos aos individuais.

Nessa perspectiva, a família, como unidade produtiva, mecanismo de herança e instrumento de controle social, subjugava os anseios de seus membros em detrimento da manutenção da estrutura familiar tradicional, considerada indissociável e vital para a ordem social e para o próprio Estado.

A construção social de papéis familiares, culturalmente estabelecida e perpetuada pelo ordenamento jurídico brasileiro, historicamente relega a mulher a uma posição de subalternidade, restringindo sua autonomia e capacidade de agir.

As normas sociais, frequentemente cristalizadas no ordenamento jurídico, delimitam os espaços de atuação e os papéis sociais esperados de homens e das mulheres no âmbito familiar. Essa dinâmica, impregnada de valores patriarcais, contribui para a construção da mulher como sujeito de direitos diminuídos, limitando sua participação plena na esfera pública e privada.[39]

Dessa forma, o direito aos alimentos deve ser interpretado não como um mero dever moral do cônjuge, mas sim como um direito intrínseco da mulher. Historicamente, a autonomia financeira feminina era praticamente inexistente, e a estrutura social de papéis familiares pré-estabelecidos não se desmantela de forma abrupta. Portanto, é imperativo reconhecer a importância deste direito à luz das desigualdades estruturais persistentes.

---

[38] “Nesta perspectiva, a visão patriarcal coloca-se mais como tutela da instituição e menos como tutela da figura masculina dentro da família. Então, numa certa medida, a luta da mulher não é desvinculada do homem em busca da igualdade de gênero.” (Matos, 2000, p. 23)

[39] “A mulher e os filhos achavam-se em posição inferior. Edificada sobre os alicerces da crença em uma “natural” condição de superioridade masculina, a história reservou um espaço hierarquicamente inferior à mulher. No entanto, uma outra reflexão emerge: a sustentação de tal ordem não se deve a fatores naturais, porém a uma série de elementos histórico-culturais (...) A imputação de fatores “naturais” determinantes à situação de inferioridade feminina está relacionada com a sua menor força física e com a maternidade.” (Matos, 2000, p. 25)

Isso porque a divisão sexual do trabalho, arraigada em pressupostos biológicos naturalizados, relegou à mulher o espaço doméstico e o papel social de esposa e mãe. Essa construção cultural, perpetuada por discursos médicos e políticos, consolidou o entendimento de que a biologia feminina, em especial a capacidade reprodutiva, determinava o destino das mulheres como esposas e mães, confinadas ao âmbito privado e submetidas à autoridade masculina.

No que diz respeito aos alimentos à ex-cônjuge impende rememorar que o Código Civil de 1916 é fruto de uma construção iniciada do século XIX e, com isso, traz toda a bagagem dos costumes da época, mantendo o *status* anteriormente construído para as mulheres[40]. A dissolução da sociedade conjugal nem sequer era contemplada em seus artigos devido à alta carga religiosa da época.

O Código Civil de 1916 trouxe consigo um conjunto de normas que reforçavam a subjugação feminina, um verdadeiro "estatuto de castração jurídica" (Fachin,1995, p. 05). A capacidade civil da mulher era limitada, estando subordinada ao poder marital. A estrutura patriarcal, cristalizada no texto legal, restringia o acesso feminino à esfera pública, à autonomia financeira e à tomada de decisões, colocando-a em uma posição de inferioridade em relação ao homem.

Essa legislação, impregnada de valores patriarcais, relegava à mulher o papel de esposa e mãe, responsável pelo lar e pela criação dos filhos, enquanto ao homem cabia o papel de chefe da família e provedor. As implicações dessa estrutura além de reforçar a desigualdade entre os gêneros, impactou diretamente a vida das mulheres, limitando suas oportunidades e perpetuando um ciclo de submissão.

Em 1942 foi instituída a possibilidade de separação de corpos e de bens, em alguns casos[41], trazendo uma carga de discriminação de gênero intrínseca à época. O artigo 320 do Código Civil de 1916 versava sobre a possibilidade de prestação alimentícia pelo *marido* à *mulher inocente e pobre*, bem como sobre a (im)possibilidade de se exercer a guarda dos filhos pelo cônjuge culpado.

---

[40] “A mulher é vista como relativamente incapaz (art. 6º); o marido é o chefe da sociedade conjugal (art. 233), tendo o poder exclusivo de fixação e alteração do domicílio da família (art.233,III), representando-a legalmente (art. 233, I); o trabalho profissional da mulher depende de autorização do marido (art. 233, V); a mulher assume necessariamente os apelidos do marido (art. 240); a manutenção da família é dever exclusivo do marido (art. 233, IV)” (Ibidem, p. 27)

[41] “Art. 317. A ação de desquite só se pode fundar em algum dos seguintes motivos: I. Adultério. II. Tentativa de morte. III. Sevicia, ou injuria grave. IV. Abandono voluntário do lar conjugal, durante dois anos contínuos. Art. 318. Dar-se-á também o desquite por mutuo consentimento dos cônjuges, se forem casados por mais de dois anos, manifestado perante o juiz e devidamente homologado.” (Brasil, 1916).

A conquista de direitos pelas mulheres brasileiras, no âmbito jurídico, se deu de forma lenta e gradual. A situação de incapacidade civil da mulher, vigente desde o período Imperial (1822-1889), só foi formalmente superada com o Estatuto da Mulher Casada, em 1962. Essa lei, apesar de representar um avanço para a época, ainda mantinha a mulher em posição de subordinação ao marido.

Somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988, há 35 anos, é que a igualdade entre homens e mulheres foi reconhecida como princípio fundamental da República, configurando um marco na luta pelos direitos das mulheres. No entanto, a igualdade formal, estabelecida no texto constitucional, não se traduziu em igualdade substancial, persistindo desigualdades estruturais e a necessidade de ações afirmativas para a concretização da plena cidadania feminina[42].

A Constituição Federal de 1988 representou um marco na luta pela igualdade de gênero no Brasil. Ao consagrar a igualdade entre homens e mulheres como princípio fundamental, a Constituição abriu caminho para a revisão de normas e práticas discriminatórias, inclusive no âmbito do Direito de Família.

No contexto de um Estado Democrático de Direito, a autonomia individual para tomar decisões sobre a própria vida ganha cada vez mais relevância, colocando o ser humano no centro do sistema jurídico.

A incorporação dos direitos fundamentais e a valorização da pessoa humana no Direito Civil conferiram destaque às escolhas existenciais, pois todas as situações jurídicas devem ser interpretadas e aplicadas com o objetivo de promover a realização plena do indivíduo.

Historicamente, certas questões, como a família, eram consideradas de interesse público absoluto. A proibição do divórcio no Brasil exemplifica como o Estado intervinha na vida privada, priorizando a manutenção da instituição familiar em detrimento da vontade e da felicidade dos cônjuges (Moraes; Teixeira, 2023).

Contudo, essa perspectiva teve que ser revista diante das mudanças nas relações interpessoais e das transformações jurídicas, impulsionadas principalmente

---

[42] Maria Cristina De Cicco (2021) explicita a diferença entre a igualdade material e substancial sendo que “a proibição de tratamentos discriminatórios é essencialmente formal” (De Cicco, 2021, p. 241) e quando se possui a consciência de que as pessoas não gozam de condições sociais e econômicas igualitárias – inclusive psicológicas – “levou à previsão da necessidade de tratar as pessoas, quando desiguais, em conformidade com as próprias desigualdades, emergindo, assim, o perfil substancial do princípio da igualdade” (De Cicco, 2021, p. 241).

pela Constituição Federal de 1988, que passou a reconhecer e proteger a autonomia individual.

Consagrando o princípio da igualdade no artigo 5º, *caput*, e ao tratar especificamente da família[43] a Constituição impõe a concretização da igualdade nas relações familiares, vedando a perpetuação de normas e interpretações que preservem desigualdades entre os membros da entidade familiar.

A Constituição Federal de 1988, ao invés de se limitar a aspectos formais, incorporou princípios e regras antes restritos ao Direito Privado, assumindo um papel central na unificação do sistema jurídico. Assim, as normas constitucionais passaram a nortear todos os ramos do Direito, que devem se alinhar aos seus princípios e diretrizes (Pimentel, Ciríaco, Farias; 2022). A Constituição ocupa o topo da hierarquia do ordenamento jurídico, servindo como fundamento de validade e parâmetro de interpretação para todas as outras normas (Perlingieri, 2007).

O princípio da solidariedade familiar, embora não esteja expressamente previsto na Constituição Federal, revela-se implicitamente no texto constitucional, notadamente ao consagrar como objetivo fundamental da República a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I). Esse princípio, de fundamental importância para o direito das famílias, conecta-se diretamente com a temática aqui abordada.

A família brasileira atual, sob uma perspectiva funcional, transcende a mera estrutura formal, configurando-se como um espaço privilegiado para o desenvolvimento pessoal e afetivo de seus membros, tendo como alicerce o princípio da solidariedade. Este, por sua vez, implica um duplo dever: de um lado, impõe aos membros da família a obrigação de mútua assistência material e moral; de outro, exige do Estado a implementação de políticas públicas que garantam as condições necessárias para a concretização dessa solidariedade (Matos, 2022, p. 1).

A obrigação alimentar entre cônjuges e companheiros, tema central deste estudo, mesmo após o término do casamento ou da união estável, ilustra a presença

---

[43] “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...)§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.[...] § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.” (Brasil, 1988)

marcante da solidariedade nas relações familiares. Assim, o princípio da solidariedade familiar transcende a mera proteção de interesses individuais, buscando, em vez disso, harmonizar os interesses de todos os membros da família.

Essa nova ordem jurídica, fundada na igualdade e na dignidade da pessoa humana, exigiu uma releitura crítica e constante das normas infraconstitucionais, a fim de adequá-las à Constituição e promover a plena efetivação da igualdade entre homens e mulheres no âmbito familiar, uma “remodelação da civilística, para centrar-se em seus princípios fundamentais – informados pela realidade social” (Matos, 2000, p. 103).

A transição para o Estado social no século XX, acompanhada da ascensão dos direitos humanos e da dignidade humana como valores centrais, impulsionou profundas transformações no âmbito do Direito de Família (Lôbo, 2023). A família, antes concebida sob uma ótica predominantemente patrimonialista e hierarquizada, passou a ser reconhecida como espaço de afetividade, liberdade, responsabilidade e, ao menos formalmente, de igualdade entre seus membros (Pimentel, Ciríaco, Farias; 2023).

A Constituição Federal de 1988, marco legal e simbólico nesse processo, elevou a igualdade entre homens e mulheres a princípio fundamental da República, rompendo com o modelo patriarcal que permeava o ordenamento jurídico anterior. A ênfase na afetividade como elemento central das relações familiares, presente no texto constitucional, representou um avanço na busca por uma sociedade mais justa e igualitária.

No entanto, ainda que o Direito de Família contemporâneo se afaste da concepção meramente patrimonialista, persiste um hiato entre a igualdade formal, estabelecida na legislação, e a realidade social brasileira, marcada por desigualdades estruturais e resistências culturais. A tradição patriarcal, profundamente enraizada nas relações sociais e familiares, reforça a divisão sexual do trabalho e dificulta a concretização da igualdade substancial entre homens e mulheres.

Nesse sentido, a superação da disparidade de gênero no âmbito familiar demanda não apenas a adequação da legislação, mas, sobretudo, a transformação das estruturas sociais e a promoção de uma cultura de igualdade em todos os espaços sociais.

O Código Civil de 2002, influenciado pela Constituição de 1988, trouxe avanços importantes ao reconhecer a igualdade entre homens e mulheres na relação conjugal e a possibilidade de ambos serem fixados como alimentandos ou alimentantes. Essa mudança representou um passo importante para a desconstrução da ideia de que o homem é o único provedor do lar.

A estrutura patriarcal, ao se estender do âmbito privado para o público, perpetua a desvalorização do trabalho doméstico e de cuidado, relegando às mulheres, majoritariamente, a responsabilidade por essas tarefas. Essa divisão sexual do trabalho, enraizada socialmente, impõe às mulheres uma dupla jornada, mesmo quando inseridas no mercado de trabalho formal, impactando diretamente suas trajetórias profissionais e pessoais. Quando inseridas no contexto de divórcio ou dissolução de união estável, as mulheres frequentemente se encontram em posição de desvantagem significativa. Neste cenário, os alimentos compensatórios emergem como um instrumento na busca pela isonomia entre os gêneros.

A noção de “repersonalização" das relações familiares, com a valorização da autonomia e dos projetos pessoais de seus membros (Lôbo, 2023), embora represente um ideal legítimo no Direito de Família contemporâneo, ainda se configura como uma utopia para grande parte das mulheres, especialmente em contextos de vulnerabilidade social.

Ao analisarmos a função social de um instituto jurídico, buscamos compreender como ele pode contribuir da melhor forma para a concretização dos objetivos constitucionais, especialmente a proteção da pessoa humana em sua integralidade – não apenas em sua individualidade, mas também em suas relações sociais. Portanto, mais crucial do que dissecar os aspectos formais de um instituto é desvendar sua finalidade social na promoção de um sistema justo e solidário.

Neste aspecto, tem-se que não há funcionalidade dos instrumentos disponíveis para a superação de vulnerabilidades quando se fala da distribuição hierárquica entre homens e mulheres nas famílias, onde ainda existe no imaginário social atividades consideradas femininas (cuidado com os filhos e afazeres domésticos) e masculinas (participação plena na esfera pública, no ambiente mercadológico e político) “o percurso para a igualdade material tem se mostrado tormentoso, inclusive porque os instrumentos jurídicos que, em tese estariam disponíveis para o enfrentamento das múltiplas vulnerabilidades não são funcionalizados a contento para tanto” (Oliveira, 2022, p. 68).

A instituição matrimonial tradicional, no contexto das sociedades capitalistas, perpetua, ainda que implicitamente, uma divisão desigual de trabalho, em que a mulher, comumente, assume o ônus da esfera doméstica. Essa dinâmica, enraizada em estruturas socioculturais históricas, perpetua a desvalorização do trabalho feminino no âmbito privado, invisibilizando-o e naturalizando a sobrecarga da mulher.

Assim, mesmo sem a intencionalidade explícita de subjugação, o companheiro, ao se eximir da justa divisão das tarefas domésticas, apropria-se do tempo e da energia da mulher, reforçando um ciclo de desequilíbrio e de invisibilização do trabalho feminino não remunerado.

Essa dinâmica, impregnada de assimetrias, demanda uma profunda reflexão acerca dos papéis sociais atribuídos a cada gênero e da necessidade de se alcançar uma divisão mais justa e igualitária no interior dos relacionamentos contemporâneos.

A colisão entre afetividade e patrimônio, frequente em litígios familiares, tende a agravar as desigualdades de gênero historicamente construídas. Nesses cenários de conflito, a fragilidade da rede de proteção social e a persistência de estereótipos que relegam a mulher ao papel de cuidadora, desprovida de capital social e econômico, desnudam a face cruel da desigualdade, revelando a mulher como "sujeito sem glamour" (Fachin,2003), afastada da realização de seus projetos e da plenitude de sua cidadania.

Assim, o sistema jurídico define quem possui a capacidade de ser titular de direitos, ou seja, quem pode ocupar o papel de "sujeito de direito". Essa capacidade, em um sistema que coloca o patrimônio no centro, acaba por favorecer uma determinada classe social.

Aqueles que performam o padrão masculino, branco e cis-heteronormativo (Oliveira, 2023) e detêm recursos para contratar, herdar bens e constituir família dentro dos padrões legais são os que realmente experimentam a plenitude da posição de sujeito de direito (Matos, 2000).

As marcas de séculos de subjugação da mulher no Brasil ainda se fazem presentes, demandando esforços contínuos para a desconstrução de normas e de práticas que perpetuam a desigualdade de gênero.

A concessão de alimentos compensatórios, em determinadas situações, suscita a reflexão sobre a perpetuação de um modelo social no qual se preserva,

ainda que de forma implícita, a ideia de uma dedicação feminina direcionada ao lar e à família, em detrimento do pleno desenvolvimento profissional da mulher.

Essa dinâmica, muitas vezes velada, reflete-se na disparidade salarial que ainda persiste em nossa sociedade, relegando à mulher, em regra, trabalhos menos valorizados e com remunerações inferiores, o que contribui para a manutenção de um ciclo de dependência financeira.

Os alimentos compensatórios, longe de representarem um resquício de um modelo social ultrapassado, configuram-se como importante instrumento de justiça social, fundamental para a correção do histórico desequilíbrio na divisão sexual do trabalho entre homens e mulheres.

A disparidade salarial e a atribuição de funções de menor valorização econômica às mulheres ao longo da história geraram um abismo que transcende a mera questão financeira, atingindo a própria estrutura social e a autonomia feminina.

Nesse contexto, a obrigação de prestar alimentos compensatórios atua como um mecanismo de equidade, mitigando as desvantagens impostas à mulher em virtude de uma organização social que tradicionalmente a relegou a um segundo plano no mercado de trabalho.

A busca por uma igualdade substantiva entre homens e mulheres transcende a mera aplicação formal de um mesmo arcabouço legislativo, demandando, antes de tudo, o reconhecimento e a compreensão das diferenças existentes entre os gêneros.

É imperativo ir além da igualdade meramente formal, adotando-se uma perspectiva que acolha as especificidades da experiência feminina e masculina, combatendo, por meio de ações afirmativas, as assimetrias historicamente construídas.

A desconstrução dos estereótipos de gênero[44], tão profundamente arraigados em nossa cultura, é essencial para que o trabalho reprodutivo, tradicionalmente relegado à esfera feminina e invisibilizado, seja reconhecido e valorizado em sua integralidade.

---

[44] O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, cerne desse trabalho, os define como “visões ou pré-compreensões generalizadas sobre atributos ou características que membros de um determinado grupo têm, ou sobre os papéis que desempenham ou devem desempenhar, pela simples razão de fazerem parte desse grupo em particular, independentemente de suas características individuais” (CNJ, 2021, p. 27).

Somente a partir da construção de novas relações sociais, pautadas no respeito à diferença e na efetivação do direito à igualdade, será possível romper com os grilhões dos papéis tradicionalmente impostos e alcançar a emancipação das mulheres em relação aos estereótipos pré-estabelecidos, propiciando a livre expressão de suas potencialidades e a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Portanto, a concessão de alimentos compensatórios não deve ser vista como uma mera reparação material, mas sim como um passo crucial na busca por uma sociedade mais justa, que reconheça e valorize igualmente o trabalho e a contribuição de homens e mulheres.

2.2 ASPECTOS DE ALIMENTOS ENTRE CÔNJUGES E CONVIVENTES

No ordenamento jurídico brasileiro, o direito a alimentos não se configura como um conceito monolítico, desdobrando-se em diversas espécies, cada qual com suas particularidades e requisitos específicos. Essa diversidade visa a atender às peculiaridades de cada caso concreto, garantindo a proteção e a dignidade daqueles que necessitam de amparo alimentar. No contexto das relações conjugais e de união estável dissolvidas, a legislação prevê diferentes modalidades de alimentos.

A Constituição Federal de 1988, ao consagrar a igualdade entre homens e mulheres como princípio fundamental (art. 5º, I) e ao promover a igualdade nas relações familiares (art. 226, § 5º), representou um marco na busca pela superação da discriminação histórica contra a mulher. No entanto, a mera previsão legal não se traduz em igualdade substancial, visto que a cultura patriarcal, ainda arraigada na sociedade brasileira, influencia a interpretação e a aplicação do Direito.

O artigo 226 da Constituição Federal de 1988, ao tratar da família, não menciona diretamente a prestação de alimentos. Contudo, ao reconhecer a família como base da sociedade e determinar sua proteção especial pelo Estado, o artigo abre caminho para a interpretação, em conjunto com outros dispositivos constitucionais, do direito à pensão alimentícia como um mecanismo de proteção, em especial à criança, ao idoso e às pessoas vulneráveis.

A promulgação da Emenda Constitucional nº 64/2010 conferiu ao direito aos alimentos o *status* de direito social, consolidando sua importância no ordenamento jurídico brasileiro. Tal relevância foi destacada pelo Supremo Tribunal Federal, em

especial na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.422, a qual versava sobre a constitucionalidade da tributação de pensões alimentícias.

Em seu voto, o Ministro Luís Roberto Barroso, enfatizou a natureza fundamental do direito aos alimentos, caracterizando-o como uma "prestação destinada a assegurar a manutenção da dignidade da pessoa humana, com base na solidariedade" (Brasil,2023). A inclusão da garantia alimentar no rol dos direitos sociais, prevista no artigo 6º da Constituição Federal, reforça o entendimento de que a assistência alimentar transcende a esfera meramente contratual, assumindo contornos de garantia fundamental essencial à dignidade humana e ao exercício da solidariedade.

O objetivo fundamental da solidariedade, exercitado no núcleo familiar, transcende a mera aplicação da letra fria da lei, assumindo um papel transformador. Para tanto, se debruça sobre a realidade singular de cada família, considerando as nuances e vulnerabilidades presentes em suas relações, a fim de promover a inclusão social de todos os seus membros (Matos; Teixeira, 2017).

Nessa linha, a análise jurídica se aprofunda no plano fático, mapeando a posição que cada indivíduo ocupa na estrutura familiar e as dificuldades que enfrenta para realizar o seu próprio desenvolvimento e alcançar a dignidade humana. Essa compreensão contextualizada da realidade socioeconômica de cada família é essencial para que a intervenção do Direito seja efetiva e não represente uma mera imposição abstrata de normas.

Somente com a garantia da subsistência material de todos os membros da família, alicerçada na solidariedade e no respeito mútuo, é que a autonomia privada, tão cara ao ordenamento jurídico, poderá se manifestar em sua plenitude. Afinal, a liberdade de escolha de autodeterminação pressupõe a possibilidade real de exercer tal direito, o que só se torna possível quando as necessidades básicas são supridas e a pessoa não se vê tolhida pelas dificuldades impostas pela vulnerabilidade social e financeira.

A fim de delimitar o objeto central deste estudo - os alimentos compensatórios como instrumento de equilíbrio financeiro para a ex-cônjuge ou ex-convivente após a

ruptura da relação conjugal - será realizada uma breve análise da função dos alimentos às ex-conviventes e ex-cônjuges[45] de forma ampla.

A obrigação legal de prestar alimentos se apresenta como um instrumento essencial na tutela da dignidade humana e da subsistência, desvelando uma intrincada teia de relações socioeconômicas permeadas por vulnerabilidades[46].

Afinal, a necessidade de recorrer à tutela jurídica para a satisfação de necessidades básicas, como a alimentação, evidencia a fragilidade da autonomia do indivíduo e a imprescindibilidade de mecanismos de proteção patrimonial.

Muito embora o direito aos alimentos possua um aspecto financeiro, em sua essência, transcende a esfera econômica, visando a assegurar a dignidade e o bem-estar do alimentando, tutelando, portanto, valores extrapatrimoniais (Lôbo, 2023).

Os requisitos essenciais para estabelecer a obrigação alimentar incluem o vínculo de parentesco, conjugalidade ou convivência, o dever de sustento proveniente do poder familiar, a necessidade do requerente e a capacidade financeira do requerido. Em regra, se um desses requisitos deixar de existir, a obrigação alimentar também se extingue (Menezes; Chagas; Melo, 2021). Para Maria Berenice Dias (2021) O dever de prestar alimentos entre cônjuges e conviventes funda-se no dever de cuidado, “nada mais do que o adimplemento da promessa ‘na riqueza ou na pobreza’ feita quando do casamento” (Dias, 2021, p. 803).

De acordo com o artigo 1.694, *caput* e parágrafo 1º, do Código Civil, existe a possibilidade de parentes, cônjuges ou companheiros solicitarem alimentos entre si, com o intuito de manter um padrão de vida condizente com sua posição social. A determinação do valor dos alimentos deve observar o equilíbrio entre a *necessidade* de quem solicita e a *possibilidade* financeira de quem é obrigado a fornecer.

O direito a alimentos no ordenamento jurídico brasileiro garante a pessoas que não podem prover seu próprio sustento, o direito de exigir de outrem, com quem mantenha vínculo familiar ou conjugal, o pagamento de uma pensão alimentícia.

---

[45] Utilizam-se, ao longo do trabalho, os pronomes femininos com a finalidade de combater a suposta neutralidade quando da utilização dos pronomes masculinos. No entanto, os alimentos são devidos à qualquer pessoa inserida no relacionamento conjugal.

[46] Segundo Ana Carla Harmatiuk Matos e Ana Carolina Brochado Teixeira (2017) a expressão “vulnerabilidade” é utilizada para inferioridades puramente econômicas, no entanto “há novos sujeitos que carregam consigo uma vulnerabilidade de natureza existencial, uma vez que a situação que limita sua autonomia os atinge diretamente na sua dignidade” (Matos; Teixeira, 2017, p. 77).

Essa obrigação visa a suprir necessidades básicas, como alimentação, vestuário, saúde, educação, moradia etc. (Menezes; Chagas; Melo, 2021).

No que concerne à sua natureza, os alimentos subdividem-se em necessários e côngruos (ou civis). Os primeiros destinam-se à subsistência do alimentando, garantindo-lhe o indispensável à vida, como alimentação, vestuário, moradia e saúde. Os alimentos côngruos, por sua vez, visam a preservar o padrão socioeconômico do credor, similar àquele experimentado durante a convivência conjugal ou familiar (Madaleno, 2023).

Sob a perspectiva da causa jurídica, os alimentos podem ser classificados como legais, indenizatórios ou voluntários. Os alimentos legais são aqueles dispostos na Lei nº 5.478/68 (Lei de Alimentos) e no art. 1.694 ao 1.710 do Código Civil, decorrendo da relação de parentesco, casamento ou união estável, impondo-se como dever legal e irrenunciável.

A partir da leitura do art. 1.704, *caput* e parágrafo único, subsiste o instituto da culpa como um balizador dos valores que devem ser prestados àquela que deu causa à separação judicial[47]. Ocorre que, com o advento da Emenda Constitucional 66 de 2010, houve a supressão de tais exigências a fim de se concretizar o divórcio, no entanto, até hoje não houve modificação na legislação civil.

Somente em 2023 o Supremo Tribunal Federal fixou tese de repercussão geral no sentido de que a separação judicial não é mais requisito para o divórcio, reiterando o direito ao divórcio direto[48].

No entanto, em relação aos cônjuges e companheiros, a obrigação de prestar alimentos insculpida no Código Civil, tem sido significativamente restringida pelas decisões do Superior Tribunal de Justiça (Menezes; Chagas; Melo, 2021, p. 527-528). Desde 2011, o Tribunal tem adotado a tese dos alimentos temporários, destinando os alimentos permanentes exclusivamente àqueles que, devido a uma doença incapacitante ou à idade avançada, não conseguem suprir suas necessidades por meio de trabalho próprio[49].

---

[47] Antes da promulgação da Emenda Constitucional 66/2010, o art. 1.580, *caput* e §2º do Código Civil exigia a separação judicial prévia por mais de um ano ou a comprovação da separação de fato por mais de dois anos.

[48] Repercussão Geral no RE nº 583.712. Disponível em: < https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5562994>. Acesso em: 24 jan. 25.

[49] As autoras citadas destacam o Resp: 1205408 RJ 2010/0145953-6 de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 2011, bem como o Resp: 1454263 CE 2013/0415182-0, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 2015 (Menezes; Chagas; Melo, 2021, p. 527-528).

Quanto ao momento processual de sua fixação, tem-se os alimentos antecipados e definitivos, sendo os primeiros requeridos em tutela de urgência – liminar ou incidentalmente - por meio da existência de vínculo obrigacional (Dias, 2020) e o segundo por meio de acordo extrajudicial ou sentença, ainda que pendente recurso (Dias, 2020).

Os alimentos voluntários originam-se da livre manifestação de vontade do alimentante, por meio de declaração unilateral ou convenção entre as partes, podendo se materializar em vida, por meio de contrato, ou por disposição testamentária (Dias, 2020) e, portanto, derivados de atos negociais ou sucessórios[50] (Menezes; Chagas; Melo, 2022, p. 525).

Por fim, os alimentos indenizatórios são qualificados mais precisamente como prestações obrigacionais derivadas de atos ilícitos (Menezes; Chagas; Melo, 2022), previstos no art. 948, inciso II, do Código Civil e “devidos em função de reparação de danos materiais decorrentes de homicídio, em forma de prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima” (Menezes; Chagas; Melo, 2022, p. 525).

Quanto aos alimentos compensatórios, núcleo central desse estudo, necessário se faz adentrar mais profundamente no tema, a fim de diferenciá-los dos alimentos comuns já tratados anteriormente.

2.3. ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS

Conforme tratado em capítulos anteriores, frequentemente observa-se uma dinâmica implícita que direciona à mulher a dedicar-se mais aos filhos e ao trabalho doméstico, em detrimento, muitas vezes, de seu desenvolvimento profissional. Essa divisão tradicional de papéis, embora não formalizada, gera um desequilíbrio na capacidade de geração de renda entre o casal.

A união de esforços na constância do casamento ou da união estável coroam os deveres de mútua assistência e da solidariedade constantes nos artigos 1.565, 1.566 e 1.724 do Código Civil. São eles que possibilitam que o casal atinja um

---

[50] Explicam em nota de rodapé que os “Alimentos Voluntários consistem em uma liberalidade estabelecida por meio de negócio *inter vivos* ou *causa mortis,* em favor de determinada(s) pessoa(s). Seu tratamento é assunto tanto no direito obrigacional (*inter vivos*), como no direito sucessório (*causa mortis*) (Menezes; Chagas; Melo, 2022, p. 525)

determinado padrão de vida e, quando o vínculo é dissolvido, a alteração financeira é inevitável (Souza; Siqueira, 2013).

Apesar de as mulheres ocuparem espaço no mercado de trabalho remunerado, a taxa de sua participação é, em média, 20% abaixo da taxa de participação dos homens (Kelly; Considera; Melo; Olinto, 2024). Ainda, cerca de um milhão de mulheres estão na força de trabalho potencial justamente por despenderem muito mais tempo que os homens nos afazeres domésticos e de cuidado (Kelly; Considera; Melo; Olinto, 2024).

Angelica Pavelski Cordeio Schaitza (2023) sustenta que “a desigualdade na realização do trabalho de cuidado já começa na infância, materializando os papéis de gênero e reforçando a suposta “naturalidade” das mulheres como cuidadoras”. No entanto, o trabalho de cuidado facilita as interações entre seus membros, seu funcionamento e as transferências, mas também é um espaço de conflito e disputa entre gêneros e gerações (Camarano; Fernandes *in* Camarano; Pinheiro, 2023).

A perspectiva feminista marxista destaca que a divisão sexual do trabalho é fundamental para o funcionamento do sistema capitalista: para que o homem possa se dedicar ao trabalho remunerado, é necessário que a mulher assuma, sem receber, as responsabilidades domésticas (Fontoura *in* Camarano; Pinheiro, 2023). As tarefas que ela desempenha, essenciais para a manutenção da força de trabalho disponível ao capital, não são pagas quando realizadas no contexto do casamento ou da família. No entanto, essas mesmas tarefas, quando executadas no mercado de trabalho, são compensadas financeiramente (Fontoura *in* Camarano; Pinheiro, 2023).

Maria Berenice Dias (2020) destaca que tal pagamento consiste em “uma indenização pela perda da chance experimentada por um dos cônjuges durante o casamento ou a união estável” e, diante disso, “cabe ser ressarcido o desequilíbrio financeiro ocasionado pela ruptura da vida, atendando-se ao princípio da equidade, que serve de base ao dever de solidariedade” (Dias, 2020, p. 123).

Nesse contexto, os alimentos compensatórios emergem como um importante instrumento para atribuir valor econômico ao trabalho reprodutivo não remunerado, buscando minimizar os impactos da disparidade financeira gerada pela dissolução da união.

Portanto, o valor e a forma dessa pensão são determinados para compensar o cônjuge que, em virtude do casamento, teve sua vida profissional impactada ou se

dedicou mais ao trabalho doméstico – historicamente a mulher - assegurando-lhe a manutenção de um padrão similar ao que era compartilhado durante a união.

Conforme já observado, é a partir do princípio da solidariedade, insculpidos na Constituição Federal de 1988 e no Código Civil vigente que é admitida a projeção ou a "transeficácia do dever de assistência, assegurando ao ex-cônjuge necessitado o direito a alimentos." (Dias, 2020). Significa dizer que mesmo após o desenlace, persiste a ligação solidária entre aquelas e aqueles que dividiram parte de sua vida com outrem e, a partir disso, a obrigação alimentar.

É fundamental examinar o estado da arte que se encontra a definição do conceito de alimentos compensatórios. Isso se dá em contraste com os alimentos estritamente necessários para garantir a subsistência da requerente.

Rolf Madaleno (2023), pioneiro no estudo estrito dos alimentos compensatórios, importou o instituto, principalmente, dos países de língua espanhola (Madaleno, 2023, p. 180).

Na Espanha, onde há legislação específica sobre o tema, os alimentos compensatórios são devidos ao cônjuge que sofreu um desequilíbrio econômico em comparação à posição do outro consorte, resultando em uma piora ou agravamento de sua situação econômico-financeira anterior ao casamento.

Tal situação pode ensejar o pagamento de uma pensão temporária, por tempo indeterminado, ou uma prestação única, conforme acordado consensualmente pelos cônjuges na sentença judicial.

A autora espanhola Herminia Campuzano Tomé, em sua obra de 1994, *"La pensión por desequilibrio económico em los casos de separación y divorcio"*, delineia essa distinção substancial. A obrigação alimentar naquele país visa garantir a sobrevivência do beneficiário, exigindo a comprovação tanto da necessidade do requerente quanto da capacidade contributiva do prestador.

Por outro lado, a pensão por desequilíbrio econômico[51], conforme elucidado por Tomé, possui natureza indenizatória e não depende da prova de necessidade por parte de quem a pleiteia.

---

[51] A nomenclatura, traduzida do texto *"La pensión por desequilibrio económico em los casos de separación y divorcio"* (1994), refere-se aos alimentos compensatórios, de natureza indenizatória e independentes de prova de necessidade. Em contraste, a pensão alimentícia no direito brasileiro visa à subsistência do beneficiário e requer comprovação de necessidade e capacidade contributiva do prestador.

O artigo 97 do Código Civil espanhol ainda diz que na falta de acordo entre os consortes o Juiz é quem determinará o importe levando em consideração, por exemplo, a idade e o estado de saúde; a qualificação profissional e probabilidade de acesso ao mercado de trabalho e a dedicação passada e futura à família[52].

Países como Chile[53] e Argentina[54] também possuem regramento específico sobre o tema. No entanto, conforme artigo 62 da *Ley de Matrimonio,* o Chile considera que culpa é fator que o juiz poderá levar em consideração para denegar a compensação ou diminuir consideravelmente seu montante. Já o *Código Civil y Comercial de La Nación* argentino, no artigo 441, não considera a culpa como fator determinante para denegar ou diminuir a compensação econômica.

A França, que serviu de inspiração para os precedentes brasileiros no tema dos alimentos compensatórios, estabelece que um dos cônjuges pode ser obrigado a pagar uma prestação compensatória para mitigar a disparidade econômica decorrente do término da relação. Essa prestação é determinada com base na necessidade do beneficiário e nos recursos do pagador, considerando a situação no momento do divórcio e sua evolução futura previsível.

Um aspecto notável da legislação francesa é a possibilidade do juiz considerar a qualificação e a situação profissional dos cônjuges, bem como as consequências das escolhas profissionais feitas durante a convivência conjugal, especialmente em relação à educação dos filhos e ao tempo necessário para

---

[52] “97. El cónyuge al que la separación o el divorcio produzca un desequilibrio económico en relación con la posición del otro, que implique un empeoramiento en su situación anterior en el matrimonio, tendrá derecho a una compensación que podrá consistir en una pensión temporal o por tiempo indefinido, o en una prestación única, según se determine en el convenio regulador o en la sentencia. A falta de acuerdo de los cónyuges, el Juez, en sentencia, determinará su importe teniendo en cuenta las siguientes circunstancias: 1.ª Los acuerdos a que hubieran llegado los cónyuges. 2.ª La edad y el estado de salud. 3.ª La cualificación profesional y las probabilidades de acceso a un empleo. 4.ª La dedicación pasada y futura a la familia. 5.ª La colaboración con su trabajo en las actividades mercantiles, industriales o profesionales del otro cónyuge. 6.ª La duración del matrimonio y de la convivencia conyugal. 7.ª La pérdida eventual de un derecho de pensión. 8.ª El caudal y los medios económicos y las necesidades de uno y otro cónyuge. 9.ª Cualquier otra circunstancia relevante.” (Espanha, 1889)

[53] Artículo 61.- Si, como consecuencia de haberse dedicado al cuidado de los hijos o a las labores propias del hogar común, uno de los cónyuges no pudo desarrollar una actividad remunerada o lucrativa durante el matrimonio, o lo hizo en menor medida de lo que podía y quería, tendrá derecho a que, cuando se produzca el divorcio o se declare la nulidad del matrimonio, se le compense el menoscabo económico sufrido por esta causa (Chile, 2004).

[54] ARTICULO 441.- Compensación económica. El cónyuge a quien el divorcio produce un desequilibrio manifiesto que signifique un empeoramiento de su situación y que tiene por causa adecuada el vínculo matrimonial y su ruptura, tiene derecho a una compensación. Esta puede consistir en una prestación única, en una renta por tiempo determinado o, excepcionalmente, por plazo indeterminado. Puede pagarse con dinero, con el usufructo de determinados bienes o de cualquier otro modo que acuerden las partes o decida el juez (Argentina, 2014).

alcançar um nível profissional adequado[55]. A análise da responsabilidade pelo desenlace não é um fator considerado pela legislação do país em questão.

A adaptação da legislação francesa no direito brasileiro foi inaugurada no julgamento do divórcio judicial entre Rosane e Fernando Collor (Menezes; Chagas; Melo, 2022). Nota-se, a partir do voto da Ministra Maria Isabel Galotti, que a decisão considerou a idade da ex-cônjuge e sua inexperiência profissional como barreiras para se inserir no mercado de trabalho (STJ, 2013):

> No caso em exame, o acórdão recorrido assentou que a recorrida casou-se com tenra idade, completou o curso superior já casada, nunca ingressou no mercado de trabalho, "com abdicação do exercício de atividade laboral que lhe pudesse conferir fruto e a possibilidade de construção de um patrimônio em prol de acompanhá-lo na carreira política", fatos estes, a propósito, incontroversos. Consignou, também, o acórdão que a recorrida "vivia numa entidade familiar eminentemente patriarcal, que há muito tempo desapareceu da ordem jurídica pátria, mas ainda assim encontra ranço na cultura de alguns segmentos sociais".(...) Concluir, diversamente da instância de origem, que, apenas por possuir diploma de bacharel em administração, a recorrida, com mais de quarenta anos de idade, próxima dos cinquenta, sem nenhuma experiência profissional, teria meios de se inserir no mercado de trabalho alagoano, em condições compatíveis com o seu nível social, implica, data venia, reexame de matéria de fato vedado no âmbito do recurso especial. Mas, caso se entenda possível empreender esta reinterpretação do conteúdo fático-probatório da causa, *observo que a idade da recorrida, somada à absoluta falta de experiência profissional, lhe deixaria poucas alternativas de emprego, alternativas estas ainda mais diminuídas pela intuitiva restrição de ocupação de postos de trabalho expostos ao público, por personagem que habitou o noticiário nacional por mais de duas décadas, precisamente em razão do papel desempenhado ao lado do recorrente.*[56] (STJ,2013,p. 37)

Ainda, fazem explicita menção à legislação francesa na decisão, a partir do voto do Ministro Marco Buzzi:

> Esclareça-se, desse modo, que *"não têm, os ditos 'alimentos compensatórios', caráter alimentar natural ou civil, mas, sim, natureza indenizatória. Na origem gaulesa, essa natureza não-alimentar é expressa na lei: "Um dos cônjuges é obrigado a fornecer ao outro uma prestação*

---

[55] Artigo 271. A indenização compensatória é fixada de acordo com as necessidades do cônjuge a quem é paga e os recursos do outro cônjuge, levando em conta a situação no momento do divórcio e como ela provavelmente mudará no futuro previsível. Para esse fim, o juiz deve levar em consideração, em especial - a duração do casamento; - a idade e o estado de saúde dos cônjuges;- suas qualificações e situação profissional- as consequências das escolhas profissionais feitas por um dos cônjuges durante sua vida em comum para a educação dos filhos e o tempo que ainda terá de ser dedicado a isso ou ao favorecimento da carreira de seu cônjuge em detrimento da sua própria;- os bens estimados ou previsíveis dos cônjuges, tanto de capital quanto de renda, após a liquidação do regime de bens matrimoniais; - seus direitos existentes e previsíveis; - suas respectivas situações com relação às pensões de aposentadoria, tendo estimado, na medida do possível, a redução nos direitos de aposentadoria que pode ter sido causada, para o cônjuge com direito à indenização compensatória, pelas circunstâncias mencionadas no sexto parágrafo. (França, 2004) (Tradutor DeepL.com)

[56] Sem grifos no original.

> *destinada a compensar, tanto quanto possível, a disparidade que a ruptura do casamento cria nas condições de vida respectivas. Essa prestação possui caráter indenizatório. Toma a forma de um capital, cujo montante é fixado pelo juiz" (CC Francês, art. 270). (Min. Sidnei Beneti, trecho extraído do voto-vista proferido no RHC n. 28.853/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado pela Terceira Turma em 12.03.2012.*[57]*).* Portanto, não é possível compreender que o pedido ou a oferta de alimentos mensais englobe os alimentos compensatórios, instituto jurídico completamente diverso daquele destinado a manutenção diária da vida do alimentado.

Pode-se compreender de maneira mais clara a distinção entre os alimentos civis ou naturais, geralmente chamados de pensão alimentícia, e a prestação compensatória, conhecida como alimentos compensatórios. Conforme o voto mencionado anteriormente, fundamentado na legislação francesa, ambos podem ser devidos simultaneamente devido à sua natureza diversa.

A partir da inspiração legislativa estrangeira, a doutrina majoritária brasileira[58] entende que os alimentos compensatórios se distinguem por não se limitar à necessidade de quem pleiteia, mas a possibilidade de quem paga, respeitando a proporção de seus ganhos. Seu objetivo principal é garantir que ambos os ex-cônjuges ou companheiros mantenham um padrão de vida equivalente após o divórcio, promovendo justiça e equilíbrio socioeconômico (Pereira, 2021).

A dissolução da união conjugal, quando acarreta disparidade significativa entre as condições de vida das partes, em detrimento do padrão experimentado durante a convivência familiar, enseja a fixação de alimentos compensatórios. O cônjuge ou companheiro que emerge da relação em posição economicamente privilegiada tem o dever de assegurar ao outro os meios necessários para a busca do reequilíbrio material, minimizando os impactos socioeconômicos decorrentes da ruptura da vida em comum (Dias, 2020).

A obrigação alimentar compensatória, embora tenha como objetivo primordial assegurar o sustento da ex-cônjuge ou ex-convivente em situação de vulnerabilidade econômica após o término da relação conjugal, transcende essa

---

[57] Grifo no original.

[58] Autores como Maria Berenice Dias (2021), Rodrigo da Cunha Pereira (2021) e Rolf Madaleno (2023), defendem que a fixação dos alimentos compensatórios não se encontra limitada ao princípio da igualdade em sua interpretação tradicional, conforme previsto na Constituição Federal de 1988, tampouco se restringe à análise exclusiva do trinômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade. Nesse sentido, a proporcionalidade, como elemento do trinômio, assume um papel secundário, cedendo espaço ao princípio da equidade, buscando o justo equilíbrio entre as partes.

função ao apresentar, também, um caráter indenizatório[59] (Dias, 2020). Em termos práticos, significa reconhecer e compensar, por meio da prestação alimentar, o desequilíbrio socioeconômico gerado pela dissolução da união, especialmente quando um dos cônjuges ou companheiros abdicou, total ou parcialmente, de sua carreira profissional em benefício do outro ou da família, mormente a mulher.

Entende-se que tal encargo não deve ser confundido com os alimentos comuns, inscritos no art. 1.694 do Código Civil, bem como com o direito à meação dos frutos dos bens comuns, enquanto na posse de somente um dos ex-cônjuges ou companheiros, constante no art. 4º, parágrafo único, da Lei de Alimentos (Dias, 2020). Para Maria Berenice Dias, os alimentos compensatórios vão além:

> O propósito é indenizar – por algum tempo ou para sempre – o desnível econômico que resulta da separação de fato, do divórcio ou do fim da união estável. É encargo que não depende de prova da necessidade, nem se propõe a igualar patrimônio e renda. Seu papel é tentar ressarcir o prejuízo causado pela disparidade econômica, compensando as perdas de oportunidades de produção só acenadas para um do par. (Dias, 2020, p. 124)

No mesmo sentido, Joyceane Bezerra de Menezes, Márcia Correia Chagas e Amanda Florêncio Melo (2022):

> Poderão os alimentos compensatórios ser pagos em uma só parcela, por período determinado ou indeterminado. Nada obsta que sejam fixados pela tradição de um bem imóvel, entrega de bens móveis ou pelo usufruto de bem específico em favor do empobrecido. (Menezez; Chagas; Melo, 2022, p. 549)

O SJT reafirma a função dos alimentos compensatórios para atenuar o grave desequilíbrio econômico-financeiro ou abrupta mudança no padrão de vida do cônjuge que não possui bens e tampouco teve acesso à meação[60]. Muito embora

---

[59] Maria Berenice Dias (2020) entende que os alimentos compensatórios deveriam ser chamados de “verba ressarcitória, prestação compensatória ou alimentos indenizatórios” pois “trata-se de verba que não têm por finalidade suprir as necessidade de subsistência, mas corrigir ou atenuar grave desequilíbrio econômico-financeiro a um dos cônjuges ou companheiros em comparação com o padrão de vida de que desfrutava a família antes de dissolvida a união” (Dias, 2020, p. 832-833).

[60] AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - AÇÃO DE DIVÓRCIO COM FIXAÇÃO DE ALIMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE. [...] 2. "Os chamados alimentos compensatórios, ou prestação compensatória, não têm por finalidade suprir as necessidades de subsistência do credor, tal como ocorre com a pensão alimentícia regulada pelo art. 1.694 do CC/2002, senão corrigir ou atenuar grave desequilíbrio econômico-financeiro ou abrupta alteração do padrão de vida do cônjuge desprovido de bens e de meação". (REsp 1290313/AL, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 07/11/2014). [...] (AgInt no AREsp n. 1.532.120/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 14/6/2023.); AGRAVO INTERNO NO

distingam os alimentos compensatórios dos alimentos comuns, a partir da leitura de alguns de seus julgados, acabam por receber o pedido como adiantamento de partilha, conforme entende Maria Berenice Dias (2020):

> Em face da confusão entre alimentos compensatórios e meação dos frutos dos bens comuns, a tendência é estabelecer os alimentos até a ultimação da partilha. No entanto, adotado o regime da separação de bens – via pacto antenupcial ou contrato de convivência – quem não tem condições de se manter, acaba buscando alimentos compensatórios, quando foi o outro que sempre assumiu todos os encargos familiares e tem condições de socorrer quem ficou sem nada. Ou com muito pouco. (Dias, 2020, p.125)

A legislação e a jurisprudência brasileira acabam por guardar certa resistência quanto ao reconhecimento dos alimentos compensatórios como uma reparação civil, uma indenização entre cônjuges e conviventes, receando que seja naturalizada a monetarização das relações afetivas entre casais (Madaleno, 2023).

Talvez essa resistência se dê pelo fato de tais alimentos guardarem certa semelhança com a extinta *indenização pelos serviços prestados,* que consistia no recebimento de um valor pela chamada concubina[61] a fim de protegê-la, quando se dedicava aos assuntos do lar e dos filhos ao longo de muitos anos ou quando não lograva êxito em comprovar o esforço comum para adquirir bens passíveis de partilha, conforme insculpido na Súmula 380 do STF[62] (Matos, 2000).

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO CUMULADA COM PARTILHA DE BENS E OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE ARBITRAMENTO DE ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS. ADMINISTRAÇÃO DE TODOS OS BENS DO CASAL POR PARTE DO EX-MARIDO. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO CONFIGURADO. ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS DEVIDOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. "Os chamados alimentos compensatórios, ou prestação compensatória, não têm por finalidade suprir as necessidades de subsistência do credor, tal como ocorre com a pensão alimentícia regulada pelo art. 1.694 do CC/2002, senão corrigir ou atenuar grave desequilíbrio econômico-financeiro ou abrupta alteração do padrão de vida do cônjuge desprovido de bens e de meação"(REsp 1.290.313/AL, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe de 07/11/2014). 2. No caso concreto, o Tribunal de origem entendeu devida a fixação de alimentos compensatórios em favor da ex-mulher, até que os bens do casal sejam definitivamente partilhados, tendo em vista que a totalidade dos bens móveis e imóveis do casal está na posse do ex-marido, principalmente as empresas onde as partes figuram como sócias, ficando configurado grave desequilíbrio econômico-financeiro.3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.922.307/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 17/11/2021.)

[61] “Ao partirmos do conceito etimológico da palavra concubinato, temos que ela descende do vocábulo latino *concubinatus, us,* que, então, já significava mancebia, amasiamento, abarregamento, do verbo *concubo, is, ubui, ubitum, are* (derivado do grego), cujo sentido é o de dormir com outra pessoa, copular, deitar-se com, repousar, descansar, ter relação carnal, estar na cama” (AZEVEDO *apud* Matos, 2000, p. 41).

[62] “Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum.” (STF)

A carga preconceituosa e machista da medida considerava a mulher que, até então, estava em uma relação alheia ao Direito das Famílias[63], integrante de um "contrato de trabalho doméstico tácito" (Matos, 2000, p.66). Em um dos casos levados ao Poder Judiciário na época, a título de exemplo, "pretendeu-se serem descontados da condenação os valores correspondentes aos períodos em que a convivente ficava enferma e por isso não prestava serviços ao companheiro, sendo desprovido o recurso" (Matos, 2000, p.67).

Em outro julgado, mesmo que com a finalidade de proteger, de alguma forma, aquela convivente (Penteado *apud* Matos, 2020, p. 68), naturalizava-se o trabalho de cuidado como um trabalho de *amor* e *convivência*[64]. Silvia Federici (2012/2019) expõe a artificialidade da divisão entre trabalho doméstico não remunerado e daquele socialmente reconhecido e remunerado:

> No entanto, não existe nada natural em ser dona de casa, tanto que são necessários pelo menos vinte anos de socialização e treinamento diários, realizados por uma mãe não remunerada, para preparar a mulher para esse papel, para convencê-la de que crianças e marido são o melhor que ela pode esperar da vida. (Federici, 2012/2019, p. 43)

Nessa senda, defende-se que se faz necessária a indenização como meio de acesso à igualdade substancial. Tendo em vista que são deveres de ambos os cônjuges e companheiros oferecer mútua assistência, moral e material, isso tudo somado ao princípio da solidariedade, "a mulher não se uniu ao homem para prestar-lhe serviço, sendo a intenção constituir uma família – onde, geralmente e devido a fatores sociais e ideológicos, ainda há uma certa divisão de papéis entre os membros" (Matos, 2000, p. 71), sendo a mulher destinatária "natural" desses, conforme já explicitado em capítulos anteriores.

Desta forma, ainda que guardem certa semelhança, não devem os alimentos compensatórios se configurarem como um pagamento pelos serviços domésticos prestados pela mulher como outrora definido, confundindo-se com um contrato

---

[63] Resultante de uma construção jurisprudencial, a concubina era reconhecida como uma espécie de sócia de fato daquele com quem compartilhava a vida, enquanto o Código Civil, em sua redação anterior, atribuía predominantemente efeitos negativos às uniões não formalizadas pelo casamento. Muito embora tenha desempenhado um papel significativo na evolução dos direitos conferidos à convivente, tais uniões geravam, assim, uma relação de natureza obrigacional, e não propriamente familiar, visto que a família se funda no afeto, amor, carinho, dedicação e afeição entre os companheiros (Matos, 2000).

[64] "Para o Direito, na fase de dissolução da família extramatrimonial, a mulher era vista como uma pessoa que prestou serviços ao homem e aos filhos. Ocorre que 'no Direito de Família não existe a figura da indenização; amor não se paga; convivência não se paga'"(Matos, 2000, p. 68).

oriundo do Direito Obrigacional, mas sim sob à égide da Constituição de 1988 que considera a família a base da sociedade, local onde a solidariedade e a mútua assistência é exercida com a finalidade de garantir a dignidade a todos os seus membros.

Reequilibrar as condições socioeconômicas do ex-casal através do instituto dos alimentos compensatórios, reconhece a contribuição daquela que, ainda que indiretamente, propiciou a prosperidade financeira do outro cônjuge ou companheiro durante a união[65].

Com a finalidade de preencher essa lacuna legislativa, o Projeto de Lei nº 48/2023, de 02 de fevereiro de 2023, propõe uma alteração no Código Civil brasileiro, por meio da inserção dos parágrafos 1º e 2º ao artigo 1.702. A proposta legislativa visa instituir um mecanismo jurídico claro e objetivo para a definição e regulamentação dos alimentos compensatórios, buscando reparar o desequilíbrio socioeconômico que pode advir da ruptura de um relacionamento conjugal ou de união estável.

O PL 48/2023 reconhece que a dissolução conjugal, além de implicar em significativos impactos emocionais, pode gerar prejuízo na estabilidade financeira de um dos ex-cônjuges ou ex-companheiros, especialmente quando há dedicação desigual à carreira profissional durante a relação – historicamente as mulheres e mães. Nesse sentido, a proposta busca assegurar uma reparação justa e equitativa, utilizando como fundamento para o arbitramento dos alimentos compensatórios os princípios da necessidade e da possibilidade, em consonância com o ordenamento jurídico brasileiro.

Em novembro de 2023, a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família da Câmara dos Deputados aprovou o projeto de lei que visa modificar o Código Civil Brasileiro, introduzindo a possibilidade de fixação judicial de pensão compensatória em casos de divórcio ou dissolução de união estável, com o objetivo de mitigar eventuais disparidades econômicas e sociais entre os ex-cônjuges ou ex-companheiros, garantindo a ambos um padrão de vida equivalente ao experimentado durante a constância da relação.

---

[65] A disparidade econômica em relacionamentos não se limita às uniões formais, atingindo também as informais, como uniões simultâneas. Mulheres que desconhecem a existência de outra família, dedicando-se integralmente ao lar, contribuem para a prosperidade do parceiro, tornando-se vulneráveis financeiramente ao fim da relação. A regulamentação dessas famílias é urgente para garantir a proteção de todos os envolvidos.

Contudo, inserir tais parágrafos no artigo 1.702[66] do Código Civil pode resultar em mais equívocos quanto a diferenciação entre alimentos compensatórios e alimentos comuns. Isso porque, no artigo em questão, faz referência ao artigo 1.694 que determina a existência do trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade[67] para fixação dos alimentos comuns, parâmetros não considerados quando do arbitramento da prestação compensatória.

Também em 2023 foi instituída pelo Senado Federal a Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil, e, em 2024, o anteprojeto do novo Código Civil foi devolvido à Casa Legislativa e transformado no Projeto de Lei nº 4 de 2025.

Especificamente sobre os alimentos compensatórios constam três artigos[68] e, a partir de sua leitura, constata-se que os juristas consideraram o entendimento solidificado do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

A diferença repousa apenas sobre a divisão entre o que seriam os alimentos compensatórios humanitários e patrimoniais, conforme entendimento da doutrina de Rolf Madaleno já considerado anteriormente. O artigo 1.709-B do anteprojeto, que descreve sobre os alimentos compensatórios *patrimoniais* parece importar o contido artigo 4º, parágrafo único, da Lei 5.478/1968 (Lei de Alimentos) sobre os alimentos provisórios.

Mesmo que ainda a legislação civil não disponha de forma explicita sobre os alimentos compensatórios, há ferramentas jurídicas para suprir tal lacuna[69], como os

---

[66] Art. 1.702. Na separação judicial litigiosa, sendo um dos cônjuges inocente e desprovido de recursos, prestar-lhe-á o outro a pensão alimentícia que o juiz fixar, obedecidos os critérios estabelecidos no art. 1.694 (Brasil, 2002).

[67] Critérios para fixação do *quantum* alimentar, fundamenta a autora Maria Berenice Dias (2021, p. 841) “Tradicionalmente, invoca-se o binômio necessidade-possibilidade, perquirindo-se as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante para estabelecer o valor do pensionamento. No entanto, essa mensuração é feita para que se respeite a diretriz da proporcionalidade. Ou seja, para definir valores, há que se atentar ao dogma que norteia a obrigação alimentar: o princípio da proporcionalidade”. No mesmo sentido, Paulo Lôbo (2023) e Rodrigo da Cunha Pereira (2021).

[68] “Capítulo IV Dos Alimentos Compensatórios Art. 1.709-A. O cônjuge ou convivente cuja dissolução do casamento ou da união estável produza um desequilíbrio econômico que importe em uma queda brusca do seu padrão de vida, terá direito aos alimentos compensatórios que poderão ser por prazo determinado ou não, pagos em uma prestação única, ou mediante a entrega de bens particulares do devedor. Art. 1.709-B. O cônjuge ou convivente, cuja meação seja formada por bens que geram rendas, e que se encontrem sob a posse e a administração exclusiva do seu parceiro, poderá requerer que lhe sejam pagos mensalmente pelo outro consorte ou convivente, parte da renda líquida destes bens comuns, a título de alimentos compensatórios patrimoniais, e que serão devidos até a efetiva partilha dos bens comuns. Art. 1.709-C. A falta de pagamento dos alimentos compensatórios não enseja a prisão civil do seu devedor. (Brasil, 2024)

tratados internacionais e interamericanos em que o Brasil seja parte, já tratados nos capítulos anteriores.

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, desdobramento das diretrizes inscritas nos tratados internacionais e interamericanos de direitos humanos das mulheres, é uma ferramenta que pode ajudar o aplicador do direito quanto ao assunto dos alimentos compensatórios.

3 O PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO DO CNJ E OS ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS

Nesse capítulo, aborda-se a persistente desigualdade de gênero na divisão do trabalho doméstico e de cuidado, destacando que, apesar das transformações sociais, as mulheres continuam a ser as principais responsáveis por essas atividades. Dados do IBGE revelam que a maioria das mulheres realiza afazeres domésticos, enquanto a participação masculina é significativamente menor, especialmente em tarefas como preparar alimentos e cuidar da limpeza. Essa divisão desigual impacta diretamente a vida profissional das mulheres, limitando suas oportunidades de ascensão no mercado de trabalho e resultando em uma carga de trabalho não remunerado substancialmente maior.

Além disso, discute-se o conceito de *custo de oportunidade*, que se refere ao valor que as mulheres deixam de ganhar ao se dedicarem ao trabalho de cuidado não remunerado. Essa situação é agravada pela divisão sexual do trabalho, que perpetua estereótipos de gênero e limita as escolhas das mulheres, tanto no âmbito doméstico quanto no profissional. A análise econômica sugere que a valorização do trabalho doméstico e de cuidado é crucial para promover a igualdade de gênero e reconhecer o impacto econômico dessas atividades.

Aborda-se a virada epistemológica no que diz respeito aos direitos das mulheres no Brasil, que, por meio da promulgação da Constituição de 1988, possibilitou um alargamento da proteção aos direitos humanos delas com o recebimento da Convenção para a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) por meio da cláusula de abertura disposta no artigo 5º,

---

[69] A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (1942/2010) dispõe, a partir da leitura do artigo 4º que quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Além disso, o artigo 5º impõe que, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

parágrafo 2º da Constituição Federal de 1988, permitindo a inclusão de direitos fundamentais nela não expressos.

Esses instrumentos legais visam erradicar a discriminação de gênero e promover a igualdade de direitos, reconhecendo as mulheres como sujeitos de direito e abordando suas vulnerabilidades específicas. A implementação de políticas públicas e diretrizes judiciais, como o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, é fundamental para combater a desigualdade de gênero e garantir a efetivação dos direitos das mulheres.

O texto enfatiza a importância dos alimentos compensatórios como uma medida para reparar a desigualdade histórica na divisão do trabalho doméstico. Ao reconhecer o valor social e econômico do trabalho de cuidado, os alimentos compensatórios buscam promover a igualdade substancial entre homens e mulheres, visibilizando o custo das oportunidades perdidas por aquelas que se dedicam ao trabalho não remunerado.

Essa abordagem visa não apenas compensá-las financeiramente, mas também entender que o trabalho de cuidado possui um custo no que diz respeito à valorização de sua personalidade e dignidade, que vai além de uma indenização monetária.

Por fim, exemplifica-se a aplicação dos alimentos compensatórios no contexto jurídico brasileiro, destacando decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR). O STJ entende que os alimentos compensatórios são uma prestação ressarcitória e excepcional, destinada a mitigar a queda no padrão de vida da ex-cônjuge ou ex-convivente até a partilha dos bens.

Decisões do TJPR, especialmente das 11ª e 12ª Câmaras Cíveis, ilustram a aplicação dos alimentos compensatórios, considerando a perspectiva de gênero e a economia do cuidado, observando também o que os julgados do STJ previamente decidiram.

Essas decisões reconhecem a importância de compensar as ex-cônjuges pelo trabalho não remunerado e pela dedicação à família, que muitas vezes resultam em oportunidades perdidas no mercado de trabalho. A análise dos julgados revela que os alimentos compensatórios podem ser concedidos mesmo quando a ex-cônjuge possui renda própria, desde que haja desequilíbrio econômico-financeiro.

3.1. BREVE APORTE SOBRE O CUSTO DAS OPORTUNIDADES PERDIDAS PELA REALIZAÇÃO DO TRABALHO DOMÉSTICO DE CUIDADO NÃO REMUNERADO PELAS MULHERES

Conforme explicitado nos capítulos anteriores, muito embora a sociedade esteja em constante transformação, ainda são as mulheres as destinatárias típicas das responsabilidades domésticas e parentais.

O Instituto Brasileiro de Geografia e estatística (IBGE) estima que enquanto 91,3% das mulheres realizam afazeres domésticos no próprio domicílio, essa proporção foi 79,2% entre os homens (2022). Essa taxa variou[70], dentro outros marcadores, conforme grupos de idade, sendo que a menor taxa de realização dos afazeres ocorreu entre os homens de 14 a 24 anos (69,3%), e a maior, entre as mulheres de 25 a 49 anos (95,1%) (IBGE, 2022, p. 3).

Ainda, foi possível identificar que a realização de afazeres domésticos predomina entre mulheres com ensino médio completo e superior incompleto (93,3%) bem como entre as que possuem ensino superior completo (93,0%). Quando se compara a taxa de realização por sexo e condição de domicílio, a diferença entre homens e mulheres foi maior na condição de cônjuge ou convivente, sendo 96,0% para mulheres contra 82,3% para os homens.

Em relação aos homens, a realização dos afazeres domésticos referentes a preparar ou servir alimentos, arrumar a mesa ou lavar a louça, cuidar da limpeza ou manutenção de roupas e sapatos, bem como limpar ou arrumar o domicílio, a garagem, quintal ou jardim, aumentam quando estes homens são os responsáveis pelo domicílio ou coabitam (94,1%) e diminuem drasticamente quando estão na condição de cônjuge ou companheiro (58,9%) (IBGE, 2022, p. 4).

O único marcador que diminuiu sensivelmente quando estão na condição de coabitantes, cônjuges ou companheiros foi em relação a fazer pequenos reparos ou manutenção no domicílio, do automóvel, de eletrodomésticos ou outros equipamentos (IBGE,2022).

---

[70] A pesquisa abrange taxas de realização de afazeres domésticos por região; grupos de idade; cor ou raça; sexo; sexo segundo o nível de instrução; sexo segundo a condição no domicílio; sexo por tipo de afazeres domésticos. Ainda, promove igualmente essa investigação em relação ao cuidado de pessoas (IBGE,2022).

As mulheres ainda são as que mais realizam as atividades inerentes ao trabalho reprodutivo, somando 97,9% nas atividades de preparar ou servir alimentos, arrumar a mesa ou lavar louça; cuidar da limpeza ou manutenção de roupas e sapatos; limpar ou arrumar o domicílio, a garagem, o quintal ou o jardim, sofrendo um sensível déficit quando moram sozinhas ou coabitam[71].

O documento aponta o trabalho de cuidado de moradores do domicílio ou de parentes não moradores, consistindo em seis conjuntos de atividades respondidas pelos entrevistados: auxiliar nos cuidados pessoais (alimentar, vestir, pentear, dar remédio, dar banho, colocar para dormir); auxiliar nas atividades educacionais; ler, jogar ou brincar; monitorar ou fazer companhia dentro do domicílio; transportar ou acompanhar para escola, médico, exames, parque, praça, atividades sociais, culturais, esportivas ou religiosas; e outras tarefas de cuidado (IBGE, 2022).

Em 2022, 150,1 milhões de pessoas de 14 anos ou mais de idade realizaram algumas das atividades acima dispostas, correspondendo a uma taxa de realização de 86,6% para o país (IBGE,2022). Em geral, ambos os conjuntos de trabalho - realizando afazeres domésticos ou cuidado de pessoas – acontecem de forma concomitante, por isso o PNAD Contínua investigou as horas dedicadas a esses trabalhos de forma conjunta (IBGE,2022).

A média geral de horas dedicadas no país foi de 17,0 horas semanais. Com vistas a caracterizar melhor a média descoberta, se diferenciou segundo o sexo e a *condição na ocupação*. Impende destacar que a chamada *condição na ocupação* descrita visa distinguir os trabalhadores remunerados dos não remunerados, sendo esses chamados *não ocupados* pela pesquisa (IBGE, 2022, p. 7). No entanto, optou-se, nesse trabalho, por se referir às pessoas não inseridas no mercado de trabalho como trabalhadoras(es) não remunerados.

As trabalhadoras não remuneradas somam a grande maioria das que se dedicam ao cuidado de pessoas e/ou afazeres domésticos, somando, em média, 24,5 horas semanais, enquanto os trabalhadores nas mesmas condições dedicam 13,4 horas por semana. A diferença de pouco mais de metade do tempo dedicado ao trabalho reprodutivo não remunerado entre mulheres e homens se manteve elevada mesmo quando as mulheres possuem trabalho remunerado, dedicando cerca de 6,8 horas a mais que eles a essas atividades (IBGE,2022, p. 7).

---

[71] A diminuição é de 0,1 ponto percentual em todos os afazeres (IBGE,2022, p.4).

Além disso, a pesquisa adicionou fato relevante sobre como a divisão desigual do trabalho de cuidado afeta principalmente as mulheres em suas relações laborais remuneradas:

> Adicionalmente, é possível observar que a realização dessas atividades pelas mulheres tende a reduzir sua carga laboral, em média, em quase 2 horas semanais, ao passo que para os homens tal realização não parece afetar sua jornada de trabalho (em torno de 40 horas trabalhadas por semana). Como as mulheres dedicam muito mais tempo às tarefas domésticas e de cuidado que os homens, é esperado, portanto, que isso afete o tempo disponível para o trabalho fora de casa (IBGE,2022, p. 7).

Por fim, concluiu-se que somente quando os homens são os únicos responsáveis pelos afazeres domésticos e/ou cuidado de pessoas é que as horas dedicadas se intensificam, “possivelmente por não ter ajuda de outro morador” (IBGE,2022, p. 8), enquanto para as mulheres, o fato de coabitarem ou figurarem como cônjuges ou conviventes, pode aumentar ainda mais as horas de dedicação, fato esse que pode ter relação com a presença de filhos (IBGE,2022).

As mulheres em coabitação (possivelmente com crianças e/ou idosos) foram o grupo que mais dedicou horas aos afazeres domésticos e/ou ao cuidado de pessoas (24,1), seguido pelo das mulheres cônjuges ou conviventes (23,1) (IBGE, 2022).

É possível verificar, a partir do estudo aqui demonstrado, que ainda é intensa a divisão sexual do trabalho entre homens e mulheres. Torna-se ainda mais visível a posição da mulher como cuidadora *natural* do lar.

A redução de duas horas na carga laboral remunerada revelada na pesquisa, pode também refletir em menos horas de estudo ou lazer, impactando no custo associado às oportunidades perdidas pela realização de uma escolha (Barbosa; Costa; Franca, 2023). Na economia, essa situação de conflito é denominada como *trade off* e é peça chave para entender o conceito de custo de oportunidade, sendo fundamental para analisar como as escolhas e decisões impactam a vida das pessoas, considerando a escassez de recursos (Mankiw, 2014 *apud* Barbosa; Costa; Franca, 2023).

Ana Luiza Neves de Holanda Barbosa, Joana Simões de Melo Costa e Maíra Penna Franca entendem que o custo de oportunidade para as mulheres na esfera

familiar é inversamente proporcional a sua ascensão no mercado de trabalho formal, conforme trazido através dos dados do IBGE[72]:

> Devido à realização das atividades de cuidado, muitas mulheres deixam de ter renda própria ou têm sua renda própria reduzida, pois não podem dedicar o tempo que desejariam ao mercado de trabalho. Esse rendimento do qual a mulher abre mão para poder cumprir com suas responsabilidades de cuidado é um custo de oportunidade relevante do trabalho reprodutivo. Visibilizar esse custo é relevante para trazer à tona as diversas questões relacionadas ao trabalho reprodutivo não remunerado e a necessidade de sua valorização pela sociedade (Barbosa; Costa; Franca, 2023, p. 488).

Este estudo não se propõe a oferecer uma solução imediata para a questão dos alimentos compensatórios, mas sim a provocar uma reflexão sobre as implicações do custo das oportunidades perdidas dentro de um casamento ou união estável, especialmente em relação à divisão desigual do trabalho entre os gêneros. A análise dos dados revela como essa desigualdade afeta significativamente a vida das mulheres, limitando suas possibilidades de crescimento profissional e pessoal.

A intenção é ilustrar como o peso desproporcional das responsabilidades domésticas e de cuidado recai sobre as mulheres, impactando sua capacidade de participar plenamente do mercado de trabalho e de alcançar independência financeira. Ao trazer à tona essas questões, o estudo busca incentivar uma discussão mais profunda sobre a necessidade de reavaliar e reequilibrar as dinâmicas familiares e sociais, promovendo uma maior equidade de gênero.

3.2. O RECONHECIMENTO DE UMA MAIOR DESTINAÇÃO DO TRABALHO DE CUIDADO ÀS MULHERES PELO PROTOCOLO

Fruto de estudos desenvolvidos pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 27/2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), convida a um olhar crítico sobre a divisão sexual do trabalho, reconhecendo que as mulheres ainda se dedicam, em maior grau, aos cuidados com a família e o lar, apresentando-se como

---

[72] Por se tratar de uma pesquisa empírica, as autoras utilizaram os dados disponíveis no PNAD Contínua de 2019 sob a justificativa de que os impactos adversos oriundos da pandemia de COVID-19 poderiam afetar os resultados (Barbosa; Costa; Franca, 2023, p. 495). No entanto, utiliza-se o PNAD Contínua 2022, bem como alguns dados trazidos pelas autoras, com a finalidade meramente ilustrativa, uma vez que foge do escopo da pesquisa analisar empiricamente os dados tanto de 2019 quanto de 2022.

um importante instrumento na busca pela efetivação da igualdade de gênero no âmbito do Poder Judiciário[73],

Essa desigualdade, naturalizada ao longo da história, impacta diretamente a trajetória profissional das mulheres, resultando em menor tempo disponível para investir na carreira, ascender profissionalmente e, consequentemente, obter remuneração equivalente à dos homens.

O texto cita autoras como Simone de Beauvoir e Heleieth Saffiotti que entende o gênero como uma construção social e denunciam a opressão da mulher e a estrutura social que a perpetua (CNJ, 2021). Ambas são consideradas figuras fundamentais para o desenvolvimento do pensamento feminista e seus trabalhos continuam a inspirar reflexões e ações que visam a igualdade de gênero[74].

Contribuindo também para a busca da emancipação feminina, Lélia Gonzalez (2020, p. 58) foi pioneira no país no que tange aos olhares cruzados sobre as opressões, conhecido como interseccionalidade. A compreensão da interseccionalidade revela que as diversas formas de opressão, como racismo, sexismo e homofobia, não atuam de forma isolada, mas se interconectam e se potencializam mutuamente na sociedade, criando sistemas complexos de desigualdade.

As análises dessas autoras contribuíram para que o Conselho Nacional de Justiça buscasse consolidar o entendimento de que a influência de estruturas sociais como o patriarcado, o machismo, o sexismo, o racismo e a homofobia permeiam todas as áreas do Direito. Elas não se limitam à violência doméstica, mas impactam diretamente a interpretação e aplicação das leis em diversas áreas, como o Direito Civil, destacando-se aqui, em especial, o Direito das Famílias.

Ao abordar a desigualdade de gênero, o documento aponta como questão central a disparidade na atribuição de valor entre homens e mulheres. Considera-se que características tradicionalmente associadas ao feminino, como passividade, emotividade e dedicação ao cuidado, são menos valorizadas socialmente. Essa

---

[73] “O objetivo primordial de todos esses esforços é alcançar a superação dos percalços que impossibilita a percepção de uma igual dignidade entre mulheres e homens, em todos os cenários. Destarte, mais ainda se exige essa diretriz no ambiente judicial, diante da própria dimensão do conceito de acesso à justiça.” (CNJ,2021, p. 8).

[74] Além dessas autoras, o Protocolo cita Kimberlé Crenshaw (2004), Catharine A. Mackinnon (1989) e Maria Amélia de Almeida Teles (2018), as quais convergem no sentido de que papéis de gênero pré-estabelecidos impactam na forma como as relações sociais desiguais se estruturam (CNJ, 2021).

dinâmica restringe as mulheres à esfera privada e a trabalhos desvalorizados, enquanto os homens, reconhecidos pela racionalidade e neutralidade, ocupam naturalmente o espaço público e os cargos de maior prestígio e remuneração (CNJ, 2021).

O Protocolo amplia a compreensão tradicional do termo "patriarcado", rompendo com a ideia de uma relação de opressão monolítica entre homens e mulheres. Reconhece que a dinâmica de poder opera de formas complexas e multifacetadas, extrapola a binaridade de gênero e se entrelaça a outros marcadores sociais, como raça, classe, escolaridade, origem, etnia, deficiência, idade, identidade de gênero e sexualidade[75] (CNJ, 2021).

Tece ainda considerações sobre o verbete no sentido de que deve ser entendido como um dos mecanismos de opressão que se entrelaça com outros fatores como os acima mencionados, devendo existir cautela do julgador para estes marcadores de maneira plena.

Ao reconhecer a interseccionalidade como elemento fundamental na análise das desigualdades, o Protocolo aponta a divisão sexual do trabalho como um dos mecanismos centrais que perpetuam as estruturas de opressão. Essa divisão, baseada em critérios sexistas, reflete uma construção histórica, social e cultural que define arbitrariamente trabalhos como *naturalmente* masculinos ou femininos. Essa lógica binária e essencialista, além de perpetuar estereótipos de gênero, estabelece uma hierarquia que sistematicamente valoriza o trabalho masculino em detrimento do feminino[76].

O texto lança luz sobre a maneira como os estereótipos de gênero influenciam decisões judiciais, perpetuando diversas formas de violência e discriminação. A análise revela que tais estereótipos são profundamente enraizados e variam conforme diferentes marcadores sociais, tornando inviável a criação de uma lista exaustiva sobre o tema.

---

[75] Esclarece o Protocolo que a perspectiva de gênero interseccional foi incorporada pela Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), sendo este um dos mecanismos marcantes para a formação do Grupo de Trabalho e a adoção de uma perspectiva de gênero no Judiciário brasileiro.

[76] “A divisão sexual do trabalho se organiza: (i) a partir da construção histórica, social e cultural do gênero com base na ideia essencialista de que existiram alguns tipos de trabalho “naturalmente” masculinos e trabalhos “naturalmente” femininos; e (ii) da construção de uma hierarquia ao valorizar o trabalho masculino em comparação ao feminino, ou seja, há uma diferenciação, mas também uma hierarquização” (CNJ, 2021, p. 25).

No que se refere aos papéis de gênero pré-estabelecidos, a visão de que a mulher deve assumir o papel de cuidadora, enquanto o homem é visto como o provedor do lar se mostra predominante e é reconhecida pelo documento. Esses estereótipos não apenas limitam as oportunidades e escolhas individuais, mas também influenciam a interpretação e aplicação das leis, resultando em decisões judiciais que reforçam desigualdades de gênero.

A violência de gênero de natureza patrimonial, delineada na Lei Maria da Penha[77], constitui uma das formas mais prevalentes de violência em contextos de divórcio e partilha de bens. Esse tipo de violência manifesta-se frequentemente na tentativa de controlar ou prejudicar a autonomia financeira da vítima, impactando diretamente a equidade material.

A perpetuação desses estereótipos nos tribunais pode levar a julgamentos tendenciosos, em que as expectativas sociais sobre o comportamento *adequado* de homens e mulheres são utilizadas como base para decisões legais. Isso pode resultar em sentenças que não apenas ignoram a complexidade das situações individuais, mas também reforçam normas sociais prejudiciais.

No âmbito do Direito das Famílias, a Parte III, Capítulo 3, alínea “d” do Protocolo estabelece diretrizes cruciais para que a análise judicial vá além da mera aplicação literal da lei. Essas diretrizes incentivam a incorporação das desigualdades historicamente construídas nas relações familiares, especialmente na esfera doméstica. Nesse contexto, destaca-se a naturalização dos deveres de cuidado não remunerados, que são predominantemente atribuídos às mulheres[78], perpetuando assim a desigualdade de gênero.

Dentre os pontos abordados na sessão, encontram-se considerações sobre a relação entre alimentos e a violência patrimonial, moral e psicológica. O Protocolo reconhece que homens com recursos econômicos, por vezes, utilizam subterfúgios para não pagar a verba alimentar, retendo e se apropriando de valores destinados à

---

[77] “Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: (...) IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;(...)” (BRASIL, 2006)

[78] No Direito de Família, a atuação com perspectiva de gênero mostra-se essencial à realização da Justiça, ao se considerar que as relações domésticas são marcadas pela naturalização dos deveres de cuidado não remunerados para as mulheres e pela predominante reserva de ocupação dos espaços de poder − e serviços remunerados −, aos homens (CNJ, 2021, p. 95).

subsistência dos alimentandos. Além disso, praticam violência psicológica, moral e patrimonial contra a mãe dos filhos, especialmente em situações de vulnerabilidade decorrentes do desfazimento da união.

Na partilha de bens, a visão preconceituosa e equivocada sobre a divisão sexual do trabalho, que posiciona homens como provedores e mulheres como cuidadoras, pode levar a distorções indesejáveis. Essa visão pode resultar na crença de que mulheres são incapazes de gerir aluguéis, participar nos lucros de sociedades empresariais ou administrá-las, prejudicando-as durante o litígio (CNJ, 2021).

Isso porque a divisão tradicional de tarefas dentro do lar, que sobrecarrega a mulher com o trabalho doméstico e cuidado familiar, impede ou ao menos dificulta seu pleno desenvolvimento profissional e a torna economicamente dependente do cônjuge, conforme os estudos empíricos demonstrados anteriormente. A disparidade financeira entre cônjuges ou companheiros, frequentemente originada pela abdicação da carreira profissional da mulher, seja por acordo mútuo com seu cônjuge ou companheiro, seja por escolha própria, embora aparentemente atenuada durante a relação pelo dever de mútua assistência (art. 1.566, III, CC), revela-se uma desigualdade latente que se evidencia com o término da união.

O dever de mútua assistência, previsto no art. 1.566, III, do Código Civil, transcende a mera subsistência conjugal e mantém-se após a dissolução da união, amparado pelos princípios da solidariedade familiar e da boa-fé objetiva (art. 113 do CC). Em consonância com a ideia central do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ, a aplicação desse dever não pode se descurar da realidade social e das desigualdades historicamente impostas às mulheres (Cambi, 2024).

Nessa linha, a interpretação do art. 1.566, III, do CC deve ser realizada com lentes de gênero, considerando que a divisão sexual do trabalho e a naturalização do trabalho doméstico não remunerado como encargo feminino impactam diretamente na autonomia econômica da mulher após a separação.

O Protocolo do CNJ, ao estimular a análise de fatores como a duração da união, a dedicação aos cuidados com a família e a eventual desvantagem profissional da mulher em prol do lar, fornece ferramentas para que o Judiciário promova uma leitura a partir das diferenças, combatendo a discriminação, promovendo a igualdade material entre homens e mulheres, buscando concretizar a

solidariedade insculpida na Constituição Federal de 1988 como um de seus objetivos fundamentais.

Como brevemente discutido anteriormente, na perspectiva econômica, o casamento é visto como uma sociedade com o objetivo de compartilhar consumo e produção, e, de forma mais abrangente, bens e serviços, tais como parceria ou companheirismo e filhos (Barbosa; Costa; Franca, 2023, p. 493), bem como pode gerar muitos outros importantes benefícios para os cônjuges, tanto econômicos quanto emocionais (Browing; Chiappori; Weiss, 2014 *apud* Barbosa; Costa; Franca, 2023).

A fixação de alimentos compensatórios, em consonância com as diretrizes incluídas no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ, emerge como instrumento crucial para a reparação da desigualdade histórica enraizada na divisão sexual do trabalho. Ao reconhecer o impacto da disparidade de gênero nas relações familiares e, consequentemente, no momento da dissolução da união, fornece fundamentação robusta para a aplicação dos alimentos compensatórios como forma de compensar a mulher pelo trabalho doméstico não remunerado e pela dedicação à família, aspectos frequentemente negligenciados.

Dessa forma, os alimentos compensatórios transcendem a mera compensação financeira, atuando como verdadeira ferramenta em busca da igualdade substancial, pois reconhecem o valor social e econômico do trabalho doméstico, historicamente invisibilizado.

Ao evidenciar que oportunidades são perdidas pelas mulheres que realizam o trabalho de cuidado de forma não remunerada na esfera familiar, tem-se que é crucial visibilizar o custo dessa perda. Ana Luiza Neves de Holanda Barbosa, Joana Simões de Melo Costa e Maíra Penna Franca (2023) entendem que “o custo de oportunidade deve ser considerado quando o objetivo for entender quanto as mulheres deixam de produzir/receber em termos salariais devido à desigual divisão do trabalho reprodutivo” (2023, p. 495):

> Ou seja, o custo de oportunidade nada mais é do que o valor renunciado para realizar uma hora de trabalho de cuidados, o que corresponde ao salário-hora que a mulher deixa de receber no mercado. Para as mulheres que estão ocupadas, o custo de oportunidade é dado pelo salário efetivo dividido pela jornada de trabalho (Barbosa; Costa; Melo, 2023, p. 496)

Estimar o salário que se deixa de receber para exercer o trabalho de cuidado não remunerado pode contribuir para compreender as perdas associadas às

divisões de jornadas entre cuidado e trabalho remunerado (Barbosa; Costa; Melo, 2023). Grosso modo, apenas com a finalidade de ilustrar como poderiam ser calculados os alimentos compensatórios, tendo em vista todo o arcabouço teórico e empírico aqui trazido, tem-se o seguinte exemplo:

Considerando o trabalho formal de 44 horas semanais e recebendo apenas 1 (um) salário-mínimo[79], O salário-hora nessa hipótese seria no valor de R$8,62 (oito reais e sessenta e dois centavos), portanto, em uma semana se obtém o valor de R$379,28 (trezentos e setenta e nove reais e vinte e oito centavos). Conforme dados da PNAD Contínua 2022, as mulheres que não possuem ocupação formal e remunerada dedicam, em média, 24,5 horas semanais aos afazeres domésticos e/ou cuidados com outras pessoas, dessa forma, destinam R$211,19 (duzentos e onze reais e dezenove centavos) de sua força de trabalho ao lar por semana.

Sem considerar os descontos obrigatórios, férias e 13º salário, e que essa mulher não possui outra fonte de renda, em um mês destinaria R$844,76 (oitocentos e quarenta e quatro reais e setenta e seis centavos), sendo esse o custo do trabalho não remunerado pela ex-cônjuge ao ex-cônjuge através de cuidados e afazeres domésticos. Impende destacar que encontrar um valor menor, não significa um custo menos relevante, pelo contrário, significa que a força de trabalho dessa pessoa não é tão valorizada[80] (Barbosa; Costa; Melo, 2023).

Se considerarmos que essa mulher permanece vinte anos nesta condição, passa 960 meses cuidando dos afazeres domésticos, do cônjuge ou companheiro e, na maioria das vezes, dos filhos, deixando de auferir o valor de R$202.742,4 (duzentos e dois mil, setecentos e quarenta e dois reais e quatro centavos) neste tempo.

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ aponta para a necessidade de uma análise crítica e aprofundada das políticas públicas e das normas jurídicas vigentes, mitigando as desigualdades de gênero e promovendo uma equidade mais substancial no cenário pós-separação conjugal através da participação ativa do Poder Judiciário.

---

[79] Considerando o salário-mínimo de 2025, no valor de R$ 1.518,00.

[80] “Teoricamente, ter um menor custo de oportunidade poderia justificar a realização do trabalho reprodutivo em detrimento da entrada no mercado de trabalho, o que significaria que as mulheres, especialmente aquelas de níveis socioeconômicos mais baixos, deveriam realizar o trabalho de cuidado não remunerado. Não obstante, isso afeta a autonomia econômica dessas mulheres e esse é um custo que tem um importante papel em suas vidas.” (Barbosa; Costa; Melo, 2023).

Diante disso, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, as contribuições dos estudos sobre economia do cuidado e a constatação de que a divisão sexual do trabalho ainda prejudica as mulheres no âmago de sua personalidade e dignidade é o que legitima o arbitramento dos alimentos compensatórios a ex-cônjuges e ex-conviventes.

3.3 EXEMPLOS PRÁTICOS DA APLICAÇÃO DOS ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS

Inicialmente, a fim de contextualizar o entendimento majoritário sobre o deferimento dos alimentos compensatórios no Poder Judiciário, principalmente no Paraná[81], mostram-se importantes as decisões sobre o assunto no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

O entendimento majoritário da Côrte é de que os alimentos compensatórios funcionam como uma prestação ressarcitória e excepcional, destinando-se a mitigar uma queda repentina no padrão de vida da ex-cônjuge ou ex-conviventes até que se ultime a partilha[82].

No entanto, há decisões que reconhecem que “apesar da corriqueira confusão conceitual” (STJ, 2023) os alimentos compensatórios não devem ser confundidos com os *alimentos ressarcitórios* “os quais configuram um pagamento ao ex-consorte por aquele que fica na administração exclusiva do patrimônio, enquanto

---

[81] Com a finalidade de ilustrar o tema dos alimentos compensatórios e como são deferidos pelas Câmaras Cíveis paranaenses, escolheu-se sete julgados proferidos pelas 11ª e 12ª Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Paraná (TJ/PR) . A escolha das duas Câmaras se deu tendo em vista a dificuldade de realizar uma pesquisa em todos os Tribunais do país, neste momento e, ainda, por ser o local onde reside e trabalha a pesquisadora, gerando seu maior interesse.

[82] AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - AÇÃO DE DIVÓRCIO COM FIXAÇÃO DE ALIMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE. 1. A jurisprudência do STJ, em regra, não admite a interposição de recurso especial que tenha por objetivo discutir a correção de acórdão que nega ou defere medida liminar ou antecipação de tutela, por não se tratar de decisão em única ou última instância. Incide, analogicamente, o enunciado n. 735 da Súmula do STF. *2. "Os chamados alimentos compensatórios, ou prestação compensatória, não têm por finalidade suprir as necessidades de subsistência do credor, tal como ocorre com a pensão alimentícia regulada pelo art. 1.694 do CC/2002, senão corrigir ou atenuar grave desequilíbrio econômico-financeiro ou abrupta alteração do padrão de vida do cônjuge desprovido de bens e de meação". (REsp 1290313/AL, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 07/11/2014)*. 2.1. Averiguar a razoabilidade dos alimentos compensatórios fixados em favor da recorrida, bem como a alegada inexistência de desequilíbrio econômico ente as partes, demandaria reexame das provas contidas nos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.532.120/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 14/6/2023.)

não há partilha dos bens comuns” (STJ, 2023). Tal decisão está em consonância com o que se entende na literatura sobre o assunto, conforme discorrido anteriormente.

Reconhecendo a intrínseca relevância dos alimentos compensatórios no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente à luz do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero e dos Tratados e Convenções Internacionais e Interamericanas de Direitos Humanos das Mulheres, as Câmaras Paranaenses que serão aqui exemplificadas possuem decisões que se utilizam da força transformadora do constitucionalismo feminista multinível para diminuir o desequilíbrio econômico produzido após o divórcio ou dissolução de união estável, ocorrendo, principalmente, em relação às ex-cônjuges e ex-conviventes.

Os julgados escolhidos surgiram a partir da busca tanto no banco de dados do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) quanto na Edição Especial do Informativo de Jurisprudência do TJPR[83]. Embora a competência para julgamento de demandas relativas a Direito de Família seja específica das 11ª e 12ª Câmaras Cíveis do TJPR, conforme artigo 110 do Regimento Interno do Tribunal, optou-se por realizar, inicialmente, uma busca abrangente na base de dados do TJ/PR, em seu repositório público on-line[84].

Utilizando-se as palavras-chave "alimentos compensatórios", "perspectiva" e "gênero", inicialmente foi possível mapear a utilização dos termos em diferentes contextos do Direito, delimitando o escopo da pesquisa e culminando na identificação de sete julgados favoráveis à ex-cônjuge ou ex-convivente, com a única finalidade de exemplificar a aplicação do instituto estudado.

Acredita-se que essa abordagem, embora sem um recorte temporal rígido, permitirá identificar as primeiras tendências e desafios na aplicação da perspectiva de gênero nos julgamentos sobre alimentos compensatórios, fornecendo subsídios para futuras pesquisas com recortes temporais mais específicos.

O Informativo de Jurisprudência já mencionado dedicou-se a publicar decisões relativas à aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero pelas 11ª e 12ª Câmaras Cíveis, essa iniciativa evidencia não apenas a relevância

---

[83] Apesar de o informativo utilizar a expressão "jurisprudência", que tecnicamente se refere a "decisões reiteradas de tribunais superiores", este estudo opta por denominar as decisões analisadas como julgados.

[84] Tribunal de Justiça do Paraná. Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/. Acesso em: 20 nov. 2024.

do tema, mas também o compromisso do Tribunal em disseminar as diretrizes do Protocolo, fomentando sua aplicação consistente e uniforme[85].

Todas as decisões são mantidas em sigilo, uma vez que foram disponibilizadas tanto no banco de dados do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) quanto no Informativo Jurisprudencial, e, portanto, não revelam os dados identificadores das partes envolvidas. A partir da utilização do Informativo, incluiu-se as palavras-chave "alimentos provisionais", "ex-convivente", a fim de trazer exemplos que trouxessem decisões na íntegra e não somente suas ementas.

No entanto, muito embora se mostre de suma importância, o documento não traz julgados relativos ao assunto aqui definido, qual seja, dos alimentos compensatórios, sendo que tratar dos alimentos comuns, que se baseiam no binômio necessidade-possibilidade[86]. Tratar dos alimentos comuns nesse momento transborda o intuito desse subcapítulo, vez que diferem dos aqui discutidos conforme já exposto em momento oportuno.

Contudo, vale ressaltar a importância dos estudos sobre gênero relacionados à economia do cuidado e sobre as maiores responsáveis por esse trabalho tanto doméstico quanto de cuidar de outras pessoas[87] em ambas as modalidades de alimentos, mais bem delimitadas em capítulos anteriores.

Optou-se por não restringir a busca com base na dicotomia doutrinária entre alimentos compensatórios humanitários e patrimoniais[88], visando abranger a amplitude da temática e as diversas nuances presentes nas decisões.

---

[85] Tal preocupação se justifica, também, ao observarmos o contexto social brasileiro: as mulheres, embora respondam por 50,8% dos lares como principais provedoras (índice que atinge 56,5% entre mulheres negras, segundo dados do DIEESE), ainda recebem, em média, 19,1% a menos que os homens e lideram as taxas de desemprego (11%, contra 6,9% da população masculina) (Paraná, 2024, p. IV.).

[86] Nesse sentido: Apelação Cível n° 0064731-44.2020.8.16.0014. 11ª Câmara Cível. Rel.: Desa. Lenice Bodstein. Data de Julgamento: 10/07/2023. Data de Publicação: 12/07/2023; Agravo de Instrumento n° 0011794-94.2023.8.16.0000. 12ª Câmara Cível. Rel.: Des. Eduardo Augusto Salomão Cambi. Data de Julgamento: 30/05/2023. Data de Publicação: 30/05/2023; Agravo de Instrumento n° 0057768-91.2022.8.16.0000. 11ª Câmara Cível. Rel.: Desa. Lenice Bodstein. Data de Julgamento: 02/05/2023. Data de Publicação: 08/05/2023; Apelação Cível n° 0003191-26.2018.8.16.0188. 11ª Câmara Cível. Rel.: Desa. Substituta Luciane do Rocio Custódio Ludovico. Data de Julgamento: 23/10/2023. Data de Publicação: 23/10/2023.

[87] Joan Tronto (2013) entende que democracia e cuidado estão relacionados politicamente, isso porque “nenhum Estado pode funcionar sem cidadãos que são produzidos e reproduzidos através do cuidado” (Tronto, 2013, p. 26. Tradução livre.).

[88] Rolf Madaleno (2023) diferencia os alimentos compensatórios patrimoniais dos humanitários. Enquanto os primeiros visam a evitar o desequilíbrio econômico decorrente da administração unilateral de bens comuns, os segundos buscam minimizar o impacto da ruptura conjugal na

Dentre os resultados obtidos, foram selecionados os acórdãos que apresentassem controvérsias jurídicas passíveis de solução mediante a interpretação da legislação e da aplicação dos direitos humanos das mulheres por meio das diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ, excluindo-se aqueles que demandassem dilação probatória para a verificação da necessidade da ex-cônjuge ou do lastro temporal para se requerer alimentos compensatórios.

A escolha foi feita com o intuito de compreender como a perspectiva de gênero pode influenciar as decisões judiciais em matéria de alimentos compensatórios sejam eles requeridos pela drástica diminuição no padrão de vida da ex-cônjuge ou ex-convivente, por se encontrarem os bens comuns do casal na posse e administração exclusiva do homem e independentemente do regime de bens por eles adotado.

Alguns julgados, quando da fixação de alimentos compensatórios, diferencia o que seriam os *humanitários* e os *patrimoniais* de forma explícita, seguindo o entendimento do autor Rolf Madaleno. A fim de proporcionar um melhor entendimento sobre o assunto, faz-se alguns apontamentos sobre a dicotomia trazida pelo autor.

Existem duas diferentes versões no ordenamento jurídico brasileiro que, na falta de legislação específica sobre o tema que se amoldem aos exemplos estrangeiros, acabaram por estampar as decisões judiciais brasileiras (Madaleno, 2023), são elas:

> (i) A pensão compensatória pela perda, pelo não exercício, ou pela retenção por somente um dos cônjuges da posse e administração dos bens conjugais comuns e que geram qualquer forma de renda, como aluguéis, arrendamentos, frutos naturais, sociedades empresárias, cuja retenção o consorte ou companheiro mantém com exclusividade até a efetiva partilha desses bens comuns comunicáveis;
> (ii) a pensão compensatória pela queda brusca do padrão econômico e financeiro, especialmente quando quem os reclama tampouco possui bens conjugais ou convivenciais em razão de um regime obrigatório ou convencional de separação de bens (Madaleno, 2023, p.180).

A primeira modalidade trazida pelo autor é recepcionada pelos Tribunais como alimentos compensatórios que podem ser entendidos como *patrimoniais*, já a segunda modalidade é entendida como a modalidade *humanitária* da indenização.

---

qualidade de vida da parte economicamente mais frágil. Em ambos os casos, o objetivo reside na busca pela equidade econômico-financeira entre os envolvidos.

A Lei de Alimentos, no artigo 4ª, parágrafo único dispõe justamente o que se entende como alimentos compensatórios *patrimoniais*, os quais não devem se confundir com o direito à meação dos frutos dos bens comuns, enquanto na posse de somente um (Dias, 2020, p. 123). No entanto, conforme já explicitado em momento anterior, na maioria das vezes, tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto as decisões exemplificadas recebem um pedido por outro (Dias, 2020, p.123).

Contudo, em uma das decisões trazidas, a 12ª Câmara Cível explica que o termo final definido tem o intuito de incentivar o ex-cônjuge ou ex-companheiro a não criar obstáculos para a ultimação da partilha:

> A manutenção dos alimentos compensatórios até ultimação da partilha de bens comuns (isto é, até a expedição do formal de partilha), além de permitir que à ex-cônjuge ou ex-convivente mantenha um padrão de vida compatível com o experimentado durante o casamento ou a união estável, serve de estímulo para evitar a criação de obstáculos indevidos à divisão célere do patrimônio do casal. Com efeito, *a fixação judicial da ultimação da partilha dos bens comuns como termo final (dies ad quem) para fazer cessar a obrigação de prestar alimentos é uma técnica processual destinada a incentivar que o ex-cônjuge/ex-companheiro, que administra os bens comuns, colabore com a eficiência da prestação jurisdicional, não crie obstáculos indevidos à mais rápida conclusão da partilha e, consequentemente, auxilie na estabilização financeira da mulher*[89] (TJPR,2024).

Os alimentos compensatórios *humanitários* são inspirados no direito estrangeiro e “considera o fato objetivo de a separação dos cônjuges ou conviventes causar um repentino desequilíbrio no padrão de vida do credor” (Madaleno, 2023, p. 194).

Muito da legislação francesa é aplicado contemporaneamente nas decisões das Câmaras, como por exemplo, se a dedicação aos filhos continuará sendo de maior responsabilidade da ex-cônjuge ou ex-convivente bem como o tempo de recolocação no mercado de trabalho delas[90].

---

[89] Sem grifos no original.

[90] DIREITO DAS FAMÍLIAS. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS, ALIMENTOS AOS FILHOS, ALIMENTOS À EX-COMPANHEIRA, GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DA CONVIVÊNCIA. ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS HUMANITÁRIOS INDEFERIDOS EM TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.(...) PEDIDO DE ARBITRAMENTO DE ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS HUMANITÁRIOS E DE FIXAÇÃO DA VERBA EM DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. EX-COMPANHEIRO EMPRESÁRIO. SÓCIO-ADMINISTRADOR DE TRÊS EMPRESAS DISTINTAS. AGRAVANTE DESEMPREGADA, CUIDADORA DOS DOIS FILHOS DO EX-CASAL, DE 5 (CINCO) E 2 (DOIS) ANOS. APLICAÇÃO DO PROTOCOLO DE JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. QUEDA NO PADRÃO DE VIDA EVIDENCIADA. PROVIMENTO. TERMO AD QUEM MAIS ADEQUADO QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PARTILHA PATRIMONIAL DECORRENTE DA DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. TEMPO DE REALOCAÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO E DE DIMINUIÇÃO DO

As decisões ainda esclarecem que os alimentos compensatórios podem ser concedidos mesmo que a ex-cônjuge ou ex-convivente trabalhe e tenha renda própria, desde que o desequilíbrio econômico-financeiro reste evidenciado e que estejam desprovidas de bens suficientes ou de meação[91].

A finalidade dos alimentos compensatórios não é perpetuar a dependência financeira das ex-cônjuges, mas sim compensá-las pelos anos de trabalho não remunerado dedicados aos afazeres domésticos e de cuidado que proporcionou, em muitas das vezes, a ascensão de seus cônjuges em suas profissões e possibilidades de especializações em detrimento da delas, bem como impedir que o ex-cônjuge ou ex-companheiro, na posse ou administração dos bens comuns que gerem renda, promova indevida resistência para a ultimação da partilha de bens.

Em decisão proferida pela 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, foi utilizada a nomenclatura alimentos *compensatórios* ressarcitórios para deferir uma prestação mensal com base no afastamento da ex-convivente da administração dos bens do ex-casal[92]. Neste caso, ficou determinada a

---

GRAVE DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO OCASIONADO PELA RUPTURA DA UNIÃO ESTÁVEL. PARCIAL PROVIMENTO.RECURSO CONHECIDO E, EM PARTE, PROVIDO (TJPR - 12ª Câmara Cível - 0029006-94.2024.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR EDUARDO AUGUSTO SALOMÃO CAMBI - J. 01.07.2024)

[91] DIREITO DAS FAMÍLIAS. DIREITOS HUMANOS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENETO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS, ALIMENTOS EM FAVOR DOS FILHOS, ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS EM FAVOR DA AUTORA, GUARDA, REGULAMENTAÇÃO DA CONVIVÊNCIA E DANOS MORAIS.(...) REQUERIMENTO DE MINORAÇÃO DOS ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS HUMANITÁRIOS. INVIABILIDADE. GRAVE QUEDA NO PADRÃO DE VIDA COMPROVADA. ALIMENTANTE AGRICULTOR. INDÍCIOS DE ELEVADO PADRÃO DE VIDA. TRABALHO NÃO REMUNERADO DE CUIDADO DOS FILHOS DESEMPENHADO PELA ALIMENTANDA.(...) Os alimentos compensatórios humanitários, diferentemente dos chamados alimentos civis devidos entre ex-cônjuges, não têm por finalidade suprir as necessidades de subsistência do credor, tal como ocorre com a pensão alimentícia regulada pelo artigo 1.694 do Código Civil, senão corrigir ou atenuar grave desequilíbrio econômico-financeiro ou abrupta alteração do padrão de vida do cônjuge desprovido de bens e de meação após o término da sociedade conjugal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.41. É possível a concessão de alimentos compensatórios humanitários, ainda que a ex-esposa/marido ou ex-companheira(o) trabalhe e tenha renda própria, desde que fique evidenciado o grave desequilíbrio econômico-financeiro ou a abrupta alteração do padrão de vida da(o) cônjuge/companheira(o) desprovida(o) de bens suficientes ou de meação após o término da entidade familiar. Literatura jurídica. (TJPR - 12ª Câmara Cível - 0112433-23.2023.8.16.0000 - Ivaiporã - Rel.: DESEMBARGADOR EDUARDO AUGUSTO SALOMÃO CAMBI - J. 05.08.2024)

[92] DIREITO DAS FAMÍLIAS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL PÓS MORTE C/C ALIMENTOS.SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL E CONFIRMAÇÃO DOS ALIMENTOS FIXADOS PROVISORIAMENTE. IRRESIGNAÇÃO DO ESPÓLIO. 1.ALEGAÇÃO DE NULIDADE. DEFEITO DE FUNDAMENTAÇÃO EM RELAÇÃO AOSALIMENTOS, APENAS CONFIRMANDO A LIMINAR. VIOLAÇÃO AO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. OFENSA AO ARTIGO 489, §1º, II e IV DO CPC e ARTIGO 93, IX DA CF. DECISÃO CASSADA NO ITEM RECORRIDO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA, PROMOVENDO-SE, DESDE LOGO, O JULGAMENTO. EXEGESE DO ARTIGO 1.013, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS.

compensação dos alimentos após a partilha definitiva, o que não se mostra comum em decisões nas mesmas Câmaras.

Como exemplo, há decisões que, muito embora determinem que o termo final da prestação compensatória se dará após a ultimação da partilha, não concluem ser viável sua compensação justamente por não se tratarem de frutos oriundos da administração dos bens comuns, mas sim, uma “técnica processual destinada a incentivar que o ex-cônjuge/ex-companheiro, que administra os bens comuns, colabore com a eficiência da prestação jurisdicional” (TJPR, 2024) sem criar obstáculos para que se ultime a partilha com a devida celeridade[93].

ARBITRAMENTO EM AUTOS DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL, EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO COMPANHEIRO E DA REPENTINA QUEDA NO PADRÃO DE VIDA DA APELADA, AFASTADA INCLUSIVE DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS DO EX-CASAL. EX-COMPANHEIRO QUE NÃO DEIXOU DESCENDENTES. SITUAÇÃO EM QUE A EX-COMPANHEIRA PASSA A SER MEEIRA E HERDEIRA, EM CONCORRÊNCIA COM OS ASCENDENTES. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO QUE AUTORIZAM A FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS RESSARCITÓRIOS. APLICAÇÃO DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO (RESOLUÇÃO 492 DO CNJ). VERBA ALIMENTAR DEVIDA ATÉ A ULTIMAÇÃO DA PARTILHA DOS BENS NO LIMITE DO QUINHÃO QUE CABE À ALIMENTADA.AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS DEMAIS HERDEIROS. AUTORIZADA DESDE LOGO COMPENSAÇÃO DE VALORES NA PARTILHA DEFINITIVA.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 12ª Câmara Cível - 0001121-38.2021.8.16.0121 - Nova Londrina - Rel.: SUBSTITUTA SANDRA BAUERMANN - J. 26.06.2024)

[93] DIREITO DAS FAMÍLIAS. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO CUMULADO COM ALIMENTOS E PARTILHA DE BENS. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DEFERIDA, PARCIALMENTE, EM FAVOR DA REQUERENTE. ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS HUMANITÁRIOS FIXADOS, PROVISORIAMENTE, EM R$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS). INCONFORMISMO DO REQUERIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLEITO DE MINORAÇÃO DOS ALIMENTOS FIXADOS. IMPOSSIBILIDADE. DRÁSTICA QUEDA NO PADRÃO DE VIDA DEMONSTRADA. PATRIMÔNIO VULTOSO EM MEAÇÃO, INDICADO, A PRINCÍPIO, EM MAIS DE R$ 100 MILHÕES. PLENA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE DE ARCAR COM OS ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS FIXADOS. FORTES INDÍCIOS DE FRAUDE À PARTILHA DE BENS, POR PARTE DO AGRAVANTE. TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS SOCIAIS EM PERÍODO PRÓXIMO À SEPARAÇÃO FÁTICA DAS PARTES. RISCO DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL RECONHECIDO PELO JUÍZO DE ORIGEM. (...)A imposição de dificuldades e óbices para que a mulher tenha acesso a patrimônio que lhe pertence, sobretudo em uma conjuntura de extinção da sociedade conjugal, deve ser compreendida, sob uma perspectiva de proteção jurídica multinível, como violência patrimonial, sobretudo porque toda a mulher tem o direito humano a uma vida livre de qualquer tipo de violência. Interpretação sistemática dos artigos 5º, inc. I e § 2º, e 226, § 8º, da Constituição Federal, 3º da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) e 7º, inc. IV, da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). Precedente da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Caso Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil, § 142).16. In casu, além de o agravante impor óbices ao acesso a bens e direitos da ex-cônjuge, há fortes indícios de que o recorrente busca fraudar a partilha de bens, ao transferir quotas sociais à terceira pessoa na época da separação fática das partes, o que configura violência patrimonial.17. Recurso conhecido e não provido.(TJPR - 12ª Câmara Cível - 0098863-67.2023.8.16.0000 - Pinhais - Rel.: DESEMBARGADOR EDUARDO AUGUSTO SALOMÃO CAMBI - J. 06.03.2024)

Contudo, se após a partilha ainda subsistir a grave disparidade entre o padrão de vida experimentado durante o enlace, há a possibilidade de revisão desses alimentos[94].

Importante ressaltar a desnecessidade de se comprovar a existência do trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade[95], isso porque os alimentos compensatórios não visam suprir as necessidades de subsistência do credor, tal como ocorre com a pensão alimentícia regulada pelo artigo 1.694 do Código Civil de 2002.

No entanto, se traz como exemplo uma decisão que utilizou tal trinômio quando do deferimento dos alimentos compensatórios, fundamentando que “nos casos de fixação de alimentos provisórios entre ex-cônjuges, deve-se considerar o padrão de vida mantido durante a união, a capacidade financeira do alimentante e as necessidades do alimentado”[96] (TJPR, 2024).

---

[94] (...) DISPOSITIVO E TESE:13. Recurso conhecido e não provido. Teses de julgamento: (i) “Os alimentos compensatórios, fixados em razão do desequilíbrio econômico-financeiro entre os ex-cônjuges ou companheiros, devem ser mantidos até a ultimação da partilha dos bens comuns, ou seja, até que haja a expedição do formal de partilha, *salvo comprovação de fatores supervenientes que justifiquem sua revisão.”;* (ii*) “A manutenção dos alimentos compensatórios até a ultimação da partilha de bens é uma medida processual adequada e efetiva para evitar a violência patrimonial de gênero, equilibrar as relações de poder, assegurar a justiça econômica e incentivar a duração razoável do processo”.* Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal [CF/1988], artigo 3º, inc. I; Código Civil [CC], artigo 1.694; Lei nº 5.478/1968, artigo 15; Recomendação nº 128/2022 e Resolução 492/2023 do Conselho Nacional de Justiça; Convenção Americana sobre Direitos Humanos, artigo 17.4; Convenção Para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, artigo 13.a. e 16.1.h.; Convenção Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a violência contra a mulher (Convenção de Belém do Pará), artigos 1º e 3º; Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), artigos 7º e 24.Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.726.229/RJ, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j.15/5/2018, DJe de 29/5/2018; STJ, AgInt no REsp n. 1.922.307/RJ, rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 17/11/2021. (TJPR - 12ª Câmara Cível - 0085323-15.2024.8.16.0000 - Guaratuba - Rel.: DESEMBARGADOR EDUARDO AUGUSTO SALOMÃO CAMBI - J. 11.11.2024)

[95] Critérios para fixação do *quantum* alimentar, fundamenta a autora Maria Berenice Dias (2021, p. 841) “Tradicionalmente, invoca-se o binômio necessidade-possibilidade, perquirindo-se as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante para estabelecer o valor do pensionamento. No entanto, essa mensuração é feita para que se respeite a diretriz da proporcionalidade. Ou seja, para definir valores, há que se atentar ao dogma que norteia a obrigação alimentar: o princípio da proporcionalidade”. No mesmo sentido, Paulo Lôbo (2023) e Rodrigo da Cunha Pereira (2021).

[96] DIREITO DAS FAMÍLIAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C ALUGUÉIS E ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR ENTRE EX-CÔNJUGES. REDUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de Ação de Divórcio c/c Arbitramento de Aluguel e Alimentos Compensatórios. Busca o alimentante a redução no valor da obrigação alimentar fixada em 10 salários mínimos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão discutida é se há motivos suficientes para reduzir o valor dos alimentos pagos à sua ex-cônjuge. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O dever de prestar alimentos entre ex-cônjuges decorre do princípio da mútua assistência, estabelecido no art. 1.694, §1º, do Código Civil, e deve observar o trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade. 4. No caso, as partes conviveram em união estável desde 17.01.2018 e casadas desde 11.01.2019, sob o regime da separação de bens. Consta que a

Muito embora a decisão tenha considerado o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero e reconheceu ser cabível a prestação compensatória, conforme anteriormente explicitado, o entendimento majoritário do STJ é no sentido de que a verba não possui finalidade de suprir as necessidades de subsistência do credor, mas corrigir grave desequilíbrio econômico-financeiro ou abrupta alteração no padrão de vida do cônjuge que ele os requisita[97].

A partir do estudo inicial aqui empreendido, tem-se como proposta levar em consideração a interdisciplinaridade entre a economia do cuidado, observando o valor das oportunidades perdidas em decorrência da realização do trabalho de cuidado não remunerado pelas ex-cônjuges e ex-conviventes após o divórcio ou dissolução de união estável, com a finalidade de justificar a aplicação dos alimentos compensatórios através do impacto que essa disposição de tempo significa para as mulheres.

Com a finalidade de ilustrar o tema dos alimentos compensatórios, escolheu-se sete julgados proferidos pelas 11ª e 12ª Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Paraná (TJ/PR)[98]. A escolha das duas Câmaras se deu tendo em vista a dificuldade

---

agravada pediu exoneração do cargo que ocupava na Prefeitura de Londrina em 22.01.2018 para se dedicar exclusivamente aos cuidados da família, sendo o agravante responsável por todo o sustento da família.5. O agravado é empresário, ostentando alto padrão de vida, consoante bens indicados por ele na inicial, e itens que presenteava a então esposa.6. Ademais, conforme o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, é necessário considerar as desigualdades estruturais entre homens e mulheres, que impactam a autonomia financeira da ex-cônjuge, prejudicada pela dedicação ao lar durante o casamento. 7. A redução dos alimentos resultaria em grave comprometimento financeiro para a alimentanda, que depende desse valor para sobreviver, sendo adequada a manutenção da obrigação alimentar.8. A agravada apresentou comprovantes de despesas mensais que superam o valor ofertado pelo agravante, evidenciando a insuficiência da oferta de R$ 4.000,00 para atender suas necessidades. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: "1. O dever de prestar alimentos entre ex-cônjuges persiste em caráter excepcional e temporário, até que o alimentando tenha condições de prover sua própria subsistência. 2. Nos casos de fixação de alimentos provisórios entre ex-cônjuges, deve-se considerar o padrão de vida mantido durante a união, a capacidade financeira do alimentante e as necessidades do alimentado, assegurando a dignidade e a equidade de gênero na análise das obrigações alimentares. "Dispositivos relevantes citados: CR/1988, arts. 1º, III, e 5º, I , Art. 1.694, §1º e 1.695, do Código Civil; Art. 1.566, III, do Código Civil; Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ, CPC/2015, art. 99. Jurisprudência relevante citada: - TJPR - 12ª Câmara Cível - 0055244-24.2022.8.16.0000. (TJPR - 12ª Câmara Cível - 0081034-39.2024.8.16.0000 - Londrina - Rel.: SUBSTITUTA SANDRA BAUERMANN - J. 27.11.2024)

[97] "Os chamados alimentos compensatórios, ou prestação compensatória, não têm por finalidade suprir as necessidades de subsistência do credor, tal como ocorre com a pensão alimentícia regulada pelo art. 1.694 do CC/2002, senão corrigir ou atenuar grave desequilíbrio econômico-financeiro ou abrupta alteração do padrão de vida do cônjuge desprovido de bens e de meação". (REsp 1290313/AL, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 07/11/2014).

[98] Instâncias responsáveis por julgar demandas relacionadas ao Direito das Famílias, das Sucessões e inerentes ao Estatuto da Criança e Adolescente em matéria cível. O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná assim dispõe: “Art. 110. Às Câmaras Cíveis serão distribuídos os

de realizar uma pesquisa em todos os Tribunais do país, neste momento e, ainda, por ser o local onde reside e trabalha a pesquisadora, gerando seu maior interesse.

Os julgados escolhidos surgiram a partir da busca tanto no banco de dados do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) quanto na Edição Especial do Informativo de Jurisprudência do TJPR[99]. Embora a competência para julgamento de demandas relativas a Direito de Família seja específica das 11ª e 12ª Câmaras Cíveis do TJPR, conforme artigo 110 do Regimento Interno do Tribunal, optou-se por realizar, inicialmente, uma busca abrangente na base de dados do TJ/PR, em seu repositório público on-line[100].

Utilizando-se as palavras-chave "alimentos compensatórios", "perspectiva" e "gênero", inicialmente foi possível mapear a utilização dos termos em diferentes contextos do Direito, delimitando o escopo da pesquisa e culminando na identificação de sete julgados favoráveis à ex-cônjuge ou ex-covivente, com a única finalidade de exemplificar a aplicação do instituto estudado.

Acredita-se que essa abordagem, embora sem um recorte temporal rígido, permitirá identificar as primeiras tendências e desafios na aplicação da perspectiva de gênero nos julgamentos sobre alimentos compensatórios, fornecendo subsídios para futuras pesquisas com recortes temporais mais específicos.

O Informativo de Jurisprudência já mencionado dedicou-se a publicar decisões relativas à aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero pelas 11ª e 12ª Câmaras Cíveis, essa iniciativa evidencia não apenas a relevância do tema, mas também o compromisso do Tribunal em disseminar as diretrizes do Protocolo, fomentando sua aplicação consistente e uniforme[101].

Todas as decisões são mantidas em sigilo, uma vez que foram disponibilizadas tanto no banco de dados do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR)

---

feitos atinentes a matéria, assim classificada: V - à Décima Primeira e à Décima Segunda Câmara Cível: a) ações relativas a Direito de Família, união estável e homoafetiva; b) ações relativas ao Estatuto da Criança e do Adolescente, ressalvada matéria infracional; c) ações relativas ao Direito de Sucessões;" (Paraná, 2010)

[99] Apesar de o informativo utilizar a expressão "jurisprudência", que tecnicamente se refere a "decisões reiteradas de tribunais superiores", este estudo opta por denominar as decisões analisadas como julgados.

[100] Tribunal de Justiça do Paraná. Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/. Acesso em: 20 nov. 2024.

[101] Tal preocupação se justifica, também, ao observarmos o contexto social brasileiro: as mulheres, embora respondam por 50,8% dos lares como principais provedoras (índice que atinge 56,5% entre mulheres negras, segundo dados do DIEESE), ainda recebem, em média, 19,1% a menos que os homens e lideram as taxas de desemprego (11%, contra 6,9% da população masculina) (Paraná, 2024, p. IV.).

quanto no Informativo Jurisprudencial, e, portanto, não revelam os dados identificadores das partes envolvidas. A partir da utilização do Informativo, incluiu-se as palavras-chave "alimentos provisionais", "ex-convivente", a fim de trazer exemplos que trouxessem decisões na íntegra e não somente suas ementas.

No entanto, muito embora se mostre de suma importância, o documento não traz julgados relativos ao assunto aqui definido, qual seja, dos alimentos compensatórios, sendo que tratar dos alimentos comuns, que se baseiam no binômio necessidade-possibilidade[102]. Tratar dos alimentos comuns nesse momento transborda o intuito desse subcapítulo, vez que diferem dos aqui discutidos conforme já exposto em momento oportuno.

Contudo, vale ressaltar a importância dos estudos sobre gênero relacionados à economia do cuidado e sobre as maiores responsáveis por esse trabalho tanto doméstico quanto de cuidar de outras pessoas[103] em ambas as modalidades de alimentos, mais bem delimitadas em capítulos anteriores.

Optou-se por não restringir a busca com base na dicotomia doutrinária entre alimentos compensatórios humanitários e patrimoniais[104], visando abranger a amplitude da temática e as diversas nuances presentes nas decisões.

Dentre os resultados obtidos, foram selecionados os acórdãos que apresentassem controvérsias jurídicas passíveis de solução mediante a interpretação da legislação e da aplicação dos direitos humanos das mulheres por meio das diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ, excluindo-se aqueles que demandassem dilação probatória para a verificação

---

[102] Nesse sentido: Apelação Cível n° 0064731-44.2020.8.16.0014. 11ª Câmara Cível. Rel.: Desa. Lenice Bodstein. Data de Julgamento: 10/07/2023. Data de Publicação: 12/07/2023; Agravo de Instrumento n° 0011794-94.2023.8.16.0000. 12ª Câmara Cível. Rel.: Des. Eduardo Augusto Salomão Cambi. Data de Julgamento: 30/05/2023. Data de Publicação: 30/05/2023; Agravo de Instrumento n° 0057768-91.2022.8.16.0000. 11ª Câmara Cível. Rel.: Desa. Lenice Bodstein. Data de Julgamento: 02/05/2023. Data de Publicação: 08/05/2023; Apelação Cível n° 0003191-26.2018.8.16.0188. 11ª Câmara Cível. Rel.: Desa. Substituta Luciane do Rocio Custódio Ludovico. Data de Julgamento: 23/10/2023. Data de Publicação: 23/10/2023.

[103] Joan Tronto (2013) entende que democracia e cuidado estão relacionados politicamente, isso porque “nenhum Estado pode funcionar sem cidadãos que são produzidos e reproduzidos através do cuidado” (Tronto, 2013, p. 26. Tradução livre.).

[104] Rolf Madaleno (2023) diferencia os alimentos compensatórios patrimoniais dos humanitários. Enquanto os primeiros visam a evitar o desequilíbrio econômico decorrente da administração unilateral de bens comuns, os segundos buscam minimizar o impacto da ruptura conjugal na qualidade de vida da parte economicamente mais frágil. Em ambos os casos, o objetivo reside na busca pela equidade econômico-financeira entre os envolvidos.

da necessidade da ex-cônjuge ou do lastro temporal para se requerer alimentos compensatórios.

A escolha foi feita com o intuito de compreender como a perspectiva de gênero pode influenciar as decisões judiciais em matéria de alimentos compensatórios sejam eles requeridos pela drástica diminuição no padrão de vida da ex-cônjuge ou ex-convivente, por se encontrarem os bens comuns do casal na posse e administração exclusiva do homem e independentemente do regime de bens por eles adotado.

Alguns julgados, quando da fixação de alimentos compensatórios, diferencia o que seriam os *humanitários* e os *patrimoniais* de forma explícita, seguindo o entendimento do autor Rolf Madaleno. A fim de proporcionar um melhor entendimento sobre o assunto, faz-se alguns apontamentos sobre a dicotomia trazida pelo autor.

Existem duas diferentes versões no ordenamento jurídico brasileiro que, na falta de legislação específica sobre o tema que se amoldem aos exemplos estrangeiros, acabaram por estampar as decisões judiciais brasileiras (Madaleno, 2023), são elas:

> (i) A pensão compensatória pela perda, pelo não exercício, ou pela retenção por somente um dos cônjuges da posse e administração dos bens conjugais comuns e que geram qualquer forma de renda, como aluguéis, arrendamentos, frutos naturais, sociedades empresárias, cuja retenção o consorte ou companheiro mantém com exclusividade até a efetiva partilha desses bens comuns comunicáveis;
> (ii) a pensão compensatória pela queda brusca do padrão econômico e financeiro, especialmente quando quem os reclama tampouco possui bens conjugais ou convivenciais em razão de um regime obrigatório ou convencional de separação de bens (Madaleno, 2023, p.180).

A primeira modalidade trazida pelo autor é recepcionada pelos Tribunais como alimentos compensatórios que podem ser entendidos como *patrimoniais*, já a segunda modalidade é entendida como a modalidade *humanitária* da indenização.

A Lei de Alimentos, no artigo 4ª, parágrafo único dispõe justamente o que se entende como alimentos compensatórios *patrimoniais*, os quais não devem se confundir com o direito à meação dos frutos dos bens comuns, enquanto na posse de somente um (Dias, 2020, p. 123). No entanto, conforme já explicitado em momento anterior, na maioria das vezes, tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto as decisões exemplificadas recebem um pedido por outro (Dias, 2020, p.123).

Contudo, em uma das decisões trazidas, a 12ª Câmara Cível explica que o termo final definido tem o intuito de incentivar o ex-cônjuge ou ex-companheiro a não criar obstáculos para a ultimação da partilha:

> A manutenção dos alimentos compensatórios até ultimação da partilha de bens comuns (isto é, até a expedição do formal de partilha), além de permitir que à ex-cônjuge ou ex-companheira mantenha um padrão de vida compatível com o experimentado durante o casamento ou a união estável, serve de estímulo para evitar a criação de obstáculos indevidos à divisão célere do patrimônio do casal. Com efeito, *a fixação judicial da ultimação da partilha dos bens comuns como termo final (dies ad quem) para fazer cessar a obrigação de prestar alimentos é uma técnica processual destinada a incentivar que o ex-cônjuge/ex-companheiro, que administra os bens comuns, colabore com a eficiência da prestação jurisdicional, não crie obstáculos indevidos à mais rápida conclusão da partilha e, consequentemente, auxilie na estabilização financeira da mulher*[105] (TJPR,2024).

Os alimentos compensatórios *humanitários* são inspirados no direito estrangeiro e "considera o fato objetivo de a separação dos cônjuges ou conviventes causar um repentino desequilíbrio no padrão de vida do credor" (Madaleno, 2023, p. 194).

A legislação francesa é aplicada contemporaneamente nas decisões das Câmaras, conforme se depreende da mesma decisão acima exemplificada, que consideram se a dedicação aos filhos se dará de forma exclusiva ou com maior responsabilidade pela ex-cônjuge ou ex-convivente bem como o tempo de recolocação no mercado de trabalho delas[106].

As decisões ainda esclarecem que os alimentos compensatórios podem ser concedidos mesmo que a ex-cônjuge ou ex-convivente trabalhe e tenha renda

---

[105] Sem grifos no original.

[106] DIREITO DAS FAMÍLIAS. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS, ALIMENTOS AOS FILHOS, ALIMENTOS À EX-COMPANHEIRA, GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DA CONVIVÊNCIA. ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS HUMANITÁRIOS INDEFERIDOS EM TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.(...) PEDIDO DE ARBITRAMENTO DE ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS HUMANITÁRIOS E DE FIXAÇÃO DA VERBA EM DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. EX-COMPANHEIRO EMPRESÁRIO. SÓCIO-ADMINISTRADOR DE TRÊS EMPRESAS DISTINTAS. AGRAVANTE DESEMPREGADA, CUIDADORA DOS DOIS FILHOS DO EX-CASAL, DE 5 (CINCO) E 2 (DOIS) ANOS. APLICAÇÃO DO PROTOCOLO DE JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. QUEDA NO PADRÃO DE VIDA EVIDENCIADA. PROVIMENTO. TERMO AD QUEM MAIS ADEQUADO QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PARTILHA PATRIMONIAL DECORRENTE DA DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. TEMPO DE REALOCAÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO E DE DIMINUIÇÃO DO GRAVE DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO OCASIONADO PELA RUPTURA DA UNIÃO ESTÁVEL. PARCIAL PROVIMENTO.RECURSO CONHECIDO E, EM PARTE, PROVIDO (TJPR - 12ª Câmara Cível - 0029006-94.2024.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR EDUARDO AUGUSTO SALOMÃO CAMBI - J. 01.07.2024)

própria, desde que o desequilíbrio econômico-financeiro reste evidenciado e que estejam desprovidas de bens suficientes ou de meação[107].

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Revelou-se fundamental para ilustrar a proposta inicial da pesquisa demonstrar como os alimentos compensatórios são aplicados na prática, através das decisões do Superior Tribunal de Justiça que reverberam nas proferidas pelas 11ª e 12ª Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Paraná, bem como quanto à aplicação dos entendimentos doutrinários.

Além disso, permitiu vislumbrar formas de se garantir uma compensação equânime às mulheres que se dedicaram exclusivamente ao trabalho reprodutivo de cuidado não remunerado em detrimento de si e de sua ascensão profissional e social, identificando contribuições que vão além do que está consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça e amplamente utilizado nas razões de decidir, como, por exemplo, as contribuições de pesquisas empíricas na área da Economia sobre o valor das oportunidades perdidas em decorrências da realização do trabalho de cuidado não remunerado.

Sob a perspectiva do constitucionalismo feminista, que permite a reinterpretação da realidade diante das injustiças sociais, as Câmaras analisadas estão fortalecidas em seu compromisso com a igualdade de gênero. Esse fortalecimento é crucial na busca por soluções jurídicas que visem a diminuir as relações desiguais de poder entre homens e mulheres, além de contribuir para a

---

[107] DIREITO DAS FAMÍLIAS. DIREITOS HUMANOS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENETO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS, ALIMENTOS EM FAVOR DOS FILHOS, ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS EM FAVOR DA AUTORA, GUARDA, REGULAMENTAÇÃO DA CONVIVÊNCIA E DANOS MORAIS.(...) REQUERIMENTO DE MINORAÇÃO DOS ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS HUMANITÁRIOS. INVIABILIDADE. GRAVE QUEDA NO PADRÃO DE VIDA COMPROVADA. ALIMENTANTE AGRICULTOR. INDÍCIOS DE ELEVADO PADRÃO DE VIDA. TRABALHO NÃO REMUNERADO DE CUIDADO DOS FILHOS DESEMPENHADO PELA ALIMENTANDA.(...) Os alimentos compensatórios humanitários, diferentemente dos chamados alimentos civis devidos entre ex-cônjuges, não têm por finalidade suprir as necessidades de subsistência do credor, tal como ocorre com a pensão alimentícia regulada pelo artigo 1.694 do Código Civil, senão corrigir ou atenuar grave desequilíbrio econômico-financeiro ou abrupta alteração do padrão de vida do cônjuge desprovido de bens e de meação após o término da sociedade conjugal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.41. É possível a concessão de alimentos compensatórios humanitários, ainda que a ex-esposa/marido ou ex-companheira(o) trabalhe e tenha renda própria, desde que fique evidenciado o grave desequilíbrio econômico-financeiro ou a abrupta alteração do padrão de vida da(o) cônjuge/companheira(o) desprovida(o) de bens suficientes ou de meação após o término da entidade familiar. Literatura jurídica. (TJPR - 12ª Câmara Cível - 0112433-23.2023.8.16.0000 - Ivaiporã - Rel.: DESEMBARGADOR EDUARDO AUGUSTO SALOMÃO CAMBI - J. 05.08.2024)

redução da cultura de violência estrutural gerada pela misoginia, pelo machismo e pelo patriarcado.

Os desdobramentos da virada epistemológica trazida pelo constitucionalismo multinível feminista, mais precisamente na concepção civil-constitucional, proporcionaram que documentos como o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, a partir da Resolução nº 492 de 2023, torne obrigatória a capacitação das Câmaras, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional.

Foi possível identificar um maior comprometimento das Câmaras, tanto no âmbito do STJ quanto no âmbito do TJPR, utilizando as lentes de gênero quando do julgamento dos recursos sobre esta temática.

O Poder Legislativo também está empreendendo esforços com a finalidade de prever a possibilidade de arbitramento de alimentos compensatórios na Lei Civil, primeiro através do Projeto de Lei nº 48/2023, e através do Projeto de Lei 4/2025 que modifica o Código Civil vigente. Considerar o impacto que a realização dos afazeres domésticos e de cuidados com as pessoas do núcleo familiar possibilita que novos horizontes sejam visualizados, proporcionando que a igualdade substancial entre homens e mulheres esteja cada vez mais estreita.

A finalidade dos alimentos compensatórios não é perpetuar a dependência financeira das ex-cônjuges, mas sim compensá-las pelos anos de trabalho não remunerado dedicados aos afazeres domésticos e de cuidado que proporcionou, em muitas das vezes, a ascensão de seus cônjuges em suas profissões e possibilidades de especializações em detrimento da delas, bem como impedir que o ex-cônjuge ou ex-companheiro, na posse ou administração dos bens comuns que gerem renda, promova indevida resistência para a ultimação da partilha de bens.

Portanto, a implementação efetiva de políticas públicas e a aplicação das diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero e, consequentemente, do controle de convencionalidade são passos essenciais para promover equidade no cenário pós-separação. Ainda, a interdisciplinaridade entre Direito e Economia, especialmente no que diz respeito à economia do cuidado se mostra urgente. O desafio permanece em transformar a teoria em prática e, assim

como assevera Joan Scott[108], possuo somente “paradoxos a oferecer e não problemas fáceis de serem resolvidos”.

[108] SCOTT, Joan W. O enigma da igualdade. Revista de Estudos Feministas, Florianópolis, 13(1): 216, janeiro-abril/2005.

REFERÊNCIAS

ARRUZZA, Cinzia; BHATTACHARYA, Tithi; FRASER, Nancy. **Feminismo para os 99%: um manifesto**. Tradução de Heci Regina Candiani. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2019.

BARBOSA, Ana Luiza Neves de Holanda; COSTA, Joana Simões de Melo; FRANCA, Maíra Penna. O valor das oportunidades perdidas pela realização do trabalho de cuidado não remunerado no Brasil. In: CAMARANO, Ana Amélia; PINHEIRO, Luana (org.). **Cuidar, Verbo Transitivo: caminhos para a provisão de cuidados no Brasil.** 1ª ed. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA): Brasília, 2023.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo [recurso eletrônico]: volume 1: fatos e mitos; volume 2: a experiência vivida**. Tradução de Sérgio Milliet. 6. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2019. Recurso digital. ISBN 9788520944011.

BIROLI, Flávia. **Família: novos conceitos**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2014. 86 p.

BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdades: limites da democracia no Brasil**. Boitempo Editorial. Edição do Kindle.

BOURDIEU, Pierre. Espaço social e espaço simbólico. In: _____. **Razões práticas. Sobre a teoria da ação**. Campinas, SP: Papirus, 1996.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil S.A, 1989.

BRASIL. **Código Civil de 1916**. Decreto nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 jan. 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010**. Altera o parágrafo 6º do artigo 226 da Constituição Federal, para facilitar a dissolução do casamento civil pelo divórcio. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14 jul. 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm.

BRASIL. **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro**: Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 set. 1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm.

BRASIL. **Lei Maria da Penha**: Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno em Agravo em Recurso Especial n. 1.556.603 – São Paulo.** AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. PERPETUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SOLIDARIEDADE. PARENTESCO. NOVO PEDIDO. FACULDADE. SÚMULAS NºS 83 E 568/STJ. INCIDÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. APLICAÇÃO. (...) 3. A regra é que a obrigação alimentar devida à ex-companheira seja provisória, fixando-se termo certo. 4. O fim da relação deve estimular a independência de vidas e não o ócio, pois não constitui garantia material perpétua, motivo pelo qual o pagamento de alimentos é regra excepcional que exige interpretação restritiva. (...)7. Agravo interno não provido. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, Diário da Justiça Eletrônico, 16 nov. 2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902327933&dt_publicacao=16/11/2022. Acesso em: 21 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno em Agravo em Recurso Especial n. 1.855.776/Rio de Janeiro.** AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. ALIMENTOS. EX-COMPANHEIROS. PRORROGAÇÃO. MAJORAÇÃO. CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO**.** {...} 2. Com efeito, o entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal é no sentido de que os alimentos devidos entre ex-cônjuges têm caráter excepcional e transitório, salvo quando presentes particularidades que justifiquem a prorrogação da obrigação, tais como a incapacidade laborativa, a impossibilidade de inserção no mercado de trabalho ou de adquirir autonomia financeira. Relator: Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, Diário da Justiça Eletrônico, 31 maio 2023. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202303887037&dt_publicacao=05/11/2024. Acesso em: 21 nov. 24.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno em Agravo em Recurso Especial n. 2.249.725/Rio de Janeiro,** AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ALIMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDANTE**.** {...} 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a prestação de

alimentos entre ex-cônjuges tem caráter excepcional, devendo ser fixada, em regra, apenas pelo tempo necessário à reinserção no mercado de trabalho. Incidência da Súmula 83/STJ. Relator: Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, Diário da Justiça Eletrônico, 11 out. 2023. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202203611310&dt_publicacao=11/10/2023. Acesso em: 21 nov. 2024.

BUTLER, Judith P. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade.** Tradução de Renato Aguiar. 16. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018. Recurso digital, 288p.

CAMBI, Eduardo Augusto Salomão. **Direito das famílias com perspectiva de gênero: aplicação do protocolo de julgamento do Conselho Nacional de Justiça (Recomendação 128/2022 e Resolução 182/2023)**. Indaiatuba: Editora Foco, 2024. 248 p.

CHILE. **Código Civil de Chile**. Promulgado el 14 de diciembre de 1855 y publicado el mismo día. Actualmente contenido en el DFL 1, Justicia, que fija su texto refundido, publicado el 30 de mayo de 2000. Disponível em: https://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=172986.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero** [recurso eletrônico]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. Disponível em: http://www.cnj.jus.br e www.enfam.jus.br.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**. Caso Atala Riffo e Crianças vs. Chile. Sentença de 24 de fevereiro de 2012 (Mérito, Reparações e Custas)**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_239_esp.pdf. Acesso em: 10 out. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Empleados de la Fábrica de Fuegos en Santo Antônio de Jesus y sus Familiares vs. Brasil**. Sentença de 15 de julho de 2020. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_esp.pdf. Acesso em: 10 out. 2023.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o Encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. Revista Estudos Feministas,

Florianópolis, v. 10, n. 1, 2002. Disponível em: https://www.scielo.br/pdf/ref/v10n1/11636.pdf. Acesso em: 13 nov. 2024.

D'INCAO, Maria Ângela. Mulher e família burguesa. In: PRIORE, Mary Del (org.); BASSANEZI, Carla (coord. de textos). **História das mulheres no Brasil**. 1ª ed., 7ª reimpressão. São Paulo: Contexto, 2020. p. 223-240.

DIAS, Maria Berenice. **Alimentos – direito, ação, eficácia, execução**. 3ª ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 14ª ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. 1056 p.

DUARTE, Isabela; CONSIDERA, Claudio; MELO, Hildete Pereira de; OLINTO, Roberto. **Uma breve análise do mercado de trabalho brasileiro à luz da desigualdade de gênero, 2012-2023**. Blog do IBRE, 19 mar. 2024. Disponível em: https://blogdoibre.fgv.br/posts/uma-breve-analise-do-mercado-de-trabalho-brasileiro-luz-da-desigualdade-de-genero-2012-2023. Acesso em: 21 nov. 2024.

ESPANHA. Real Decreto de 24 de julio de 1889 por el que se publica el **Código Civil**. Ministerio de Gracia y Justicia «Gaceta de Madrid» núm. 206, de 25 de julio de 1889. Disponível em: https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-1889-4763.

FACHIN, Luiz Edson. **O avesso da mulher no direito**. Cadernos da pós-graduação / Universidade Estadual do Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 87-96, set. 1995.

FACHIN, Luiz Edson. **Teoria crítica do direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 378.

FACHIN, Melina Girardi. **Constitucionalismo multinível**: diálogos e(m) direitos humanos. Revista Ibérica do Direito, v. 1, n. 1, p. 53-68, jan./jun. 2020.

FACHIN, Melina Girardi; GODOY, Miguel Gualano de. **(Des)acatando um controle de convencionalidade rigoroso: o julgamento da ADPF 496 pelo Supremo Tribunal Federal**. JOTA, 01 jul. 2020. Disponível em: https://www.jota.info/artigos/desacatando-um-controle-de-convencionalidade-rigoroso. Acesso em: 18 out. 2023.

FACHIN, Melina Girardi; PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos das Mulheres, Família e Violência: Reflexões à luz da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; MATOS, Ana Carla Harmatiuk (Coord.). **Direito das famílias: por juristas brasileiras**. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2022.

FACHIN, Melina Girardi; OLSEN, Ana Carolina Lopes. Perspectiva de gênero na Corte Interamericana de Direitos Humanos. Revista CNJ – Edição Especial Mulheres e Justiça, ago. 2022. ISSN 2525-45002.

FEDERICI, Silvia. **O ponto zero da revolução: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista**. Trad. Coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, 2019. 388 p.

FRANÇA. **Code Civil des Français**. Promulgado em 21 de março de 1804. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/codes/id/LEGITEXT000006070721/. Acesso em: 21 nov. 2024.

FUKUI, L. F. G. Estudos e pesquisas sobre família no Brasil. BIB - Revista Brasileira De Informação Bibliográfica Em Ciências Sociais, (10), 13–23. Disponível em: https://bibanpocs.emnuvens.com.br/revista/article/view/22. Acesso em: 21 nov. 2024.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos**. Organização: Flávia Rios, Márcia Lima. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2020. p. 58.

HEY MELO, Juliane Andréa de Mendes; BONATO, Ariadne da Silveira**. Cláusula de Abertura dos Direitos Fundamentais e Status Hierárquico dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos**. Revista Direitos Humanos e Democracia, ano 5, n. 9, jan./jun. 2017. ISSN 2317-5389. Disponível em: https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia

JESUS, Jordana Cristina de. **Trabalho doméstico não remunerado no Brasil: uma análise de produção, consumo e transferência**. 2018. Tese (Doutorado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Minas Gerais, 2018.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

MADALENO, Rolf. **Alimentos compensatórios: patrimoniais humanitários**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. 450 p.

MARANGONI, Fernando Jose de Souza. **Projeto de Lei n. 48/2023**. Acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 1.702 da Lei nº 10.046, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para prever a possibilidade de arbitramento de alimentos compensatórios. 02. fev. 2023. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2345713. Acesso em: 15 nov. 2024.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk. **As famílias não fundadas no casamento e a condição feminina**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. 298 p.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk; MENDES, Anderson Pressendo; SANTOS, Andressa Regina Bissolotti dos; OLIVEIRA, Ligia Ziggiotti de; IWASAKI, Micheli Mayumi. **Alimentos em favor de ex-cônjuge ou companheira**: reflexões sobre a (des)igualdade de gênero a partir da jurisprudência do STJ. Quaestio Juris, v. 08, n. 04, Número Especial, Rio de Janeiro, 2015. p. 2474-2492. DOI: 10.12957/rqi.2015.20956.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk. **A família na Constituição Federal de 1988: união homoafetiva, adoção e famílias simultâneas.** In: Direito Constitucional Brasileiro. Vol. 1. São Paulo: Thomson Reuters ProView, 2022.

MELO, Juliane Andréa de Mendes Hey; BONATO, Ariadne da Silveira. **Cláusula de Abertura dos Direitos Fundamentais e Status Hierárquico dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos**. Revista Direitos Humanos e Democracia, Editora Unijuí, ano 5, n. 9, jan./jun. 2017. Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Unijuí. Disponível em: https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia. ISSN 2317-5389. Acesso em: 04 fev. 2025.

MENEZES, Joyceane Bezerra de; MATOS, Ana Carla Harmatiuk (Coord.). **Direito das famílias: por juristas brasileiras**. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2022.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Vulnerabilidade nas relações de família: o problema da desigualdade de gênero. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; MATOS, Ana Carla Harmatiuk (Coord.). **Direito das famílias: por juristas brasileiras**. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2022.

NORMANTON, Anna Catharina Machado. **Bloco de constitucionalidade: a estatura das normas de direitos humanos e seus efeitos no Direito brasileiro**. Belo Horizonte: CEI, 2022.

OLIVEIRA, Ligia Ziggiotti de. **Cuidado como valor jurídico: crítica aos direitos da infância a partir do feminismo**. Curitiba, 2019. 141 p.

OLIVEIRA, Ligia Ziggiotti de. Possíveis aportes críticos de gênero em direito das famílias. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; MATOS, Ana Carla Harmatiuk (Coord.). **Direito das famílias: por juristas brasileiras**. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2022. 736 p.

ONU Mulheres. Trabalho de cuidados oscila entre 10 e 39% do PIB de países. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/noticias/trabalho-de-cuidados-oscila-

entre-10-e-39-do-pib-de-paises/#:~:text=ONU%20Mulheres. Acesso em: 21 nov. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem.** Bogotá, 1948. Disponível em: https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/declaracion.pdf. Acesso em: 10 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – "Convenção de Belém do Pará"**. Belém do Pará, 1994. Disponível em: https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/basicos/belemdopara.pdf. Acesso em: 10 out. 2023.

PACHECO, Rodrigo. **Ato do Presidente n.11/2023. Institui Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil**. Brasília: Senado Federal. 04 set. 2023. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/159721#:~:text=Ato%20do%20Presidente%20do%20Senado%20Federal%20n%C2%B0%2011%2C%20de%202023&text=Ementa%3A%20Institui%20Comiss%C3%A3o%20de%20Juristas,e%20atualiza%C3%A7%C3%A3o%20do%20C%C3%B3digo%20Civil. Acesso em: 31 jan. 2024.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Regimento Interno**: Resolução nº 1, de 5 de julho de 2010, do Tribunal Pleno / Tribunal de Justiça do Paraná – Curitiba: TJPR, 2024. Disponível em: <www.tjpr.jus.br/regimento-interno-ri>. 252 p.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n. 0085323-15.2024.8.16.0000 – Guaratuba/PR**. DIREITO DAS FAMÍLIAS. DIREITOS HUMANOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO. ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS DEVIDOS À EX-ESPOSA. TERMO FINAL (DIES AD QUEM) DO PAGAMENTO DA VERBA ALIMENTAR ESTABELECIDO NA ULTIMAÇÃODA PARTILHA PATRIMONIAL. PEDIDO DE MINORAÇÃO DOS ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS, DE 6 (SEIS) PARA 1 (UM) SALÁRIO-MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. PARTILHA AINDA NÃO EFETIVADA. FATORES SUPERVENIENTES NÃO COMPROVADOS. APLICAÇÃO DO PROTOCOLO DE JULGAMENTO NA PERSPECTIVA DE GÊNERO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.I. CASO EM EXAME:1. Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de minoração dos alimentos compensatórios fixados

provisoriamente em 6 (seis) salários-mínimos em favor da agravada. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:2. As questões em discussão consistem em: (i) saber se a análise do binômio necessidade/possibilidade é necessária para fim de revisão de alimentos compensatórios entre cônjuges; e (ii) se há fatores supervenientes que justifiquem a minoração dos alimentos compensatórios devidos à ex-esposa, de 6 (seis) para 1 (um) salário-mínimo. III. RAZÕES DE DECIDIR:3. Os alimentos compensatórios, diferentemente dos chamados alimentos civis devidos entre ex-cônjuges, não têm por finalidade suprir as necessidades de subsistência do credor, tal como ocorre com a pensão alimentícia regulada pelo artigo 1.694 do Código Civil. Literatura jurídica.4. Os alimentos compensatórios se diferenciam em humanitários e patrimoniais, sendo os primeiros provenientes da drástica queda do padrão de vida do consorte ou companheiro por ocasião da separação de fato, do divórcio ou do rompimento da união estável, enquanto os segundos decorrem da existência de bens comuns que geram renda, mas que se encontram sob a livre e unilateral administração do cônjuge ou companheiro judicialmente acionado, não existindo nesta hipótese a exigência de grave alteração no padrão de vida de um cônjuge/companheiro em detrimento do outro. Literatura jurídica.5. O caso concreto versa sobre pedido de minoração de alimentos compensatórios devidos entre ex-cônjuges, pois, conforme autos de divórcio litigioso, a maior parte do patrimônio adquirido na constância do casamento, inclusive a empresa que garantia parte expressiva da renda familiar, está sob administração exclusiva do ex-cônjuge varão (ora agravante), ao passo que a agravada ficou apenas com um imóvel, um veículo e uma loja de roupas.6. A proteção dos direitos humanos das mulheres contra a violência patrimonial, quando da dissolução do casamento ou união estável, é prevista em diversos diplomas legais e convencionais. A Convenção Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção Belém do Pará, artigos 1º e 3º) define a violência contra a mulher como qualquer ação ou conduta baseada no gênero que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico, tanto no âmbito público quanto no privado. A Convenção para a Eliminação contra Todas as Formas de Discriminação da Mulher (CEDAW, artigos 13.a e 16.1.h) e a Recomendação Geral nº 21 do Comitê CEDAW destacam a importância da igualdade de direitos no casamento e nas relações familiares, incluindo a proteção contra a violência econômica. A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006, artigos 7º e 24), por sua vez, complementa essas normas jurídicas ao

definir e estabelecer medidas específicas para a proteção efetiva contra a violência patrimonial, assegurando que as mulheres não sejam economicamente prejudicadas durante a dissolução do casamento ou união estável.7. In casu, os alimentos compensatórios foram fixados provisoriamente em 20/04/2022, no importe de 6 (seis) salários-mínimos, sendo a decisão posteriormente confirmada por este Tribunal de Justiça no Agravo de Instrumento nº 0032523-78.2022.8.16.0000. Na ocasião, levou-se em consideração que as partes contraíram matrimônio em 19/02/1994, sob o regime de comunhão parcial de bens, período em que adquiriram expressivo patrimônio na forma de imóveis, empresas, terrenos e veículos, que são administrados, predominantemente, pelo Agravante.8. O próprio agravante confirma que ficou na administração da maioria dos bens do casal, inclusive das empresas, constatando-se, portanto, que a agravada está privada de acessar parcela de seu patrimônio e, em razão disso, encontra-se em posição de vulnerabilidade.9. O fato de a alimentada (ora agravada) possuir renda própria oriunda de seu comércio não exime o agravante do pagamento dos alimentos compensatórios, tendo em vista que não foi comprovado nos autos que a loja de roupas possui faturamento suficiente para equiparar o padrão social experimentado na constância do casamento. Além disso, os alimentos compensatórios não se confundem com os alimentos civis ou familiares, uma vez que a finalidade da prestação compensatória não é suprir as necessidades básicas de subsistência.10. Na intepretação e da aplicação do Direito das Famílias com perspectiva de gênero, o termo final (dies ad quem) da percepção dos alimentos compensatórios, devidos à ex-cônjuge/ex-companheira, deve ser a ultimação da partilha dos bens comuns, por se tratar de medida processual adequada e efetiva para evitar ou mitigar a violência patrimonial, bem como reduzir os impactos da relação assimétrica de poder que, frequentemente, se estabelece após a dissolução do casamento ou da união estável, especialmente nos casos em que a maior parte do patrimônio adquirido durante a constância da conjugalidade, incluindo empresas que geram renda significativa, permanece sob a administração exclusiva ou majoritária do ex-cônjuge/ex-companheiro. Aplicação dos artigos 17.4 da Convenção Americana dos Direitos Humanos, 13.a e 16.1.h da Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher e do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero (Recomendação nº 128/2022 e Resolução nº 492/2023) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).11. - A manutenção dos alimentos compensatórios até ultimação da partilha de bens comuns (isto é, até

a expedição do formal de partilha), além de permitir que à ex-cônjuge ou ex-companheira mantenha um padrão de vida compatível com o experimentado durante o casamento ou a união estável, serve de estímulo para evitar a criação de obstáculos indevidos à divisão célere do patrimônio do casal. Com efeito, a fixação judicial da ultimação da partilha dos bens comuns como termo final (dies ad quem) para fazer cessar a obrigação de prestar alimentos é uma técnica processual destinada a incentivar que o ex-cônjuge/ex-companheiro, que administra os bens comuns, colabore com a eficiência da prestação jurisdicional, não crie obstáculos indevidos à mais rápida conclusão da partilha e, consequentemente, auxilie na estabilização financeira da mulher. 124. In casu, tendo em vista que o agravante continua administrando unilateralmente a maior parte do patrimônio comum, inclusive a empresa cuja renda sempre garantiu o sustento familiar, situação fática não se alterou desde a fixação dos alimentos compensatórios, pois a agravada ainda aguarda a ultimação da partilha para receber a parte do patrimônio do casal que lhe é devida.12. Portanto, não se observa nenhum fator superveniente à fixação judicial da prestação de alimentos apto a justificar a sua minoração.IV. DISPOSITIVO E TESE:13. Recurso conhecido e não provido.Teses de julgamento: (i) “Os alimentos compensatórios, fixados em razão do desequilíbrio econômico-financeiro entre os ex-cônjuges ou companheiros, devem ser mantidos até a ultimação da partilha dos bens comuns, ou seja, até que haja a expedição do formal de partilha, salvo comprovação de fatores supervenientes que justifiquem sua revisão.”; (ii) “A manutenção dos alimentos compensatórios até a ultimação da partilha de bens é uma medida processual adequada e efetiva para evitar a violência patrimonial de gênero, equilibrar as relações de poder, assegurar a justiça econômica e incentivar a duração razoável do processo”. Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal [CF/1988], artigo 3º, inc. I; Código Civil [CC], artigo 1.694; Lei nº 5.478/1968, artigo 15; Recomendação nº 128/2022 e Resolução 492/2023 do Conselho Nacional de Justiça; Convenção Americana sobre Direitos Humanos, artigo 17.4; Convenção Para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, artigo 13.a. e 16.1.h.; Convenção Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a violência contra a mulher (Convenção de Belém do Pará), artigos 1º e 3º; Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), artigos 7º e 24.Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.726.229/RJ, rel. Min. Paulo de Tarso Sá severino, Terceira Turma, j.15/5/2018, DJe de 29/5/2018; STJ, AgInt no

REsp n. 1.922.307/RJ, rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 17/11/2021.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Embargos de Declaração n. 0084061-30.2024.8.16.0000 –Londrina/PR.** Direito de família. Embargos de declaração em agravo de instrumento. Alimentos compensatórios em ação de divórcio. Embargos rejeitados. I. Caso em exame1. Embargos de declaração opostos a acórdão que conheceu e parcialmente proveu agravo de instrumento em ação de divórcio com partilha de bens e alimentos, onde se discutiu a fixação de alimentos compensatórios, com alegações de omissão, contradição e obscuridade na decisão anterior, especialmente em relação ao padrão de vida das partes após a separação. II. Questão em discussão2. A questão em discussão consiste em saber se há omissão, contradição ou obscuridade na decisão que fixou alimentos compensatórios em ação de divórcio, considerando a situação econômica das partes e a aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. III. Razões de decidir3. Os embargos não demonstram omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não atendendo os pressupostos do art. 1.022 do CPC.4. Houve análise minuciosa do caso, com indícios de que a embargada usufruía alto padrão de vida durante o casamento, alterado após a separação, justificando a fixação de alimentos compensatórios.5. A obrigação alimentar foi fundamentada não apenas na situação econômica do embargante, mas também na necessidade de garantir a subsistência digna da embargada.6. A aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero foi adequada, considerando o papel da embargada no lar e o impacto da separação em sua vida financeira e profissional. IV. Dispositivo e tese7. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. Tese de julgamento: Nos casos de embargos de declaração em decisões sobre alimentos compensatórios, a mera insatisfação com o resultado não configura omissão, contradição ou obscuridade, sendo necessário demonstrar efetivamente a presença de vícios para o acolhimento do recurso. Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 1.022; CF/1988, art. 226, § 5º. Jurisprudência relevante citada: STJ, EEREsp nº 264.277/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 12.08.2002. Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000030183111/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0084061-30.2024.8.16.0000. Acesso em: 31 jan. 2025.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n. 0081034-39.2024.8.16.0000 – Londrina/PR.** DIREITO DAS FAMÍLIAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C ALUGUÉIS E ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR ENTRE EX-CÔNJUGES. REDUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de Ação de Divórcio c/c Arbitramento de Aluguel e Alimentos Compensatórios. Busca o alimentante a redução no valor da obrigação alimentar fixada em 10 salários-mínimos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão discutida é se há motivos suficientes para reduzir o valor dos alimentos pagos à sua ex-cônjuge. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O dever de prestar alimentos entre ex-cônjuges decorre do princípio da mútua assistência, estabelecido no art. 1.694, §1º, do Código Civil, e deve observar o trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade. 4. No caso, as partes conviveram em união estável desde 17.01.2018 e casadas desde 11.01.2019, sob o regime da separação de bens. Consta que a agravada pediu exoneração do cargo que ocupava na Prefeitura de Londrina em 22.01.2018 para se dedicar exclusivamente aos cuidados da família, sendo o agravante responsável por todo o sustento da família.5. O agravado é empresário, ostentando alto padrão de vida, consoante bens indicados por ele na inicial, e itens que presenteava a então esposa.6. Ademais, conforme o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, é necessário considerar as desigualdades estruturais entre homens e mulheres, que impactam a autonomia financeira da ex-cônjuge, prejudicada pela dedicação ao lar durante o casamento. 7. A redução dos alimentos resultaria em grave comprometimento financeiro para a alimentanda, que depende desse valor para sobreviver, sendo adequada a manutenção da obrigação alimentar.8. A agravada apresentou comprovantes de despesas mensais que superam o valor ofertado pelo agravante, evidenciando a insuficiência da oferta de R$ 4.000,00 para atender suas necessidades. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: "1. O dever de prestar alimentos entre ex-cônjuges persiste em caráter excepcional e temporário, até que o alimentando tenha condições de prover sua própria subsistência. 2. Nos casos de fixação de alimentos provisórios entre ex-cônjuges, deve-se considerar o padrão de vida mantido durante a união, a capacidade financeira do alimentante e as necessidades do alimentado, assegurando a dignidade e a equidade de gênero na análise das obrigações alimentares. "Dispositivos relevantes citados: CR/1988, arts. 1º, III, e 5º, I , Art.

1.694, §1º e 1.695, do Código Civil; Art. 1.566, III, do Código Civil; Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ, CPC/2015, art. 99. Jurisprudência relevante citada: - TJPR - 12ª Câmara Cível - 0055244-24.2022.8.16.0000. Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000030076401/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0081034-39.2024.8.16.0000. Acesso em: 31 jan. 2025.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Agravo de instrumento n. 0098863-67.2023.8.16.0000 – Pinhais/PR.** DIREITO DAS FAMÍLIAS. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO CUMULADO COM ALIMENTOS E PARTILHA DE BENS. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DEFERIDA, PARCIALMENTE, EM FAVOR DA REQUERENTE. ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS HUMANITÁRIOS FIXADOS, PROVISORIAMENTE, EM R$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS). INCONFORMISMO DO REQUERIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLEITO DE MINORAÇÃO DOS ALIMENTOS FIXADOS. IMPOSSIBILIDADE. DRÁSTICA QUEDA NO PADRÃO DE VIDA DEMONSTRADA. PATRIMÔNIO VULTOSO EM MEAÇÃO, INDICADO, A PRINCÍPIO, EM MAIS DE R$ 100 MILHÕES. PLENA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE DE ARCAR COM OS ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS FIXADOS. FORTES INDÍCIOS DE FRAUDE À PARTILHA DE BENS, POR PARTE DO AGRAVANTE. TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS SOCIAIS EM PERÍODO PRÓXIMO À SEPARAÇÃO FÁTICA DAS PARTES. RISCO DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL RECONHECIDO PELO JUÍZO DE ORIGEM. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR (NA MODALIDADE DA VIOLÊNCIA PATRIMONIAL) CARACTERIZADA. CONSTITUCIONALISMO FEMINISTA. INTERPRETAÇÃO DO SISTEMA JURÍDICO A PARTIR DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE EM SENTIDO SUBSTANCIAL. APLICAÇÃO DO PROTOCOLO DE JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.1. Os alimentos civis devidos entre cônjuges estão vinculados estritamente às necessidades daquele que os recebe, são de caráter assistencial e devem ser fixados em valores suficientes para que o alimentando viva de modo compatível com a sua condição social. 2. A pensão alimentícia, entre ex-cônjuges ou companheiros, decorre do dever de assistência mútua e do princípio da solidariedade familiar. Precisa ser ajustado proporcionalmente à condição financeira de quem paga e à necessidade daquele que recebe (além de outras circunstâncias,

tais como capacidade potencial para o trabalho, o tempo decorrido entre o pedido e a data da separação, condição de saúde, idade etc.). Inteligência do artigo 1.694 do Código Civil. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Literatura jurídica.3. Admite-se, no ordenamento jurídico brasileiro, a projeção ou a trans eficácia do dever de assistência, assegurando-se ao ex-cônjuge necessitado o direito aos alimentos, em razão do princípio da solidariedade familiar. São os chamados alimentos familiares, que representam uma das principais efetivações do princípio constitucional da solidariedade nas relações sociais. Interpretação do artigo 3º, inc. I, da Constituição Federal. Literatura jurídica.4. Os alimentos civis devidos entre ex-cônjuges têm caráter excepcional e transitório, exceto quando um dos cônjuges não apresenta condições de reinserção no mercado de trabalho ou de readquirir sua autonomia financeira, seja em razão da idade avançada ou do acometimento de problemas graves de saúde. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 5. Os alimentos compensatórios, por sua vez, diferenciam-se em humanitários e patrimoniais, sendo os primeiros provenientes da drástica queda do padrão de vida do consorte ou companheiro, por ocasião do término da sociedade conjugal, enquanto os segundos decorrem da existência de bens comuns que geram renda, mas que não se encontram sob a administração de um dos cônjuges, não existindo, nesta hipótese, a exigência de grave alteração no padrão de vida de um cônjuge/companheiro em detrimento do outro. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Literatura jurídica.6. Os alimentos compensatórios humanitários, diferentemente dos chamados alimentos civis devidos entre ex-cônjuges, não têm por finalidade suprir as necessidades de subsistência do credor, tal como ocorre com a pensão alimentícia regulada pelo artigo 1.694 do Código Civil, senão corrigir ou atenuar grave desequilíbrio econômico-financeiro ou abrupta alteração do padrão de vida do cônjuge desprovido de bens e de meação após o término da sociedade conjugal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.7. Para concluir se o pleito se refere a alimentos compensatórios ou familiares, deve-se interpretar o pedido levando em consideração: (a) o conjunto da postulação, e não apenas o capítulo “dos pedidos”; (b) o método lógico-sistemático; (c) a própria causa de pedir; (d) o princípio da boa-fé (em sentido objetivo); (e) a vontade da parte. Inteligência dos artigos 322, § 2º, do Código de Processo Civil e 112 do Código Civil. Incidência do Enunciado nº 285 do Fórum Permanente de Processualistas Civis. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Literatura jurídica. 8. O caso concreto versa sobre

alimentos compensatórios humanitários devidos entre cônjuges, pois a causa de pedir nitidamente se volta ao desequilíbrio patrimonial ocasionado pelo divórcio das partes.9. Nas hipóteses envolvendo a fixação judicial de alimentos compensatórios humanitários, a avaliação da drástica ou grave alteração no padrão de vida deve ser realizada em comparação ao padrão de vida anterior do próprio alimentando e não em relação ao padrão de vida médio do brasileiro.10. In casu, observa-se que o patrimônio das partes é milionário, estipulado em mais de R$ 100 milhões, sendo que a maioria está em posse do recorrente (ex-cônjuge varão). Desse modo, ainda que a agravada, após a separação fática das partes, tenha mantido alguns valores e empresas em seu nome, estes montantes equivalem ao lucro que apenas uma das empresas das partes, sob a posse do recorrente, aufere em um mês. Portanto, constata-se drástica queda no padrão de vida da alimentanda. 11. No caso examinado, o quantum alimentar fixado pela decisão recorrida – em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) mensais – é plenamente razoável, mesmo porque arbitrar valor inferior seria chancelar o enriquecimento sem causa do alimentante. Além disso, há fortes indícios de fraude à partilha de bens, uma vez que o agravante, ao que tudo indica, transferiu, em momento próximo à separação fática das partes, 80% (oitenta por cento) das quotas sociais de uma de suas empresas à pessoa de sua família. Não bastasse, o próprio Juízo a quo reconheceu o risco de dilapidação patrimonial por parte do recorrente. Com efeito, não se vislumbra, ao menos neste momento processual, possibilidade de minoração dos alimentos compensatórios provisórios fixados. Inteligência do artigo 884, caput, do Código Civil. 12. Quando um dos cônjuges, durante a comunhão ou nas vésperas da dissolução do casamento ou da união estável, adota práticas para desviar ou ocultar bens, direitos e valores pertencentes à sociedade conjugal (por exemplo, por meio da cessão de quotas ou ações, da realização de manobras contábeis, da celebração de contratos de empréstimos fictícios, da alteração societária envolvendo empresas offshore, fundos e fundações em paraísos fiscais, do substancial aumento do endividamento da empresa, da contratação de seguros de vida ou de previdência privada, investimentos em criptomoedas, entre outros expedientes ilícitos ou abusivos), para frustrar a meação do outro consorte, caracteriza-se a fraude à futura partilha. Nesses casos, são aplicáveis as medidas protetivas de urgência previstas no artigo 24 da Lei Maria da Penha, bem como os princípios e as regras que tutelam qualquer espécie de partilha de bens, inclusive a pena de sonegados, cuja função é punitiva,

pedagógica e social, além da responsabilização penal pelo crime de estelionato. Interpretação conjunta dos artigos 24 da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), 1.992 do Código Civil, 731 do Código de Processo Civil e 171 do Código Penal. Literatura jurídica.13. As transformações do constitucionalismo contemporâneo permitem a desconstrução crítica de discursos tradicionais, para promover a superação da ideia de neutralidade epistêmica do Direito, bem como favorecer o questionamento de desigualdades estruturais e históricas, entre elas, a de gênero. Nesse contexto atual de expansão da jurisdição constitucional e valorização dos Tratados de Direitos Humanos, o constitucionalismo multinível feminista surge como uma virada epistemológica no Direito Constitucional, isto é, como um movimento crítico, plural e complexo, que tem como fio condutor a interpretação e aplicação do princípio da igualdade em sentido substancial. Para tornar efetiva a tutela dos direitos e garantias humanas fundamentais de meninas e mulheres, grupo histórico e socialmente vulnerabilizado (minorias não-hegemônicas), é importante analisar o fenômeno da violência doméstica e familiar a partir da dimensão do constitucionalismo feminista, que, ao possibilitar a recontextualização da realidade a partir das injustiças sociais, empodera juízas e juízes, comprometidos com a equidade de gênero, na busca de soluções jurídicas que diminuam as relações assimétricas de poder entre mulheres e homens, inclusive para reduzir a cultura da violência estrutural causada pela misoginia, pelo machismo e pelo patriarcado. Aplicação do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero (Recomendação nº 128/202 e Resolução nº 492/2023 do Conselho Nacional de Justiça). Literatura jurídica.14. A violência patrimonial contra a mulher abrange qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos. No âmbito civil, especialmente no Direito das Famílias, a apropriação de bens, valores, recursos financeiros ou direitos da mulher, pelo cônjuge ou companheiro, pode ocorrer de diversas formas, como quando o cônjuge/companheiro meeiro toma para si o quinhão dos bens móveis que deveria passar para a esposa ou companheira, quando subtrai os dividendos da sociedade empresarial, bem como quando recebe a integralidade dos alugueres dos bens imóveis comuns e não divide com a mulher ou adota qualquer outro expediente para fraudar a partilha, ou, ainda, quando se vale de subterfúgios para não pagar os alimentos, convencionados ou arbitrados judicialmente, sendo agravada quando os

recursos se destinam à promoção da vida digna (a começar pela subsistência) da alimentanda (cônjuge ou da companheira). Exegese do artigo 7º, inciso IV, da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). Incidência do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero (Recomendação nº 128/2022 e Resolução nº 492/2023) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Literatura jurídica.15. A imposição de dificuldades e óbices para que a mulher tenha acesso a patrimônio que lhe pertence, sobretudo em uma conjuntura de extinção da sociedade conjugal, deve ser compreendida, sob uma perspectiva de proteção jurídica multinível, como violência patrimonial, sobretudo porque toda a mulher tem o direito humano a uma vida livre de qualquer tipo de violência. Interpretação sistemática dos artigos 5º, inc. I e § 2º, e 226, § 8º, da Constituição Federal, 3º da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) e 7º, inc. IV, da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). Precedente da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Caso Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil, § 142).16. In casu, além de o agravante impor óbices ao acesso a bens e direitos da ex-cônjuge, há fortes indícios de que o recorrente busca fraudar a partilha de bens, ao transferir quotas sociais à terceira pessoa na época da separação fática das partes, o que configura violência patrimonial.17. Recurso conhecido e não provido. Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000026776011/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0098863-67.2023.8.16.0000#. Acesso em: 31 jan. 2025.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n. 0029006-94.2024.8.16.0000 – Curitiba/PR.** DIREITO DAS FAMÍLIAS. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS, ALIMENTOS AOS FILHOS, ALIMENTOS À EX-COMPANHEIRA, GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DA CONVIVÊNCIA. ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS HUMANITÁRIOS INDEFERIDOS EM TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. INCONFORMISMO DA EX-COMPANHEIRA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. (1) PEDIDO DE ARBITRAMENTO DE ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS HUMANITÁRIOS E DE FIXAÇÃO DA VERBA EM DOIS SALÁRIOS-MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. EX-COMPANHEIRO EMPRESÁRIO. SÓCIO-ADMINISTRADOR DE TRÊS EMPRESAS DISTINTAS. AGRAVANTE DESEMPREGADA, CUIDADORA DOS DOIS FILHOS DO EX-CASAL, DE 5 (CINCO) E 2 (DOIS) ANOS.APLICAÇÃO DO PROTOCOLO DE JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. QUEDA

NO PADRÃO DE VIDA EVIDENCIADA.PROVIMENTO. (2) PEDIDO DE FIXAÇÃO DE TERMO AD QUEM À PERCEPÇÃO DA VERBA COMPENSATÓRIA EM 3 (TRÊS) ANOS. NECESSIDADE DE ESTABELECER PRAZO, PORÉM DIFERENTE DO ALMEJADO. TERMO AD QUEM MAIS ADEQUADO QUANDO DA REALIZAÇÃO DAPARTILHA PATRIMONIAL DECORRENTE DA DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. TEMPO DE REALOCAÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO E DE DIMINUIÇÃO DO GRAVE DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO OCASIONADO PELA RUPTURA DA UNIÃO ESTÁVEL. PARCIAL PROVIMENTO.RECURSO CONHECIDO E, EM PARTE, PROVIDO. 12ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Eduardo Augusto Salomão Cambi. Julgado em 01 de julho de 2024. Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000028298791/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0029006-94.2024.8.16.0000. Acesso em: 21 nov. 2024.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n. 0112433-23.2023.8.16.0000 – Ivaiporã/PR.** DIREITO DAS FAMÍLIAS. DIREITOS HUMANOS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENETO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS, ALIMENTOS EM FAVOR DOS FILHOS, ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS EM FAVOR DA AUTORA, GUARDA, REGULAMENTAÇÃO DA CONVIVÊNCIA E DANOS MORAIS. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA PARCIALMENTE DEFERIDA. INSURGÊNCIA DA MÃE E DOS FILHOS (AGRAVO DE INSTRUMENTO 1) E DO PAI (AGRAVO DE INSTRUMENTO 2). (1) PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS ALIMENTOS DEVIDOS AOS DOIS FILHOS PARA 10 (DEZ SALÁRIOS-MÍNIMOS). INCONFORMISMO COM RELAÇÃO AO QUANTUM ARBITRADO. CRIANÇAS COM 5 (CINCO) E 9 (NOVE) ANOS. INVIABILIDADE DE ELEVAÇÃO DA PRESTAÇÃO ALIMENTAR NO PATAMAR ALMEJADO. NECESSIDADES, NO ENTANTO, COMPROVADAS EM MONTANTE SUPERIOR AO DEFERIDO PELO JUÍZO A QUO. SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. MAJORAÇÃO PARA 4 (QUATRO) SALÁRIOS-MÍNIMOS. ADEQUAÇÃO AO TRINÔMIO ALIMENTAR. PARCIAL PROVIMENTO. (2) PLEITO DE DECLARAÇÃO DO JUÍZO DE ORIGEM AO PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. CAUSA DE PEDIR. REFERÊNCIA À PRÁTICA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO DE FAMÍLIA PARA PROCESSAR PEDIDOS CONEXOS COM A

RELAÇÃO CONJUGAL, MESMO QUE SOB UM VIÉS PATRIMONIAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE (VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE DOS DIREITOS DA MULHER). CONSTITUCIONALISMO FEMINISTA. ADOÇÃO DO PROTOCOLO DE JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA NA DIMENSÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA. PROVIDO. (3) REQUERIMENTO DE MINORAÇÃO DOS ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS HUMANITÁRIOS. INVIABILIDADE. GRAVE QUEDA NO PADRÃO DE VIDA COMPROVADA. ALIMENTANTE AGRICULTOR. INDÍCIOS DE ELEVADO PADRÃO DE VIDA. TRABALHO NÃO REMUNERADO DE CUIDADO DOS FILHOS DESEMPENHADO PELA ALIMENTANDA. NÃO PROVIMENTO. (4) PEDIDO DE FIXAÇÃO DE TERMO AD QUEM À PERCEPÇÃO DA VERBA COMPENSATÓRIA ENTRE 6 (SEIS) MESES A 1 (UM) ANO. TERMO AD QUEM MAIS ADEQUADO QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PARTILHA PATRIMONIAL DECORRENTE DA DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. TEMPO DE REALOCAÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO E DE DIMINUIÇÃO DO GRAVE DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO OCASIONADO PELA RUPTURA DA UNIÃO ESTÁVEL. PARCIAL PROVIMENTO.RECURSOS 1 E 2 CONHECIDOS E, PARCIALMENTE, PROVIDOS. 12ª Câmara Cível. Rel.: Desembargador Eduardo Augusto Salomão Cambi. J. 05.08.2024. Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000027213361/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0112433-23.2023.8.16.0000. Acesso em: 21 nov. 2024.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Apelação n. 0001121-38.2021.8.16.0121 - Nova Londrina/PR.** DIREITO DAS FAMÍLIAS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL PÓS MORTE C/C ALIMENTOS.SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL E CONFIRMAÇÃO DOS ALIMENTOS FIXADOS PROVISORIAMENTE. IRRESIGNAÇÃO DO ESPÓLIO. 1.ALEGAÇÃO DE NULIDADE. DEFEITO DE FUNDAMENTAÇÃO EM RELAÇÃO AOS ALIMENTOS, APENAS CONFIRMANDO A LIMINAR. VIOLAÇÃO AO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. OFENSA AO ARTIGO 489, §1º, II e IV DO CPC e ARTIGO 93, IX DA CF. DECISÃO CASSADA NO ITEM RECORRIDO. APLICAÇÃO DA TEORIA DACAUSA MADURA, PROMOVENDO-SE, DESDE LOGO, O JULGAMENTO. EXEGESE DO ARTIGO 1.013, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS. ARBITRAMENTO EM AUTOS DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL, EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO COMPANHEIRO E DA REPENTINA QUEDA NO PADRÃO DE VIDA DA APELADA, AFASTADA INCLUSIVE DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS DO EX-CASAL. EX-COMPANHEIRO QUE NÃO DEIXOU DESCENDENTES. SITUAÇÃO EM QUE A EX-COMPANHEIRA PASSA A SER MEEIRA E HERDEIRA, EM CONCORRÊNCIA COM OS ASCENDENTES. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO QUE AUTORIZAM A FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS RESSARCITÓRIOS. APLICAÇÃO DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO (RESOLUÇÃO 492 DO CNJ). VERBA ALIMENTAR DEVIDA ATÉ A ULTIMAÇÃO DA PARTILHA DOS BENS NO LIMITE DO QUINHÃO QUE CABE À ALIMENTADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS DEMAIS HERDEIROS. AUTORIZADA DESDE LOGO COMPENSAÇÃO DE VALORES NA PARTILHA DEFINITIVA.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 12ª Câmara Cível. Rel.: Substituta Sandra Bauermann. J. 26.06.2024. Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000028131881/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0001121-38.2021.8.16.0121. Acesso em: 21 nov. 2024.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Apelação n. 0001121-38.2021.8.16.0121 - Nova Londrina/PR.**

PERROT, Michelle. **As mulheres ou os silêncios da história**. Traduzido por Viviane Ribeiro. Bauru, SP: EDUSC, 2005. 520 p.

PEREIRA, Lafayette Rodrigues. **Direitos de família**. Ed. Fac-similar de 1889. Brasília: Senado Federal, 1889/2004.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. 892 p.

PINTO, Célia Regina Jardim. **Uma história do feminismo no Brasil**. Estudos Feministas, Florianópolis, 12(2): 264, maio-agosto/2004. Disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2004000200015/7904. Acesso em: 21 nov. 2024.

PINHEIRO, Luana et al. **Gênero é o que importa: determinantes do trabalho doméstico não remunerado no Brasil**. Brasília, DF: IPEA, 2023. 44 p. (Texto para Discussão, 2920). Disponível em:

https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/12380/1/TD_2920_web.pdf. Acesso em: 21 nov. 2024.

PIOVESAN, Flávia. **A proteção internacional dos direitos humanos das mulheres**. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57 (Edição Especial), p. 70-89, jan./mar. 2012.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

RUBIO, Aratanza Campos. Aportaciones iusfeministas a la revision critica del derecho y de la experiencia jurícia. In: MADARAGIaga, Josone. **Mujeres e derecho: passado y presente**. Bizkaia: Universidad del País Vasco, 2008.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **A mulher na sociedade de classes**. 1ª ed. São Paulo: Expressão Popular, 2013. 528 p.

SALOMÃO, Luis Felipe et al. **Anteprojeto de lei para revisão e atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.** Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Brasília: Comissão de Juristas responsáveis pela revisão e atualização do Código Civil. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/assessoria-de-imprensa/arquivos/anteprojeto-codigo-civil-comissao-de-juristas-2023_2024.pdf. Acesso em: 31. jan. 2025.

SCHAITZA, Angélica Pavelski Cordeiro. **A guarda compartilhada a partir de uma ótica feminista: o cuidado como protagonista**. 2024. 137 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito, Curitiba, 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1290313 AL 2011/0236970-2.** PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. SEPARAÇÃO JUDICIAL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. ART. 1.694 DO CC/2002. TERMO FINAL. ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS (PRESTAÇÃO COMPENSATÓRIA). POSSIBILIDADE. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CÔNJUGES. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. 1. A violação do art. 535 do CPC não se configura na hipótese em que o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se sobre a questão controvertida nos autos, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade. Ademais, a

ausência de manifestação acerca de matéria não abordada em nenhum momento do iter processual, salvo em embargos de declaração, não configura ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Na ação de alimentos, a sentença não se subordina ao princípio da adstrição, podendo o magistrado arbitrá-los com base nos elementos fáticos que integram o binômio necessidade/capacidade, sem que a decisão incorra em violação dos arts. 128 e 460 do CPC. Precedentes do STJ. 3. Ademais, no caso concreto, uma vez constatada a continência entre a ação de separação judicial e a de oferta de alimentos, ambas ajuizadas pelo cônjuge varão, os processos foram reunidos para julgamento conjunto dos pedidos. A sentença não se restringiu, portanto, ao exame exclusivo da pretensão deduzida na ação de oferta da prestação alimentar. 4. Em tais circunstâncias, a suposta contrariedade ao princípio da congruência não se revelou configurada, pois a condenação ao pagamento de alimentos e da prestação compensatória baseou-se nos pedidos também formulados na ação de separação judicial, nos limites delineados pelas partes no curso do processo judicial, conforme se infere da sentença. 5. Os chamados alimentos compensatórios, ou prestação compensatória, não têm por finalidade suprir as necessidades de subsistência do credor, tal como ocorre com a pensão alimentícia regulada pelo art. 1.694 do CC/2002, senão corrigir ou atenuar grave desequilíbrio econômico-financeiro ou abrupta alteração do padrão de vida do cônjuge desprovido de bens e de meação. 6. Os alimentos devidos entre ex-cônjuges devem, em regra, ser fixados com termo certo, assegurando-se ao alimentando tempo hábil para sua inserção, recolocação ou progressão no mercado de trabalho, que lhe possibilite manter, pelas próprias forças, o status social similar ao período do relacionamento. 7. O Tribunal estadual, com fundamento em ampla cognição fático-probatória, assentou que a recorrida, nada obstante ser pessoa jovem e com instrução de nível superior, não possui plenas condições de imediata inserção no mercado de trabalho, além de o rompimento do vínculo conjugal ter-lhe ocasionado nítido desequilíbrio econômico-financeiro. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para fixar o termo final da obrigação alimentar. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. 12 de novembro de 2013. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201102369702&dt_publicacao=07/11/2014. Acesso em: 04 fev. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **A aplicação do Pacto de San José da Costa Rica em julgados do STJ**. Superior Tribunal de Justiça, Brasília, 2019. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2019/A-aplicacao-do-Pacto-de-San-Jose-da-Costa-Rica-em-julgados-do-STJ.aspx. Acesso em: 13 jan. 2025.

TAVARES, Felipe Cavaliere. **Olympe de Gouges e Mary Wollstonecraft: pioneirismo na luta pelos direitos das mulheres**. Revista interdisciplinar de direito, v. 21, n. 1, p. e20232106, jan./jun. 2023. DOI: 10.24859/RID.2023v21n1.1418.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. **Informativo de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Direito de Família, Direito da Criança e do Adolescente e Direito das Sucessões**. Edição Especial: Aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Curitiba: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Secretaria-Geral, Departamento de Gestão Documental, v. 1, n.2, jun. 2024. Trimestral. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/informativo-de-jurisprudencia-direito-de-familia-eca-sucessoes. Acesso em: 21 nov. 2024

ZAPATER, Maíra Cardoso. **A constituição do sujeito de Direito 'mulher' no Direito Internacional dos Direitos Humanos**. 2017. Tese (Doutorado em Direitos Humanos) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017. doi:10.11606/T.2.2017.tde-18112020-143520. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-18112020-143520/pt-br.php. Acesso em: 21 nov. 2024.